ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ

Com pedido de remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, caso não haja reconsideração (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e item 8.5 do Edital).

Referência	Dados do certame
Licitação	Concorrência Eletrônica nº 7/2026 – Processo Licitatório nº 148/2026 – Contratação UASG nº 985531-14/2026 (Compras.gov.br: Concorrência 14/2026)
Objeto	Restauração do pavimento asfáltico na estrada Mercedes – São Marcos, Município de Mercedes/PR
Recorrente	PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA. – CNPJ 19.268.196/0001-28
Ato recorrido	Decisão de 10/09/2026 (09h35–09h42) que inabilitou a Recorrente, então melhor classificada, por supostos "erros formais e contradições" nas demonstrações contábeis de 2025 (itens 8.23, 8.27 e 8.31 do Anexo I – Termo de Referência)

PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 19.268.196/0001-28, NIRE 41600645103, com sede na Rua Realeza, nº 1276, Loteamento Bragadense, Pato Bragado/PR, CEP 85948-000, representada por seu sócio administrador Laerte Rafael Schneider e por seu advogado subscritor, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", e §§ 1º e 2º, e no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos itens 8.1 a 8.9 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que a declarou inabilitada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

SÍNTESE DAS RAZÕES

1. A decisão partiu de premissa fática equivocada. O valor de R$ 159.941,60 não é o lucro anual de 2025: é o resultado do quarto trimestre, como consta do cabeçalho do próprio relatório do SPED ("Período Selecionado: 01 de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025"). A soma dos quatro trimestres da mesma escrituração resulta exatamente no prejuízo anual de R$ 41.842,03 informado na DRE anual e nas Notas Explicativas. As quatro DREs trimestrais, aliás, integravam a documentação de habilitação desde 08/09/2026.
2. Não há "três resultados" concorrentes. Os valores de R$ 99.334,67, R$ 41.488,58 e R$ 734.097,29 são saldos de contas patrimoniais ou movimentos agregados, todos rastreáveis em lançamentos da ECD recepcionada pelo SPED em 24/04/2026. Todos fecham no mesmo patrimônio líquido de R$ 1.470.511,42.
3. A suposta divergência é irrelevante para a habilitação. Nenhum parâmetro objetivo do edital (LG, LC, SG e capital mínimo: itens 8.24, 8.28 e 8.30) depende do resultado do exercício, e a lei proíbe exigir índices de rentabilidade ou lucratividade (art. 69, § 2º). Os valores do balanço são idênticos no balanço, nas notas explicativas e na declaração de índices retificada. A Recorrente atende ao item 8.28 com folga: tem capital social de R$ 1.512.000,00, contra o mínimo de R$ 896.162,99.

ZapSign - 047c9182-3dc6-4dd9-9d89-961fe12b15ce | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020

4. O ponto nunca foi objeto de diligência. A contradição apareceu pela primeira vez na própria decisão de inabilitação, em afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e aos itens 7.14 e 7.15 do Edital. A própria Administração abriu diligências, para a Recorrente e para outras licitantes, por se tratar de "comprovações de condições pré-existentes", mas não o fez quanto ao ponto que motivou a inabilitação.
5. A manutenção do ato custa R$ 1.352.000,00 ao Município. A proposta da Recorrente (R$ 7.598.000,00) é 15,1% inferior à da licitante afinal habilitada (R$ 8.950.000,00).

I. CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E EFEITO SUSPENSIVO

O recurso é cabível contra "ato de habilitação ou inabilitação de licitante" (art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021; item 8.1 do Edital). Conforme anunciado pela própria condução do certame, a manifestação de intenção de recorrer ocorreria após as fases de julgamento e de habilitação, e a interposição das razões seria feita "em momento único e após a fase de habilitação" (mensagem de 08/09/2026, 08h02min16s).

A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer no período aberto pelo sistema em 23/09/2026, após a habilitação da licitante SOTRAM Construtora e Terraplenagem Ltda., nos termos do art. 165, § 1º, I, da Lei e do item 8.3.1 do Edital. O próprio sistema registrou que "a fase de recurso do item 1 está aberta até 28/09/2026". Contado o prazo de 3 (três) dias úteis a partir da lavratura da ata de 23/09/2026 (itens 8.2 e 8.3.3 do Edital), ele se encerra em 28/09/2026. O recurso é, portanto, tempestivo.

Por força do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.8 do Edital, o recurso tem **efeito suspensivo** do ato recorrido até a decisão final da autoridade competente. Até lá, ficam obstadas a adjudicação, a homologação e a convocação para assinatura do contrato.

II. OS FATOS RELEVANTES, SEGUNDO A ATA DA SESSÃO

A cronologia registrada no Termo de Julgamento emitido pelo Compras.gov.br é a seguinte:

ZapSign - 047c9182-3dc6-4dd9-9d89-961fe12b15ce | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020

Data/hora	Ato registrado
08/09/2026 08h34min46s	Lance de R$ 7.598.000,00 pela Recorrente, a melhor proposta do certame, 15,2% abaixo do valor estimado de R$ 8.961.629,90.
08/09/2026 08h48 – 11h42	Convocação e envio tempestivo (2 anexos) da proposta adequada, da garantia de proposta e dos documentos de habilitação. O arquivo "LIVRO CONTABIL 2024 e 2025" continha o recibo de entrega da ECD de 2025, os termos de abertura e encerramento, as demonstrações de 2024 e o balanço e a DRE de cada um dos quatro trimestres de 2025.
09/09/2026 09h02 – 09h10	1ª diligência sobre notas explicativas de 2025, demais demonstrações de 2025, índices (item 8.24), capital em 2024 (item 8.28) e CAO. Convocação encerrada às 12h15min00s, dentro do prazo, com 3 anexos enviados.
09/09/2026 14h22	2ª diligência, pedindo o "SPED referente ao exercício de 2025". Às 14h24 a Recorrente informou que a ECD de 2024 e de 2025 já constava da habilitação, com recibos. Reenviou os arquivos, encerrando o envio às 15h15min41s (2 anexos).
10/09/2026 09h35 – 09h42	Garantia de proposta, proposta de preços, habilitação jurídica, regularidade fiscal/trabalhista e qualificação técnica foram declaradas "em conformidade". A inabilitação decorreu exclusivamente de "erros formais e contradições" nas demonstrações de 2025, "não sendo possível o saneamento".
10/09 a 22/09/2026	As quatro licitantes seguintes foram desclassificadas ou inabilitadas. A Mineração AGM Ltda. recebeu 7 convocações para envio ou complementação de documentos entre 15/09 e 21/09 (a convocação inicial, três diligências e três dilações de prazo), sob o fundamento de que se tratava de "comprovações de condições pré-existentes".
23/09/2026 10h06 – 10h36	Habilitação da SOTRAM Construtora e Terraplenagem Ltda. por R$ 8.950.000,00 e abertura do prazo recursal até 28/09/2026.

A decisão recorrida apoiou-se em três fundamentos, que se transcrevem da mensagem de 10/09/2026, 09h41:

> "a) Divergência de Saldos (Lucro vs. Prejuízo): A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) oficial extraída do SPED acusa um LUCRO LÍQUIDO de R$ 159.941,60 no período. Em total contradição, a DRE interna assinada pelos sócios e as Notas Explicativas apresentadas pela empresa reportam um PREJUÍZO LÍQUIDO de R$ 41.842,03. [...] sendo tecnicamente impossível que a mesma escrituração contábil reporte lucro no sistema do governo e prejuízo no relatório físico para o mesmo exercício."
>
> "b) Notas Explicativas Inválidas: As notas explicativas apresentadas trazem três valores diferentes para o resultado do ano e a própria Nota 19 confessa o erro ao registrar textualmente que o balanço não estava conciliado e precisava de correção antes da emissão definitiva."
>
> "c) Quebra de Regra do Edital: Conforme a Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 e as normas do CFC (NBC TG 1000), os documentos devem refletir fielmente o livro transmitido ao governo (SPED). Como os relatórios internos não batem com o SPED, eles perdem a validade jurídica."

Como se demonstrará, os três fundamentos decorrem de uma única leitura equivocada: tomou-se o resultado de um trimestre como se fosse o resultado do ano.

III. PRIMEIRO FUNDAMENTO: R$ 159.941,60 É O RESULTADO DO 4º TRIMESTRE, NÃO DO EXERCÍCIO

A escrituração contábil de 2025 da Recorrente é o **Livro Diário nº 12**, relativo ao período de 01/01/2025 a 31/12/2025, transmitido ao SPED e recepcionado pelo SERPRO em **24/04/2026, às 08h52min23s**, sob o recibo nº 00.4F.8B.C5.FA.63.AA.E1.12.E0.01.2D.18.B1.6A.AD.5C.20.13.E8-1 (Doc. 1). Nos termos

ZapSign - 047c9182-3dc6-4dd9-9d89-961fe12b15ce | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020

do art. 78-A do Decreto nº 1.800/1996, incluído pelo Decreto nº 8.683/2016, esse recibo comprova a autenticação do livro. A escrituração foi encerrada **trimestralmente**, e o visualizador do SPED emite a DRE conforme o "período selecionado".

O relatório do SPED em que a decisão identificou o "lucro líquido de R$ 159.941,60" traz, em seu cabeçalho, a indicação "**Período Selecionado: 01 de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025**". Na coluna "Saldo anterior", ele exibe o resultado do trimestre precedente, R$ (199.347,02) (Doc. 2). Trata-se, portanto, da DRE do quarto trimestre. A expressão "Resultado do Exercício" é apenas o rótulo padrão da última linha do relatório e não pode ser lida dissociada do período que o próprio documento declara.

As quatro DREs trimestrais extraídas da mesma ECD permitem reconstituir o exercício completo:

Período selecionado na ECD (Livro nº 12)	Receita operacional bruta (R$)	Resultado líquido (R$)
01/01 a 31/03/2025	3.812.098,14	(247.220,67)
01/04 a 30/06/2025	3.589.088,37	244.784,06
01/07 a 30/09/2025	4.108.812,21	(199.347,02)
01/10 a 31/12/2025	2.151.866,89	159.941,60
Soma dos quatro trimestres	13.661.865,61	(41.842,03)
DRE anual de 01/01 a 31/12/2025 (receita também na Nota 16; resultado também na Nota 19 da versão de 09/09/2026)	13.661.865,61	(41.842,03)

Registre-se que essas quatro DREs trimestrais, com os respectivos balanços trimestrais, **integravam a documentação de habilitação enviada em 08/09/2026** (arquivo "LIVRO CONTABIL 2024 e 2025"). Desde o primeiro dia, portanto, a Administração dispunha dos elementos que demonstram que R$ 159.941,60 é o resultado de um trimestre.

A conferência também fecha quanto aos tributos sobre o lucro. A CSLL dos trimestres (R$ 19.741,99 + R$ 12.727,46) soma R$ 32.469,45, e o IRPJ (R$ 48.838,86 + R$ 29.354,04) soma R$ 78.192,90. São exatamente os valores da DRE anual. A DRE anual, emitida pelo sistema contábil em 09/09/2026 e assinada digitalmente pelo contador (Doc. 3), é a consolidação aritmética dos quatro trimestres da ECD.

Não existe, portanto, "lucro no sistema do governo e prejuízo no relatório físico". Existe **um único livro autenticado**, cujos quatro trimestres somam exatamente o resultado anual apresentado. A DRE anual e as notas explicativas refletem fielmente a ECD, que é justamente o que exigem as normas invocadas na decisão (IN RFB nº 2.003/2021 e NBC TG 1000). O fundamento "c" da decisão, assim, volta-se a favor da Recorrente, pois os relatórios "batem" com o SPED.

ZapSign - 047c9182-3dc6-4dd9-9d89-961fe12b15ce | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020

IV. SEGUNDO FUNDAMENTO: NÃO HÁ "TRÊS RESULTADOS" CONCORRENTES, E A NOTA 19 NÃO INVALIDA A ESCRITURAÇÃO

Os demais valores que teriam gerado a impressão de contradição têm naturezas distintas, e cada um tem origem identificável na mesma ECD:

Valor (R$)	O que representa	Origem na escrituração
159.941,60	Resultado do 4º trimestre de 2025	DRE SPED de 01/10 a 31/12/2025
99.334,67	Saldo da conta patrimonial "Lucros do Exercício" em 31/12/2025	R$ 159.941,60 − R$ 60.606,93. O lançamento I200 nº 5432, de 31/12/2025, no valor de R$ 60.606,93, debitou "Lucros do Exercício" e creditou "Prejuízos Acumulados".
(41.842,03)	Resultado líquido do exercício de 2025	Soma dos quatro trimestres; DRE anual; Notas Explicativas
(41.488,58)	Saldo conjunto das contas de lucros e prejuízos acumulados em 31/12/2025 (é o valor da Nota 15 da versão de 09/09/2026)	DMPL SPED do 4º trimestre: 151.128,04 − 291.951,29 + 99.334,67. Equivale a R$ 353,45 de lucros remanescentes menos o prejuízo de R$ 41.842,03.
(734.097,29)	Variação total da coluna de lucros e prejuízos na DMPL anual auxiliar, feita em planilha. A linha foi rotulada impropriamente de "Resultado Líquido do Exercício".	+ 7.744,74 (ajuste do lançamento I200 nº 17, de 01/01/2025) − 700.000,00 (lucros capitalizados no 1º trimestre de 2025) − 41.842,03 (resultado do exercício)

A prova definitiva é o **patrimônio líquido**, que fecha em todas as peças, inclusive nas DMPLs oficiais do SPED:

Evolução do patrimônio líquido	R$
Saldo em 31/12/2024 (balanço de 2024 e saldo inicial da ECD de 2025)	1.504.608,71
(+) Ajuste registrado em 01/01/2025 (lançamento I200 nº 17)	7.744,74
(±) Aumento de capital com lucros acumulados (R$ 700.000,00): mera permuta entre contas do PL	0,00
(−) Resultado líquido de 2025	(41.842,03)
(=) Saldo em 31/12/2025, idêntico no balanço, na DMPL SPED do 4º trimestre e na Nota nº 15 (no balancete: R$ 1.512.353,45 antes do resultado, menos R$ 41.842,03)	1.470.511,42

As quatro DMPLs trimestrais geradas pelo próprio SPED (Doc. 2) confirmam essa sequência. O patrimônio líquido total passa por R$ 1.265.132,78 em março, R$ 1.509.916,84 em junho, R$ 1.310.569,82 em setembro e R$ 1.470.511,42 em dezembro, e cada variação corresponde exatamente ao resultado do respectivo trimestre (somado, no primeiro, o ajuste de R$ 7.744,74). Se houvesse "lucro anual de R$ 159.941,60", o patrimônio líquido final seria outro. Ele não é.

A Nota 19

A Recorrente enfrenta, sem subterfúgios, a Nota 19 da versão das Notas Explicativas apresentada em 09/09/2026. Eis o seu teor integral:

> "Nota 19 – Resultado do exercício. Conforme a Demonstração do Resultado do Exercício apresentada, o resultado antes da CSLL e do IRPJ foi de R$ 68.820,32.

ZapSign - 047c9182-3dc6-4dd9-9d89-961fe12b15ce | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020

> Após o reconhecimento da CSLL e do IRPJ, a DRE apresenta prejuízo líquido de R$ 41.842,03 no exercício de 2025. Observação: o Balanço Patrimonial apresenta, entretanto, saldo de R$ 99.334,67 como "Lucros ou Prejuízos do Exercício". Dessa forma, recomenda-se a conciliação entre o resultado da DRE e os saldos do Patrimônio Líquido antes da emissão definitiva das demonstrações contábeis."

Como se vê, a nota não "confessa" erro na escrituração. Ela confirma o prejuízo de R$ 41.842,03, idêntico ao da ECD, e **recomenda** conciliar esse resultado com o saldo de uma conta patrimonial. A observação era desnecessária e a redação foi imprópria, o que a Recorrente reconhece; o documento foi elaborado no prazo de três horas concedido na diligência. O terceiro valor referido na decisão, R$ 41.488,58, aparece na Nota 15 da mesma versão como saldo da conta de lucros ou prejuízos acumulados, e não como resultado do exercício.

A conciliação recomendada pela nota é exatamente a que se demonstrou acima, com lançamentos de 2025 que já constavam da ECD recepcionada em abril de 2026. Notas explicativas esclarecem as demonstrações contábeis (art. 176, § 4°, da Lei n° 6.404/1976 e item 8.31 do Termo de Referência); não as substituem nem as invalidam. Uma observação imprópria num documento acessório não pode retirar a validade de um livro contábil autenticado, nem do balanço dele extraído.

Também a DMPL anual elaborada em planilha, fora do SPED, contém uma impropriedade de **apresentação**, e não de escrituração. Ela agregou em uma única linha três movimentos distintos: o ajuste, a capitalização de lucros e o resultado. O saldo inicial, o saldo final e o total estão corretos e coincidem com as quatro DMPLs oficiais do SPED. A declaração técnica do contador responsável (Doc. 4) atesta essa conciliação. A versão das Notas Explicativas revisada em 10/09/2026 (Doc. 5) é juntada apenas para esclarecimento, com sua data própria, sem pretender substituir retroativamente a versão analisada.

V. TERCEIRO FUNDAMENTO: A SUPOSTA DIVERGÊNCIA NÃO AFETA NENHUM CRITÉRIO OBJETIVO DE HABILITAÇÃO

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, alguma imprecisão nas peças auxiliares, a inabilitação não se sustentaria. A qualificação econômico-financeira deve ser aferida "de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital" (art. 69, *caput*, da Lei n° 14.133/2021). O § 2° do mesmo artigo é expresso:

> "§ 2° Para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade."

Os critérios objetivos eleitos pelo Termo de Referência são os índices LG, LC e SG superiores a 1 (item 8.24), calculados na forma do item 8.30. Na falta de algum deles, aplica-se o item 8.28:

> "8.28. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."

ZapSign - 947c9182-3dc6-4dd9-9d89-961fe12b15ce | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020

Todos esses parâmetros são calculados exclusivamente com contas do **balanço patrimonial**, e nenhum deles depende do resultado da DRE. Os valores do balanço de 31/12/2025 são idênticos na ECD, no balanço, nas notas explicativas e na declaração de índices retificada, e a decisão recorrida não questionou nenhum deles:

Parâmetro em 31/12/2025	Valor (R$ ou índice)	Depende do resultado da DRE?
Ativo circulante (realizável a longo prazo: R$ 0,00)	2.713.329,04	Não
Ativo total	8.808.833,87	Não
Passivo circulante	5.438.814,40	Não
Passivo não circulante	1.899.508,05	Não
Patrimônio líquido	1.470.511,42	Não (já consolidado no balanço)
Liquidez Geral (LG)	0,3697	Não
Liquidez Corrente (LC)	0,4989	Não
Solvência Geral (SG)	1,2004	Não
Capital social	1.512.000,00	Não
Capital mínimo exigido pelo item 8.28 (10% × R$ 8.961.629,90)	896.162,99	–
Excedente do capital sobre o mínimo (capital = 16,87% do estimado)	615.837,01	Requisito atendido

A declaração de índices retificada em diligência, assinada digitalmente pelo contador em 09/09/2026 (Doc. 6), reconheceu, com transparência, que LG e LC são inferiores a 1. Isso desloca a aferição para o item 8.28, que a Recorrente atende com margem de R$ 615.837,01. A própria Administração, na diligência de 09/09/2026 (09h08min41s), registrou que, "referente ao exercício de 2025, a empresa atendeu a exigência em questão".

A pergunta que a decisão recorrida não respondeu é esta: **qual índice ou requisito do edital deixaria de ser atendido se o resultado anual fosse o lucro de R$ 159.941,60, e não o prejuízo de R$ 41.842,03?** Nenhum. O sinal do resultado é juridicamente irrelevante para a habilitação, pois a lei proíbe exigir lucratividade. E o patrimônio líquido que decorre desse resultado é um só, o do balanço.

Incide, assim, o art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021:

> "III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;"

Os itens 8.23, 8.27 e 8.31, invocados na decisão, também não foram descumpridos:

a) o **item 8.23** exige balanço, DRE e demais demonstrações dos dois últimos exercícios. Todos foram apresentados: balanço, DRE, DMPL, DFC, balancete e notas explicativas. A própria alegação de divergência pressupõe a existência dos documentos;

b) o **item 8.27** apenas vincula a exigência ao limite da Receita Federal para transmissão da ECD. A ECD de 2025 foi transmitida em 24/04/2026 e apresentada com o recibo;

ZapSign - 047c9182-3dc6-4dd9-9d89-961fe12b15ce | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020

c) o **item 8.31** exige notas explicativas quando incidentes as normas contábeis que menciona. Elas foram apresentadas.

A decisão confundiu, com a devida vênia, **apresentar o documento** com **concordar com a leitura que a Administração fez dele**. A leitura, como demonstrado, estava equivocada quanto ao período.

VI. QUARTO FUNDAMENTO: O PONTO NUNCA FOI SUBMETIDO À DILIGÊNCIA (ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 E ITENS 7.14 E 7.15 DO EDITAL)

As duas diligências de 09/09/2026 trataram de outros pontos: notas explicativas e demais demonstrações de 2025, índices, capital de 2024, CAO e, depois, o SPED de 2025. Todas foram atendidas no prazo. A alegada contradição entre o resultado do 4º trimestre e o resultado anual **apareceu pela primeira vez na própria decisão de inabilitação**, que desde logo a qualificou como "insanável". A Recorrente não teve oportunidade de prestar o esclarecimento que agora presta com algumas linhas de aritmética.

O Edital, reproduzindo o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, prevê exatamente a hipótese:

> "7.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64): 7.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; [...]"
>
> "7.15. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

Insanável é o vício que não pode ser corrigido sem alterar a substância do documento. Aqui não se altera receita, despesa, ativo, passivo, patrimônio, índice ou capital. Explica-se a relação entre relatórios extraídos de uma ECD autenticada **quatro meses antes da sessão pública**. Trata-se de "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados" para "apurar fatos existentes à época da abertura do certame", nos exatos termos do art. 64, I.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido:

> "A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (TCU, **Acórdão 1.211/2021-Plenário**, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, enunciado)
>
> "A vedação à inclusão de novo documento (art. 64 da Lei 14.133/2021) não alcança aquele, apresentado em resposta a diligência, destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública (art. 64, inciso I), a exemplo de balanço patrimonial - ainda que seu registro na junta comercial pertinente tenha ocorrido após a abertura do certame -, tendo em vista sua natureza declaratória da situação econômico-financeira da empresa em momento pretérito." (TCU, **Acórdão 1.788/2026-Plenário**, Rel. Min. Bruno Dantas, sessão de 08/07/2026, enunciado; entendimento mantido em pedido de reexame pelo **Acórdão 2.211/2026-Plenário**, Rel. Min. Antonio Anastasia, sessão de 19/08/2026)

ZapSign - 047c9182-3dc6-4dd9-9d89-961fe12b15ce | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020

> "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU, **Acórdão 357/2015-Plenário**, Rel. Min. Bruno Dantas, enunciado)

No Acórdão 1.788/2026, o TCU admitiu, em diligência, o próprio **balanço patrimonial** que faltava. O caso da Recorrente é muito mais simples, porque o balanço e a ECD já estavam nos autos antes da decisão recorrida. Pretende-se apenas que a Administração leia os relatórios segundo o período que eles mesmos declaram.

Isonomia no tratamento das licitantes

A condução deste certame, aliás, aplicou corretamente o art. 64 em favor de outras licitantes. Em reiteradas mensagens, a Agente de Contratação registrou: "considerando que são comprovações de condições pré-existentes a este certame, passaremos a convocação para complementação". A própria Recorrente recebeu duas convocações sob esse fundamento, mas nenhuma sobre o ponto que motivou sua inabilitação. A Mineração AGM Ltda., por sua vez, recebeu sete convocações para envio ou complementação de documentos entre 15/09 e 21/09/2026: a convocação inicial, três diligências e três dilações de prazo, cada diligência dirigida especificamente ao ponto então questionado. A Recorrente não questiona essas oportunidades, que refletem a correta aplicação da lei. Pede o **mesmo tratamento** (arts. 5º e 11, II, da Lei nº 14.133/2021): antes de ser afastada por uma suposta contradição, deveria ter sido chamada a esclarecê-la.

Motivação e consequências práticas

A decisão também não indicou qual parâmetro objetivo do item 8.23 teria deixado de ser comprovado, nem por que a soma dos trimestres não poderia ser considerada. Tampouco apreciou a repercussão da alegada divergência sobre os índices e o capital mínimo. Falta-lhe, assim, a motivação exigida pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, reforçada pelo art. 64, § 1º, que impõe despacho fundamentado nas decisões sobre saneamento. O mesmo art. 5º incorpora a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujo art. 20 dispõe que "não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". A consequência prática, no caso, é mensurável, como se vê a seguir.

VII. INTERESSE PÚBLICO E ECONOMICIDADE: R$ 1.352.000,00

O processo licitatório tem por objetivo "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública" (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021). A comparação é objetiva:

ZapSign - 047c9182-3dc6-4dd9-9d89-961fe12b15ce | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020

Comparativo	R$
Valor estimado da contratação	8.961.629,90
Proposta da SOTRAM, habilitada em 23/09/2026	8.950.000,00
Proposta da Recorrente, inabilitada em 10/09/2026	7.598.000,00
Economia perdida pelo Município se mantida a decisão	1.352.000,00 (15,1%)

A proposta de preços da Recorrente foi considerada pela própria Administração "em conformidade com as exigências do Edital" (10/09/2026, 09h34min51s). Ela é exequível, pois corresponde a 84,78% do orçamento, acima do piso de 75% (art. 59, § 4º, da Lei e item 6.8.3 do Edital). Por ser inferior a 85% do orçamento, sujeita a Recorrente à **garantia adicional** de R$ 1.363.629,90 (art. 59, § 5º, e item 6.8.4 do Edital), além da garantia de execução de 5% prevista na minuta contratual. A Recorrente declara ciência e compromisso de prestá-las.

A Administração estará, portanto, protegida por garantias que superam em muito qualquer dúvida remanescente sobre a leitura de uma linha da DRE. Nenhuma dessas dúvidas, como visto, afeta a capacidade econômico-financeira aferida pelos critérios do edital.

VIII. POR EVENTUALIDADE: O CAPITAL SOCIAL DE 2024 NÃO É REQUISITO DO ITEM 8.28

Embora não integre a motivação da decisão recorrida, que se limitou aos itens 8.23, 8.27 e 8.31, a Recorrente se antecipa quanto à observação, feita na diligência de 09/09/2026, de que o capital social registrado no balanço de 2024 (R$ 812.000,00) seria inferior a 10% do valor estimado.

a) O item 8.28 exige "capital mínimo não inferior a 10% do valor estimado da contratação", **sem qualquer referência a exercícios anteriores**. Cláusula restritiva à competitividade não comporta interpretação ampliativa (art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021).

b) O capital social é atributo jurídico atual da sociedade, fixado no ato constitutivo arquivado no registro do comércio. A finalidade da exigência é demonstrar aptidão "para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato" (art. 69, *caput*). Relevante, portanto, é o capital existente na data da habilitação: **R$ 1.512.000,00**, resultante da capitalização de R$ 700.000,00 de lucros acumulados no 1º trimestre de 2025. O aumento está registrado na ECD (DMPL SPED do 1º trimestre) e reflete-se no cadastro nacional da pessoa jurídica (Doc. 7). A condição, portanto, já existia muito antes da abertura do certame. O patrimônio líquido de R$ 1.470.511,42 (16,41% do valor estimado) confirma que essa capacidade patrimonial é real, e não meramente nominal.

c) O TCU assentou que o art. 69, I, ao referir-se às demonstrações dos dois últimos exercícios, "não impõe que todos os requisitos de habilitação econômico-financeira previstos no edital sejam necessariamente atendidos em cada um dos exercícios", sendo "a aferição com base no último exercício social a solução ordinária para os índices de liquidez, capital circulante e patrimônio líquido, salvo justificativa concreta para estender a análise ao

ZapSign - 047c9182-3dc6-4dd9-9d89-961fe12b15ce | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020

exercício precedente" (**Acórdão 2.418/2026-Plenário**, Rel. Min. Benjamin Zymler, sessão de 09/09/2026, enunciado). Se assim é para grandezas contábeis de cada exercício, com mais razão o é para o capital social. O edital, ademais, não contém regra expressa que estenda o item 8.28 ao exercício de 2024.

d) A própria Administração reconheceu, em 09/09/2026, que "referente ao exercício de 2025, a empresa atendeu a exigência em questão".

IX. PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

a) o **conhecimento** do recurso, por próprio e tempestivo, com a atribuição de **efeito suspensivo** (art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e item 8.8 do Edital), suspendendo-se a adjudicação, a homologação e a convocação para assinatura do contrato até a decisão final;

b) no mérito, a **reconsideração** da decisão de 10/09/2026 pela Agente de Contratação (item 8.5 do Edital), para: (b.1) reconhecer que R$ 159.941,60 é o resultado do 4º trimestre de 2025 e que o resultado do exercício, pela soma dos quatro trimestres da ECD, é o prejuízo de R$ 41.842,03, coincidente com a DRE anual e as Notas Explicativas; (b.2) reconhecer que os saldos de R$ 99.334,67 e R$ 41.488,58 e a linha de R$ 734.097,29 da DMPL auxiliar decorrem de lançamentos rastreáveis da ECD e não constituem resultados concorrentes; (b.3) afastar a conclusão de descumprimento dos itens 8.23, 8.27 e 8.31 do Termo de Referência; (b.4) reconhecer o atendimento do item 8.28 pelo capital social de R$ 1.512.000,00;

c) em consequência, a **anulação da inabilitação** e a **declaração de habilitação** da Recorrente, com o retorno do certame à fase de habilitação, o restabelecimento de sua posição de melhor classificada e a invalidação dos atos subsequentes insuscetíveis de aproveitamento, incluída a habilitação da licitante SOTRAM (art. 165, § 3º, da Lei e item 8.9 do Edital);

d) **subsidiariamente**, caso persista qualquer dúvida técnica, a **conversão do julgamento em diligência** (art. 64, I e § 1º, da Lei e itens 7.14 e 7.15 do Edital), com indicação escrita e específica da inconsistência que se entenda subsistente e prazo razoável para manifestação do contador responsável. A inabilitação não deve ser mantida sem essa oportunidade;

e) não havendo reconsideração, a **remessa do recurso ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal**, no prazo de 3 (três) dias úteis e acompanhado da respectiva motivação (art. 165, § 2º, da Lei e item 8.5 do Edital), com prévia manifestação do órgão de assessoramento jurídico (art. 168, parágrafo único) e reexame pelo setor contábil à luz das tabelas de conciliação e dos documentos anexos;

ZapSign - 047c9182-3dc6-4dd9-9d89-961fe12b15ce | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020

f) **vista e cópia** da manifestação ou relatório do setor contábil que subsidiou a decisão recorrida, caso exista (art. 165, § 5º, da Lei).

Termos em que pede deferimento.

Pato Bragado/PR, 28 de setembro de 2026.

PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA.
Laerte Rafael Schneider – Sócio Administrador
CNPJ 19.268.196/0001-28

LUCAS LOPES
Advogado – OAB/PR 90.809

ZapSign - 047c9182-3dc6-4dd9-9d89-961fe12b15ce | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 28 Setembro 2026, 11:43:10

ZapSign
By Truora

Documento: Recurso_Personal_Concorrencia_7_2026_Mercedes.Pdf
Número: 047c9182-3dc6-4dd9-9d89-961fe12b15ce
Data da criação: 28 Setembro 2026, 11:42:00
Hash do documento original (SHA256): 90249771874f9017de5502a50026a685315518f32007967d5cd6fe6fb9e9961

Assinaturas

PERSONAL
Certificado digital. Verifique se já assinou com ITI ou verificador ZapSign .

LUCAS
Certificado digital. Verifique se já assinou com ITI ou verificador ZapSign .

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.
Confirme a integridade do documento aqui.

Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 047c9182-3dc6-4dd9-9d89-961fe12b15ce, segundo Termos de Uso da ZapSign, disponíveis em zapsign.com.br

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 28 Setembro 2026, 11:43:10

ZapSign By Truora

Assinaturas com certificado digital

Signed by LAERTE RAFAEL SCHNEIDER
Assinado com certificado digital e-CNPJ: 19268196000128
Data: 28/09/2026 14:43:25 +00:00

Assinado com certificado digital em ZapSign By Truora

Signed by LUCAS LUIZ LOPES
Assinado com certificado digital e-CPF: 08497120922
Data: 28/09/2026 14:44:06 +00:00

Assinado com certificado digital em ZapSign By Truora

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.
Confirme a integridade do documento aqui.

Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 047c9182-3dc6-4dd9-9d89-961fe12b15ce, segundo Termos de Uso da ZapSign, disponíveis em zapsign.com.br

À AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ

Concorrência Eletrônica nº 7/2026 – Processo Licitatório nº 148/2026 – Contratação UASG nº 985531-14/2026

DECLARAÇÃO TÉCNICA DE CONCILIAÇÃO CONTÁBIL – EXERCÍCIO DE 2025

PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA. – CNPJ 19.268.196/0001-28

Na qualidade de profissional responsável pela escrituração contábil da empresa, declaro, após conferência dos registros indicados, a forma pela qual as informações relativas ao exercício social de 2025 se relacionam na Escrituração Contábil Digital (ECD), Livro Diário nº 12, recibo nº 00.4F.8B.C5.FA.63.AA.E1.12.E0.01.2D.18.B1.6A.AD.5C.20.13.E8-1, recepcionada pelo SPED em 24/04/2026. Esta declaração explica lançamentos já registrados e não substitui nem altera a ECD transmitida.

1. Resultado líquido por trimestre e no exercício

Período selecionado na ECD	Resultado líquido (R$)
01/01 a 31/03/2025	(247.220,67)
01/04 a 30/06/2025	244.784,06
01/07 a 30/09/2025	(199.347,02)
01/10 a 31/12/2025	159.941,60
Soma dos quatro períodos = resultado do exercício de 2025	(41.842,03)

O valor de R$ 159.941,60 constante da DRE extraída do SPED refere-se ao período selecionado de 01/10 a 31/12/2025. A soma dos quatro períodos resulta no prejuízo anual de R$ 41.842,03, coincidente com a DRE anual emitida em 09/09/2026 e com o resultado anual informado na Nota 19 das notas explicativas inicialmente apresentadas. Todos os valores provêm da mesma ECD e não representam resultados anuais alternativos. A receita operacional bruta dos quatro trimestres soma R$ 13.661.865,61, a CSLL soma R$ 32.469,45 e o IRPJ soma R$ 78.192,90, valores idênticos aos da DRE anual.

2. Patrimônio líquido e saldo da conta "Lucros do Exercício"

O patrimônio líquido total de R$ 1.504.608,71 em 31/12/2024, acrescido do ajuste de R$ 7.744,74 registrado em 01/01/2025 no lançamento I200 nº 17 (coluna de lucros acumulados) e reduzido pelo resultado líquido anual de R$ 41.842,03, perfaz R$ 1.470.511,42 em 31/12/2025. A transferência de R$ 700.000,00 de lucros acumulados para o capital social, registrada no primeiro trimestre, não acrescenta nem reduz o patrimônio líquido total: altera apenas a composição interna do grupo.

Em 31/12/2025, o lançamento I200 nº 5432, no valor de R$ 60.606,93, debitou a conta "Lucros do Exercício" e creditou a conta "Prejuízos Acumulados". Assim, o lucro de R$

159.941,60 do quarto trimestre deixou saldo de R$ 99.334,67 na conta "Lucros do Exercício". A DMPL extraída do SPED para o quarto trimestre discrimina R$ 151.128,04 de lucros acumulados, R$ (291.951,29) de prejuízos acumulados e R$ 99.334,67 naquela conta, o que resulta em R$ (41.488,58) de saldo conjunto. Somado ao capital social de R$ 1.512.000,00, obtém-se o patrimônio líquido final de R$ 1.470.511,42. O saldo de R$ 99.334,67 é patrimonial, apurado após a transferência, e não corresponde ao resultado anual da sociedade.

3. Apresentação da DMPL anual elaborada em planilha

A DMPL anual elaborada em planilha contém uma linha intitulada "Resultado Líquido do Exercício" no valor de R$ (734.097,29). A denominação não descreve corretamente o resultado anual. A quantia corresponde à variação total da coluna de lucros e prejuízos acumulados: R$ 7.744,74 de ajuste, menos R$ 700.000,00 transferidos para o capital, menos R$ 41.842,03 de resultado líquido de 2025. Esses movimentos deveriam ter sido apresentados em linhas distintas, sem tratar a capitalização de lucros como resultado do exercício. O saldo inicial, o saldo final e o total da planilha estão corretos. As quatro DMPLs trimestrais geradas pelo SPED mostram os movimentos individualizados e o mesmo patrimônio líquido final de R$ 1.470.511,42.

4. Capital social e índices

O capital social passou de R$ 812.000,00, em 31/12/2024, para R$ 1.512.000,00 no primeiro trimestre de 2025, mediante a capitalização de R$ 700.000,00 de lucros acumulados, conforme a DMPL do SPED do primeiro trimestre e a declaração contábil assinada em 09/09/2026. Pela memória de cálculo retificada em 09/09/2026, os índices em 31/12/2025 são: LG = 2.713.329,04 / 7.338.322,45 = 0,3697; LC = 2.713.329,04 / 5.438.814,40 = 0,4989; e SG = 8.808.833,87 / 7.338.322,45 = 1,2004. Nenhum desses índices, nem o capital social ou o patrimônio líquido, depende do resultado trimestral ou anual apresentado na DRE, pois são calculados exclusivamente com saldos do balanço patrimonial, idênticos em todas as peças.

Declaro que os resultados, saldos e movimentos acima foram conferidos nos registros da ECD indicada.

Pato Bragado/PR, 28 de setembro de 2026.

EDSON TELES DA SILVA:71158502915

Assinado de forma digital por EDSON TELES DA SILVA:71158502915
Dados: 2026.09.28 11:08:40 -03'00'

EDSON TELES DA SILVA

Contador – CRC PR-033084/O-0 – CPF 711.585.029-15

PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA.

CNPJ: 19.268.196/0001-28

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Exercício encerrado em 31 de dezembro de 2025

Valores expressos em Reais (R$)

Nota 1 – Contexto operacional

A PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 19.268.196/0001-28, tem como atividade econômica a prestação de serviços relacionados à pavimentação e atividades correlatas.

As demonstrações contábeis referem-se ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2025.

Nota 2 – Base de elaboração das demonstrações contábeis

As demonstrações contábeis foram elaboradas com base nos registros contábeis da sociedade, observando-se o regime de competência e os princípios e normas contábeis aplicáveis às demonstrações contábeis da entidade.

Os valores estão apresentados em Reais (R$), que corresponde à moeda de apresentação das demonstrações contábeis.

Nota 3 – Principais práticas contábeis

As principais práticas contábeis adotadas pela sociedade compreendem:

a) reconhecimento das receitas e despesas pelo regime de competência;

b) reconhecimento dos ativos e passivos de acordo com sua natureza e expectativa de realização ou exigibilidade;

c) registro dos bens do ativo imobilizado pelo custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada;

d) reconhecimento das obrigações tributárias, trabalhistas, previdenciárias, financeiras e comerciais de acordo com os valores registrados na contabilidade.

Nota 4 – Caixa, numerários e depósitos bancários

Em 31 de dezembro de 2025, o saldo do disponível totalizava R$ 754.093,65, composto por:

- Bens numerários: R$ 548.525,82;
- Depósitos bancários à vista: R$ 205.567,83.

Os valores representam recursos disponíveis da sociedade na data do balanço.

Nota 5 – Contas a receber de clientes

O saldo de clientes em 31 de dezembro de 2025 era de R$ 1.034.693,65, integralmente registrado como duplicatas a receber.

Os valores correspondem a créditos decorrentes das operações realizadas pela sociedade e ainda não recebidos na data do balanço.

Nota 6 – Outros créditos

Os outros créditos registrados no ativo circulante totalizavam R$ 884.541,74, compostos principalmente por:

- Adiantamentos a terceiros: R$ 318.922,62;
- Adiantamentos a funcionários: R$ 2.400,00;
- Adiantamento a sócios: R$ 313.355,00;
- Tributos a recuperar: R$ 249.864,12.

Os valores encontram-se registrados conforme os saldos contábeis existentes na data do encerramento do exercício.

Nota 7 – Estoques

Em 31 de dezembro de 2025, os estoques totalizavam R$ 40.000,00, registrados na rubrica de estoques diversos.

Nota 8 – Investimentos

Os investimentos totalizavam R$ 9.517,43, correspondente a Cotas Fundo Nacional de Desenvolvimento.

Nota 9 – Ativo imobilizado

O ativo imobilizado apresentava saldo líquido de R$ 6.085.987,40 em 31 de dezembro de 2025.

A composição apresentada no balanço compreende:

- Imóveis: R$ 200.000,00;
- Bens em operação: R$ 7.833.402,57;
- (-) Depreciação acumulada: R$ 1.947.415,17.

A depreciação é reconhecida de acordo com a vida útil econômica estimada dos bens, observando-se os critérios contábeis adotados pela sociedade.

Nota 10 – Fornecedores

O saldo de fornecedores em 31 de dezembro de 2025 era de R$ 1.772.382,83, integralmente registrado como fornecedores nacionais.

Nota 11 – Empréstimos e financiamentos

As obrigações financeiras apresentavam os seguintes saldos:

Passivo circulante:
- Empréstimos: R$ 856.683,36;
- Financiamentos – Sistema Financeiro Nacional: R$ 845.986,80;
- Empréstimos particulares: R$ 28.000,00.

Passivo não circulante:
• Empréstimos: R$ 289.397,13;
• Financiamentos: R$ 1.479.003,84.

Os valores representam obrigações financeiras classificadas no curto e no longo prazo conforme os registros apresentados.

Nota 12 – Obrigações tributárias

As obrigações tributárias classificadas no passivo circulante totalizavam R$ 659.013,29, sendo:

• Impostos e contribuições a recolher: R$ 174.931,12;
• Parcelamento de tributos: R$ 484.082,17.

No passivo não circulante encontram-se registradas obrigações tributárias no montante de R$ 131.107,08, referentes a impostos e contribuições.

Nota 13 – Obrigações trabalhistas e previdenciárias

As obrigações trabalhistas e previdenciárias totalizavam R$ 67.846,62, compostas por:

• Obrigações com o pessoal: R$ 4.780,23;
• Obrigações previdenciárias: R$ 23.158,45;
• Provisões: R$ 39.907,94.

Nota 14 – Outras obrigações

As outras obrigações de curto prazo totalizavam R$ 1.208.901,50, sendo:

• Adiantamentos de clientes: R$ 202.563,79;
• Contas a pagar: R$ 1.006.337,71.

Nota 15 – Patrimônio líquido

O patrimônio líquido apresentado em 31 de dezembro de 2025 totalizava R$ 1.470.511,42.

O capital social subscrito era de R$ 1.512.000,00.

Nota 16 – Receita operacional

Durante o exercício de 2025, a sociedade apresentou receita operacional bruta de R$ 13.661.865,61, composta por:

• Vendas de produtos a prazo: R$ 35.028,30;
• Vendas de mercadorias a prazo: R$ 20.000,00;
• Prestação de serviços a prazo: R$ 13.606.837,31.

As deduções da receita bruta totalizaram R$ 748.287,57, resultando em receita operacional líquida de R$ 12.913.578,04.

Nota 17 – Despesas operacionais

As despesas operacionais totalizaram R$ 12.844.803,62 no exercício de 2025.

Entre os principais grupos de despesas encontram-se:

- Despesas com pessoal: R$ 1.645.282,56;
- Despesas administrativas: R$ 10.460.378,53;
- Despesas financeiras: R$ 698.201,82;
- Despesas tributárias: R$ 40.942,61.

A DRE apresenta ainda receitas financeiras de R$ 1,90 e outras receitas operacionais de R$ 45,90.

Nota 18 – Imposto de renda e contribuição social

No exercício de 2025 foram reconhecidos na demonstração do resultado:

- CSLL: R$ 32.469,45;
- IRPJ: R$ 78.192,90.

Os valores foram reconhecidos conforme os registros contábeis apresentados na DRE.

EDSON TELES DA SILVA:71158502915 Assinado de forma digital por EDSON TELES DA SILVA:71158502915 Dados: 2026.09.10 10:47:14 -03'00'

LAERTE RAFAEL SCHNEIDER
Sócio
CPF: 065.204.749-16

EDSON TELES DA SILVA
Contador
CPF: 711.585.029-15
CRC: 1-PR-033084/O-0

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: PERSONAL SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 19.268.196/0001-28
Número de Ordem do Livro: 12
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2025 a 31 de março de 2025

Pag. 1222 Ass.

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		R$ 0,00	R$ 3.812.098,14
Prestação de Serviços a Prazo		R$ 0,00	R$ 3.812.098,14
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R$ 0,00	R$ (205.580,78)
(-) IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS		R$ 0,00	R$ (205.580,78)
( ) (-) ISS		R$ 0,00	R$ (61.507,24)
( ) (-) PIS s/ Vendas		R$ 0,00	R$ (25.659,35)
(-) ( ) COFINS s/ Vendas		R$ 0,00	R$ (118.414,19)
(-) (+/-) DESPESAS OPERACIONAIS		R$ 0,00	R$ (3.853.738,03)
( ) DESPESAS COM PESSOAL		R$ 0,00	R$ (342.933,00)
( ) 13º Salário		R$ 0,00	R$ (16.659,38)
(-) Comissões		R$ 0,00	R$ (1.434,54)
(-) Consignado		R$ 0,00	R$ (943,41)
(-) DSR		R$ 0,00	R$ (4.711,58)
(-) Ferias		R$ 0,00	R$ (24.279,33)
( ) FGTS		R$ 0,00	R$ (21.798,32)
(-) Horas Extras		R$ 0,00	R$ (27.824,90)
(-) Indenizações e Aviso Previo		R$ 0,00	R$ (2.457,50)
(-) INSS		R$ 0,00	R$ (66.653,89)
(-) Salários e Ordenados		R$ 0,00	R$ (166.725,86)
( ) Despesas Com Cartão Alimentação		R$ 0,00	R$ (10.444,29)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R$ 0,00	R$ (3.298.665,48)
(-) Alugueis e Condominios		R$ 0,00	R$ (27.087,87)
( ) Depreciações		R$ 0,00	R$ (198.619,32)
(-) Agua e Esgoto		R$ 0,00	R$ (505,66)
( ) Energia Eletrica		R$ 0,00	R$ (2.735,75)
(-) Telefone		R$ 0,00	R$ (764,01)
(-) Acessoria		R$ 0,00	R$ (34.347,50)
(-) Acordo Judicial		R$ 0,00	R$ (1.750,00)
(-) Alojamento		R$ 0,00	R$ (260,00)
(-) Aluguel de Sistema		R$ 0,00	R$ (1.390,42)
(-) Brindes Concedidos		R$ 0,00	R$ (2.824,75)
(-) Cartao Ponto		R$ 0,00	R$ (208,00)
(-) Certificado Digital		R$ 0,00	R$ (315,00)
(-) Cursos e Treinamentos		R$ 0,00	R$ (3.669,42)
( ) Despesas c/ Cartórios		R$ 0,00	R$ (852,70)
(-) Despesas com Cartão de Crédito		R$ 0,00	R$ (25.997,42)
(-) Despesas Diversas		R$ 0,00	R$ (997,60)
(-) Documento ART		R$ 0,00	R$ (271,47)
( ) Editais e Licitações		R$ 0,00	R$ (2.963,20)
( ) Entidades e Associações		R$ 0,00	R$ (3.136,31)
(-) EPIs		R$ 0,00	R$ (799,00)
(-) Exames Admissional e Demissional		R$ 0,00	R$ (717,31)
(-) Geladeira		R$ 0,00	R$ (1.780,00)
( ) Honorários Advocatícios		R$ 0,00	R$ (3.900,00)
( ) Honorários Contabeis		R$ 0,00	R$ (14.531,00)
(-) Internet		R$ 0,00	R$ (711,48)
( ) Limpeza e Conservação		R$ 0,00	R$ (478,50)
(-) Marmitas		R$ 0,00	R$ (160.096,88)
(-) Materiais de Uso e Consumo		R$ 0,00	R$ (27.420,23)
(-) Material de Escritorio		R$ 0,00	R$ (498,70)
(-) Material de Expediente		R$ 0,00	R$ (5.649,70)
(-) Moveis Escritorio/Alojamento		R$ 0,00	R$ (2.400,00)
(-) PCMSO		R$ 0,00	R$ (5.207,20)
(-) Plano de Saude		R$ 0,00	R$ (710,03)
( ) Pró-Labore		R$ 0,00	R$ (18.000,00)
(-) Seguro Obras		R$ 0,00	R$ (560,00)
(-) Seguros		R$ 0,00	R$ (49.003,49)
(-) Serviços de Terceiros		R$ 0,00	R$ (22.730,58)
(-) Servicos profissionais		R$ 0,00	R$ (112.783,34)
( ) Transferencia de Veiculos		R$ 0,00	R$ (418,95)
(-) Propaganda		R$ 0,00	R$ (4.800,00)
( ) Software		R$ 0,00	R$ (5.698,97)
(-) Frete		R$ 0,00	R$ (84.445,69)
(-) Locaçao Maquinas		R$ 0,00	R$ (29.675,00)
(-) Maquinas		R$ 0,00	R$ (109.351,62)
( ) Combustivel		R$ 0,00	R$ (312.845,94)
(-) Manutençao Maquinas		R$ 0,00	R$ (52.457,76)
(-) Peças/Filtros		R$ 0,00	R$ (2.662,00)
(-) Pneu		R$ 0,00	R$ (4.205,00)
(-) Polimentos		R$ 0,00	R$ (3.600,00)
(-) Rolos		R$ 0,00	R$ (40.000,00)
(-) Detran		R$ 0,00	R$ (331,54)
(-) Caminhao Cargo		R$ 0,00	R$ (8.000,00)
( ) Materiais Obra		R$ 0,00	R$ (1.478.001,32)
( ) Areia		R$ 0,00	R$ (2.484,18)
(-) Art Nova Santa Rosa		R$ 0,00	R$ (271,47)
(-) Frete		R$ 0,00	R$ (28.310,50)
( ) M O Loteamento Sao Francisco		R$ 0,00	R$ (49.300,00)
( ) Madeira		R$ 0,00	R$ (5.076,00)
(-) Pavers Novo Horizonte		R$ 0,00	R$ (24.687,00)
(-) Pedras		R$ 0,00	R$ (231.774,20)
(-) Poda Arvores		R$ 0,00	R$ (3.295,00)
( ) Serviço Novo Horizonte		R$ 0,00	R$ (56.900,00)
( ) Sinalizaçao Obras		R$ 0,00	R$ (4.500,00)
( ) Testes		R$ 0,00	R$ (6.625,00)
(-) Topografia		R$ 0,00	R$ (13.737,50)
( ) DESPESAS FINANCEIRAS		R$ 0,00	R$ (201.201,34)
( ) Juros Pagos ou Incorridos		R$ 0,00	R$ (59.182,92)
( ) Multas Impostos		R$ 0,00	R$ (1.760,67)
(-) Juros s/ Parcelamentos		R$ 0,00	R$ (140.289,34)
( ) Tarifas s/ Operações Bancarias		R$ 0,00	R$ (3.968,41)
(-) RECEITAS FINANCEIRAS		R$ 0,00	R$ 0,00
Descontos Obtidos		R$ 0,00	R$ 0,00
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS		R$ 0,00	R$ (10.958,81)
( ) Impostos e Taxas Diversas		R$ 0,00	R$ (218,39)
( ) IPTU		R$ 0,00	R$ (516,63)
(-) IPVA		R$ 0,00	R$ (7.925,41)
(-) IOF s/ Operações Bancarias		R$ 0,00	R$ (1.741,89)
(-) ICMS s/ Outras		R$ 0,00	R$ (634,29)
(-) (=) RESULTADO DO EXERCICIO		R$ 0,00	R$ (247.220,67)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 00.4F.8B.C5.FA.63.AA.E1.12.E0.01.2D.18.B1.6A.AD.5C.20.13.E8-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped

Versão 10.3.5 do Visualizador

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: PERSONAL SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 19.268.196/0001-26
Numero de Ordem do Livro: 12
Período Selecionado: 01 de abril de 2025 a 30 de junho de 2025

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		R$ 3.812.098,14	R$ 3.589.088,37
Prestação de Serviços a Prazo		R$ 3.812.098,14	R$ 3.589.088,37
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R$ (205.580,78)	R$ (194.851,06)
(-) IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS		R$ (205.580,78)	R$ (194.851,06)
( ) ( ) ICMS s/ Vendas		R$ 0,00	R$ (3.303,94)
( ) ( ) ISS		R$ (61.507,24)	R$ (60.545,39)
( ) ( ) PIS s/ Vendas		R$ (25.659,35)	R$ (23.329,08)
( ) ( ) COFINS s/ Vendas		R$ (118.414,15)	R$ (107.672,65)
(-) (+) DESPESAS OPERACIONAIS		R$ (3.853.738,03)	R$ (3.680.872,40)
( ) DESPESAS COM PESSOAL		R$ (342.933,00)	R$ (620.397,82)
( ) 13º Salário		R$ (15.650,38)	R$ (29.787,94)
(-) Adicional Noturno		R$ 0,00	R$ (55,86)
( ) Benefícios Concedidos		R$ 0,00	R$ (13.615,27)
Comissões		R$ (1.434,54)	R$ 0,00
( ) Consignado		R$ (943,41)	R$ (2.830,23)
( ) Cursos e Treinamentos		R$ 0,00	R$ (1.200,00)
( ) DSR		R$ (4.711,58)	R$ (16.283,24)
(-) Férias		R$ (24.279,33)	R$ (49.665,79)
( ) FGTS		R$ (21.798,32)	R$ (37.217,19)
( ) Horas Extras		R$ (27.824,90)	R$ (83.416,96)
( ) Indenizações e Aviso Prévio		R$ (2.457,50)	R$ (10.308,46)
(-) INSS		R$ (66.653,89)	R$ (109.748,85)
( ) Salários e Ordenados		R$ (166.725,86)	R$ (259.973,47)
( ) Despesas Com Cartão Alimentação		R$ (10.444,20)	R$ (24.999,54)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R$ (3.298.065,46)	R$ (2.308.979,45)
(-) Aluguéis e Condomínios		R$ (27.067,67)	R$ (33.399,78)
( ) Depreciações		R$ (158.619,32)	R$ (201.908,82)
(-) Agua e Esgoto		R$ (305,65)	R$ (4.914,11)
( ) Energia Elétrica		R$ (2.736,79)	R$ (2.937,85)
(-) Telefone		R$ (764,01)	R$ (1.366,79)
( ) Acessoria		R$ (34.347,50)	R$ (25.900,00)
(-) Acordo Judicial		R$ (1.750,00)	R$ (5.000,00)
( ) Alojamento		R$ (260,00)	R$ (3.450,00)
Aluguel de Sistema		R$ (1.390,42)	R$ 0,00
Brindes Concedidos		R$ (2.824,75)	R$ 0,00
( ) Certao Ponto		R$ (208,00)	R$ (208,00)
Certificado Digital		R$ (315,00)	R$ 0,00
Cursos e Treinamentos		R$ (3.699,42)	R$ 0,00
( ) Despesas c/ Cartórios		R$ (852,70)	R$ (3.618,86)
( ) Despesas com Cartão de Credito		R$ (25.997,42)	R$ (37.958,25)
( ) Despesas Diversas		R$ (997,00)	R$ (58,90)
( ) Documento ART		R$ (271,47)	R$ (918,46)
(-) Editais e Licitações		R$ (2.963,20)	R$ (7.439,11)
Entidades e Associações		R$ (3.136,31)	R$ 0,00
( ) EPIs		R$ (709,60)	R$ (5.746,87)
Exames Admissional e Demissional		R$ (717,31)	R$ 0,00
Gratificação		R$ (1.780,00)	R$ 0,00
( ) Habilitação		R$ 0,00	R$ (2.634,15)
( ) Honorários Advocatícios		R$ (3.500,00)	R$ (16.754,97)
( ) Honorários Contábeis		R$ (14.531,00)	R$ (19.750,00)
( ) Hospedagem e Estadia		R$ 0,00	R$ (50,00)
(-) Internet		R$ (711,48)	R$ (1.474,20)
(-) Limpeza e Conservação		R$ (478,50)	R$ (1.368,00)
(-) Marmitas		R$ (160.099,88)	R$ (145.750,20)
Materiais de Uso e Consumo		R$ (27.429,23)	R$ 0,00
( ) Material de Escritorio		R$ (498,70)	R$ (3.137,05)
Material de Expediente		R$ (5.649,70)	R$ 0,00
(-) Moveis Escritório/Alojamento		R$ (2.400,00)	R$ (13.135,00)
(-) PCMSO		R$ (3.207,20)	R$ (25.885,90)
( ) Plano de Saude		R$ (710,03)	R$ (6.389,48)
(-) Pró-Labore		R$ (18.000,00)	R$ (18.000,00)
( ) Seguro Obras		R$ (560,00)	R$ (4.211,20)
( ) Seguros		R$ (19.903,49)	R$ (45.637,71)
( ) Serviços de Terceiros		R$ (22.730,58)	R$ (3.002,73)
Serviços profissionais		R$ (112.763,34)	R$ 0,00
( ) Sindicatos		R$ 0,00	R$ (247,00)
Transferencia de Veiculos		R$ (418,95)	R$ 0,00
( ) Propaganda		R$ (4.800,00)	R$ (3.000,00)
(-) Software		R$ (5.606,57)	R$ (13.780,35)
(-) GASTOS C/ FUNCIONARIOS		R$ 0,00	R$ (5.571,28)
(-) Frete		R$ (84.445,69)	R$ (92.263,72)
( ) Sinal		R$ 0,00	R$ (2.300,00)
(-) Locação Maquinas		R$ (29.675,00)	R$ (153.938,76)
Maquinas		R$ (100.351,62)	R$ 0,00
(-) Combustivel		R$ (312.845,94)	R$ (174.617,55)
( ) Manutenção Maquinas		R$ (52.457,76)	R$ (115.469,34)
( ) Peças/Filtros		R$ (2.662,00)	R$ (34.919,64)
( ) Pneu		R$ (4.205,00)	R$ (12.576,44)
Pneumáticos		R$ (3.000,00)	R$ 0,00
Rolos		R$ (40.000,00)	R$ 0,00
Deltan		R$ (361,54)	R$ 0,00
Caminhao Cargo		R$ (5.000,00)	R$ 0,00
(-) Materiais Obra		R$ (1.478.091,32)	R$ (846.492,71)
(-) Areia		R$ (2.484,18)	R$ (1.540,98)
Art Nova Santa Rosa		R$ (271,47)	R$ 0,00
(-) Frete		R$ (28.350,56)	R$ (20.211,00)
(-) M.O Loteamento		R$ 0,00	R$ (27.118,00)
M.O Loteamento Sao Francisco		R$ (19.300,00)	R$ 0,00
(-) Segurança Maquinas		R$ 0,00	R$ (7.250,00)
Madeira		R$ (5.978,00)	R$ 0,00
Pavors Novo Horizonte		R$ (24.667,00)	R$ 0,00
( ) Pedras		R$ (231.774,20)	R$ (87.743,10)
( ) Poda Arvores		R$ (3.299,00)	R$ (850,00)
( ) Serviço Novo Horizonte		R$ (58.990,00)	R$ (69.286,00)
( ) Sinalizaçao Obras		R$ (4.500,00)	R$ (1.020,00)
Testes		R$ (6.625,00)	R$ 0,00
( ) Topografia		R$ (13.737,50)	R$ (7.425,00)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R$ (201.201,34)	R$ (132.705,90)
( ) Juros Pagos ou Incorridos		R$ (55.182,32)	R$ (17.580,27)
Multas Impostos		R$ (1.760,67)	R$ 0,00
( ) Juros s/ Parcelamentos		R$ (140.290,34)	R$ (107.724,69)
( ) Tarifas s/ Operações Bancarias		R$ (3.968,41)	R$ (7.480,44)
(-) RECEITAS FINANCEIRAS		R$ 0,60	R$ 1,39
Descontos Obtidos		R$ 0,60	R$ 1,39
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS		R$ (10.998,81)	R$ (10.710,83)
(-) Impostos e Taxas Diversas		R$ (218,39)	R$ (1.376,43)
( ) IPTU		R$ (519,63)	R$ (2.893,89)
( ) IPVA		R$ (7.925,41)	R$ (4.000,89)
( ) IOF s/ Operações Bancarias		R$ (1.741,89)	R$ (1.641,66)
ICMS s/ Outros		R$ (534,29)	R$ 0,00
(-) PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		R$ 0,00	R$ (10.741,99)
( ) CSLL		R$ 0,00	R$ (10.741,99)
( ) PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA		R$ 0,00	R$ (48.836,86)
(-) IRPJ		R$ 0,00	R$ (48.836,86)
(=) RESULTADO DO EXERCICIO		R$ (247.220,07)	R$ 244.784,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de numero
00 4F 8B C5 FA 63 AA E1 12 E0 01 2D 18 B1 6A AD 5C 20 13 E8-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016

Este relatório foi gerado pelo Sistema Publico de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.5 do Visualizador

Ass.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: PERSONAL SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 19.268.196/0001-28

Número de Ordem do Livro: 12

Período Selecionado: 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025

Pag. 1224

Ass.

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		R$ 3.589.088,37	R$ 4.196.812,21
Vendas de Produtos a Prazo		R$ 0,00	R$ 16.042,10
Vendas de Mercadorias a Prazo		R$ 0,00	R$ 20.000,00
Prestação de Serviços a Prazo		R$ 3.589.088,37	R$ 4.072.770,11
(=) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R$ (194.851,06)	R$ (233.159,78)
(-) IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS		R$ (194.851,06)	R$ (233.159,78)
(-) (-) ICMS s/ Vendas		R$ (3.302,94)	R$ (7.070,19)
(-) (-) ISS		R$ (60.545,39)	R$ (74.099,59)
(-) (-) PIS s/ Vendas		R$ (23.329,08)	R$ (27.067,70)
(-) (-) COFINS s/ Vendas		R$ (107.672,65)	R$ (124.922,30)
(-) (+/-) DESPESAS OPERACIONAIS		R$ (3.060.872,40)	R$ (4.075.045,35)
(-) DESPESAS COM PESSOAL		R$ (620.397,82)	R$ (357.350,48)
(-) 13° Salário		R$ (29.787,94)	R$ (17.942,21)
Adicional Noturno		R$ (59,66)	R$ 0,00
(-) Benefícios Concedidos		R$ (13.615,27)	R$ (45.582,90)
(-) Consignado		R$ (2.830,23)	R$ (5.484,55)
Cursos e Treinamentos		R$ (1.200,00)	R$ 0,00
(-) DSR		R$ (16.283,24)	R$ (2.622,01)
(-) Férias		R$ (40.965,79)	R$ (19.012,34)
(-) FGTS		R$ (37.217,19)	R$ (18.219,37)
(-) Horas Extras		R$ (83.416,96)	R$ (17.873,33)
(-) Indenizações e Aviso Previo		R$ (10.308,48)	R$ (4.900,32)
(-) INSS		R$ (109.748,85)	R$ (50.853,58)
(-) Salários e Ordenados		R$ (250.073,47)	R$ (174.659,87)
Despesas Com Cartão Alimentação		R$ (24.930,54)	R$ 0,00
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R$ (2.308.979,45)	R$ (3.634.712,87)
(-) Alugueis e Condomínios		R$ (33.399,78)	R$ (27.699,14)
(-) Depreciações		R$ (201.908,82)	R$ (205.577,98)
(-) Água e Esgoto		R$ (4.914,11)	R$ (2.468,56)
(-) Energia Elétrica		R$ (2.937,85)	R$ (3.466,92)
(-) Telefone		R$ (1.366,79)	R$ (2.209,79)
(-) Acessorio		R$ (25.500,00)	R$ (31.651,38)
(-) Acordo Judicial		R$ (5.000,00)	R$ (7.230,00)
(-) Alojamento		R$ (3.450,00)	R$ (130,00)
Cartao Ponto		R$ (208,00)	R$ 0,00
(-) Despesas c/ Cartórios		R$ (3.018,06)	R$ (52,70)
(-) Despesas com Cartão de Crédito		R$ (37.959,25)	R$ (20.032,21)
Despesas Diversas		R$ (56,00)	R$ 0,00
(-) Documento ART		R$ (918,46)	R$ (271,47)
Editais e Licitações		R$ (7.439,11)	R$ 0,00
(-) EPIs		R$ (5.749,87)	R$ (1.846,82)
(-) Habilitaçao		R$ (2.634,15)	R$ (8.582,45)
(-) Honorários Advocatícios		R$ (16.754,67)	R$ (3.650,00)
(-) Honorários Contábeis		R$ (19.750,00)	R$ (19.980,00)
Hospedagem e Estadia		R$ (90,00)	R$ 0,00
(-) Internet		R$ (1.474,20)	R$ (2.050,20)
(-) Limpeza e Conservação		R$ (1.368,00)	R$ (567,11)
(-) Marmitas		R$ (145.750,20)	R$ (128.968,82)
(-) Material de Escritorio		R$ (1.137,03)	R$ (1.240,00)
(-) Material de Expediente		R$ 0,00	R$ (69,91)
(-) Medicamentos		R$ 0,00	R$ (42,90)
Moveis Escritorio/Alojamento		R$ (13.135,00)	R$ 0,00
(-) PCMSO		R$ (25.885,90)	R$ (3.681,00)
(-) Plano de Saude		R$ (6.389,48)	R$ (178,06)
(-) Pró-Labore		R$ (18.000,00)	R$ (18.000,00)
(-) Seguro Obras		R$ (4.211,20)	R$ (3.511,20)
(-) Seguros		R$ (45.637,71)	R$ (20.931,01)
(-) Serviços de Terceiros		R$ (3.692,73)	R$ (57.621,50)
(-) Sindicatos		R$ (247,00)	R$ (3.322,05)
(-) Propaganda		R$ (3.000,00)	R$ (3.600,00)
(-) Softwaire		R$ (13.760,35)	R$ (8.003,40)
GASTOS C/ FUNCIONARIOS		R$ (5.571,26)	R$ 0,00
(-) Frete		R$ (92.263,72)	R$ (267.569,05)
Sinal		R$ (2.300,00)	R$ 0,00
(-) Locaçao Maquinas		R$ (153.938,70)	R$ (81.693,11)
(-) Combustivel		R$ (174.617,55)	R$ (149.633,02)
(-) Manutençao Maquinas		R$ (115.469,34)	R$ (99.344,36)
(-) Peças/Filtros		R$ (34.910,04)	R$ (23.524,19)
(-) Pneu		R$ (12.576,44)	R$ (22.061,80)
(-) Detran		R$ 0,00	R$ (862,59)
(-) Materias Obra		R$ (846.402,71)	R$ (1.924.689,80)
(-) Areia		R$ (1.646,08)	R$ (1.824,00)
(-) Frete		R$ (20.211,00)	R$ (37.737,50)
(-) M.O Loteamento		R$ (27.118,00)	R$ (114.566,40)
(-) Segurança Maquinas		R$ (7.250,00)	R$ (4.600,00)
(-) Madeira		R$ 0,00	R$ (6.625,50)
(-) Pavers Novo Horizonte		R$ 0,00	R$ (7.000,00)
(-) Pedras		R$ (87.743,10)	R$ (167.522,69)
Poca Arvores		R$ (850,00)	R$ 0,00
Serviço Novo Horizonte		R$ (60.286,00)	R$ 0,00
(-) Sinalizaçao Obras		R$ (1.026,09)	R$ (33.500,00)
(-) Topografia		R$ (7.425,00)	R$ (4.800,00)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R$ (132.755,60)	R$ (176.859,22)
(-) Juros Pagos ou Incorridos		R$ (17.580,27)	R$ (58.087,86)
(-) Juros s/ Parcelamentos		R$ (107.724,89)	R$ (117.173,04)
(-) Tarifas s/ Operações Bancarias		R$ (7.480,44)	R$ (1.598,32)
(-) RECEITAS FINANCEIRAS		R$ 1,30	R$ 0,00
Descontos Obtidos		R$ 1,30	R$ 0,00
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS		R$ (18.710,83)	R$ (6.122,98)
Impostos e Taxas Diversas		R$ (1.576,43)	R$ 0,00
(-) IPTU		R$ (2.883,88)	R$ (164,05)
IPVA		R$ (4.606,66)	R$ 0,00
(-) IOF s/ Operações Bancarias		R$ (9.641,66)	R$ (5.506,56)
(-) ICMS s/ Outras		R$ 0,00	R$ (217,41)
(-) Diferencial de Aliquotas		R$ 0,00	R$ (234,96)
OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS		R$ 0,00	R$ 45,90
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R$ 0,00	R$ 45,90
Bonificações Recebidas		R$ 0,00	R$ 45,90
PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		R$ (19.741,99)	R$ 0,00
CSLL		R$ (19.741,99)	R$ 0,00
PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA		R$ (48.838,66)	R$ 0,00
IRPJ		R$ (48.838,66)	R$ 0,00
(-) (=) RESULTADO DO EXERCICIO		R$ 244.784,06	R$ (199.347,02)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 00 4F.8B C5.FA.63.AA.E1.12.E0.01.2D.18.B1.6A.AD.5C.20.13.E8-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.5 do Visualizador

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Pag. 1225 | Ass.

Entidade: PERSONAL SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 19.268.196/0001-28
Número de Ordem do Livro: 12
Período Selecionado: 01 de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		R$ 4 108 812,21	R$ 2 151 866,89
Vendas de Produtos a Prazo		R$ 16 042,10	R$ 18 986,20
Vendas de Mercadorias a Prazo		R$ 20 000,00	R$ 0,00
Prestação de Serviços a Prazo		R$ 4 072 770,11	R$ 2 132 880,69
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R$ (233 159,78)	R$ (114 695,95)
(-) IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS		R$ (233 159,78)	R$ (114 695,95)
(-) (-) ICMS s/ Vendas		R$ (7 070,19)	R$ (3 744,85)
(-) (-) ISS		R$ (74 099,59)	R$ (31 344,73)
(-) (-) PIS s/ Vendas		R$ (27 067,70)	R$ (14 177,00)
(-) (-) COFINS s/ Vendas		R$ (124 922,30)	R$ (65 429,37)
(-) (+/-) DESPESAS OPERACIONAIS		R$ (4 075 045,35)	R$ (1 835 147,84)
(-) DESPESAS COM PESSOAL		R$ (357 350,48)	R$ (324 601,26)
(-) 13º Salário		R$ (17 942,21)	R$ (12 008,19)
(-) Benefícios Concedidos		R$ (45 582,90)	R$ (29 083,00)
Consignado		R$ (5 484,55)	R$ 0,00
(-) DSR		R$ (2 622,01)	R$ (2 245,38)
(-) Férias		R$ (19 012,34)	R$ (14 685,08)
(-) FGTS		R$ (18 219,37)	R$ (27 454,63)
(-) Horas Extras		R$ (17 873,33)	R$ (11 788,52)
(-) Indenizações e Aviso Prévio		R$ (4 900,32)	R$ (25 097,64)
(-) INSS		R$ (50 653,58)	R$ (43 600,13)
(-) Salários e Ordenados		R$ (174 859,87)	R$ (158 638,09)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R$ (3 534 712,67)	R$ (1 318 020,93)
(-) Aluguéis e Condomínios		R$ (27 699,14)	R$ (23 694,49)
(-) Depreciações		R$ (205 977,98)	R$ (212 916,30)
(-) Água e Esgoto		R$ (2 468,58)	R$ (1 818,77)
(-) Energia Elétrica		R$ (3 466,92)	R$ (4 195,55)
(-) Telefone		R$ (2 209,79)	R$ (1 196,23)
(-) Acessoria		R$ (31 681,38)	R$ (24 065,00)
(-) Acordo Judicial		R$ (7 200,00)	R$ (4 800,00)
(-) Alojamento		R$ (130,00)	R$ (135,00)
(-) Brindes Concedidos		R$ 0,00	R$ (3 368,78)
(-) Cartao Ponto		R$ 0,00	R$ (129,00)
(-) Despesas c/ Cartorios		R$ (52,70)	R$ (52,70)
(-) Despesas com Cartão de Crédito		R$ (20 052,21)	R$ (11 622,57)
(-) Documento ART		R$ (271,47)	R$ (660,97)
(-) Editais e Licitações		R$ 0,00	R$ (2 241,00)
(-) EPIs		R$ (1 846,82)	R$ (1 130,00)
(-) Habilitaçao		R$ (8 582,45)	R$ (2 784,15)
(-) Honorários Advocatícios		R$ (3 950,00)	R$ (35 450,00)
(-) Honorários Contábeis		R$ (19 980,00)	R$ (19 640,80)
(-) Internet		R$ (2 050,20)	R$ (1 843,20)
(-) Limpeza e Conservação		R$ (567,11)	R$ (876,00)
(-) Marmitas		R$ (128 968,82)	R$ (48 830,37)
Material de Escritorio		R$ (1 240,00)	R$ 0,00
(-) Material de Expediente		R$ (89,91)	R$ (930,04)
Medicamentos		R$ (42,90)	R$ 0,00
(-) PCMSO		R$ (3 861,00)	R$ (2 060,00)
(-) Plano de Saúde		R$ (178,06)	R$ (534,18)
(-) Pró-Labore		R$ (18 000,00)	R$ (18 000,00)
Seguro Obras		R$ (3 511,20)	R$ 0,00
(-) Seguros		R$ (20 931,01)	R$ (7 061,87)
(-) Serviços de Terceiros		R$ (57 621,50)	R$ (20 441,69)
(-) Sindicatos		R$ (3 322,05)	R$ (1 055,00)
(-) Propaganda		R$ (3 600,00)	R$ (2 600,00)
(-) Software		R$ (6 008,40)	R$ (6 042,48)
(-) Frete		R$ (267 565,05)	R$ (2 891,00)
(-) Locação Maquinas		R$ (81 693,11)	R$ (42 250,00)
(-) Combustivel		R$ (149 633,02)	R$ (77 579,13)
(-) Manutenção Maquinas		R$ (99 344,36)	R$ (94 779,12)
(-) Peças/Filtros		R$ (23 524,19)	R$ (11 062,78)
(-) Pneu		R$ (22 061,80)	R$ (1 048,35)
(-) Polimentos		R$ 0,00	R$ (1 000,00)
Detran		R$ (862,59)	R$ 0,00
(-) Materiais Obra		R$ (1 924 680,86)	R$ (507 578,91)
(-) Areia		R$ (1 824,00)	R$ (7 982,48)
(-) Frete		R$ (37 737,50)	R$ (20 850,00)
M O Loteamento		R$ (114 566,40)	R$ 0,00
Segurença Maquinas		R$ (4 600,00)	R$ 0,00
(-) Madeira		R$ (6 625,50)	R$ (2 117,50)
Pavers Novo Horizonte		R$ (7 000,00)	R$ 0,00
(-) Pedras		R$ (167 522,69)	R$ (10 001,80)
(-) Simplizaçao Obras		R$ (33 500,00)	R$ (73 785,72)
(-) Topografia		R$ (4 800,00)	R$ (4 000,00)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R$ (176 859,22)	R$ (187 355,66)
(-) Juros Pagos ou Incorridos		R$ (58 087,86)	R$ (41 792,93)
(+) Juros s/ Parcelamentos		R$ (117 173,04)	R$ (144 137,44)
(-) Tarifas s/ Operações Bancarias		R$ (1 598,32)	R$ (1 425,29)
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS		R$ (6 122,98)	R$ (5 169,99)
IPTU		R$ (164,05)	R$ 0,00
(-) IOF s/ Operações Bancarias		R$ (5 506,56)	R$ (4 847,24)
(-) ICMS s/ Outras		R$ (217,41)	R$ (322,75)
Diferencial de Aliquotas		R$ (234,96)	R$ 0,00
OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS		R$ 45,90	R$ 0,00
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R$ 45,90	R$ 0,00
Bonificações Recebidas		R$ 45,90	R$ 0,00
(-) PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		R$ 0,00	R$ (12 727,46)
(-) CSLL		R$ 0,00	R$ (12 727,46)
(-) PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA		R$ 0,00	R$ (29 354,04)
(-) IRPJ		R$ 0,00	R$ (29 354,04)
(=) RESULTADO DO EXERCÍCIO		R$ (199 347,02)	R$ 159 941,60

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 00.4F.8B.C5.FA.63.AA.E1.12.E0.01.2D.18.B1.6A.AD.5C.20.13.E8-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.5 do Visualizador

Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO
JULGAMENTO DE RECURSO

Concorrência Eletrônica nº 7/2026
Processo Licitatório nº 148/2026
Contratação UASG nº 985531-14/2026

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de restauração do pavimento asfáltico na estrada Mercedes - São Marcos, no Município de Mercedes/PR.

Trata-se de análise e julgamento de Recurso interposto pela licitante *Personal Serviços de Pavimentação Ltda.*, *CNPJ nº 19.268.196/0001-28* (doravante RECORRENTE) em face da decisão que a classificou sua proposta de preços e declarou-a INABILITADA para o objeto do processo licitatório nº 148/2026, na forma da Concorrência Eletrônica nº 7/2026, contratação UASG nº 985531-14/2026.

Cumpre destacar que a licitante detentora da melhor proposta e declarada vencedora para o objeto do processo licitatório em questão, ao término da etapa competitiva e habilitatória, após desclassificações de propostas e inabilitação de demais licitantes, anteriores a ela melhor classificadas é Sotram Construtora e Terraplenagem Ltda., CNPJ nº 67.156.943/0002-60.

I. Do juízo de admissibilidade dos Recursos

Os trâmites processuais referentes à realização de licitação na modalidade Concorrência, em sua forma Eletrônica, foram devidamente respeitados: a sessão teve início em seu dia e hora previamente estabelecidos; os lances foram processados no modo de disputa "aberto e fechado" e tendo sido concluídos, passou-se a negociação de preços e análise dos documentos de habilitação, obtendo-se a competente ordem classificatória.

Tendo verificado o atendimento às exigências do instrumento convocatório, procedeu-se aceitação de proposta e habilitação de licitante. Ao término do período

designado para manifestação a respeito de intenções recursais, verificou-se que a licitante RECORRENTE se manifestou, considerando a sua desclassificação/inabilitação.

Posteriormente, as razões recursais foram tempestivamente fundamentadas e apresentadas pela RECORRENTE, não havendo apresentação de contrarrazões.

Assim sendo, o recurso é devidamente tempestivo, atendendo aos requisitos de admissibilidade.

II. Das alegações da RECORRENTE

A RECORRENTE apresenta em sua fundamentação recursal, alegações a respeito de equívoco na declaração de sua inabilitação, considerando os documentos de habilitação apresentados, quando da realização do certame, sob os seguintes argumentos, em síntese:

a) *Em relação às demonstrações contábeis de 2025*, onde constatou-se 'aparente divergência de saldos', argumentando o valor correspondente ao Lucro Líquido, apontado como divergente quando do julgamento, refere-se exclusivamente ao quarto trimestre de 2025; o resultado completo do exercício de 2025 (que indica prejuízo), coincide com a DRE anual e Notas Explicativas apresentadas; a verificação de variação de valores decorrem de saldo de contas patrimoniais e movimentação do Patrimônio Líquido e que ocorreu imprecisão de redação quando da formulação da Nota Explicativa 19;

b) *Em relação ao sinal do resultado frente aos critérios de habilitação,* mencionando que critérios objetivos de qualificação econômico-financeira devem basear-se nas contas do Balanço Patrimonial e não na ocorrência de lucro ou prejuízo; a constatação de eventual divergência quanto ao resultado da DRE não afrontaria requisitos do Edital;

c) *Em relação ao capital social mínimo,* indica que mesmo não apresentando índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente (LG e LC), apresenta capital social superior ao percentual de 10% do valor estimado da contratação, destacando

que a capacidade patrimonial a ser privilegiada deve tratar do patrimônio atual e não ao exercício financeiro anterior;

d) *Em relação à realização de diligência,* argumenta que não foi instada a apresentar esclarecimentos referentes à suposta contradição contábil

e) *Em relação a vantajosidade de sua proposta,* menciona a diferença de valores, considerando sua proposta, que corresponde a R$ 7.598.000,00, frente a proposta declarada vencedora, que é de R$ 8.950.000,00

III. Da análise e julgamento do Recurso

Em sede de diligência, quando da realização do certame, em se tratando do recebimento da proposta adequada e peças técnicas a ela relacionadas, bem como dos documentos de habilitação, a Agente de Contratação obteve auxílio da Equipe de Apoio para a análise dos documentos de Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira.

Com base nas alegações apresentadas pela RECORRENTE frente à sua inabilitação, considerando a documentação de qualificação econômico-financeira apresentada quando da realização do certame, o posicionamento a respeito das referidas alegações, por parte desta Agente de Contratação, devidamente subsidiada pela Equipe de Apoio é o seguinte:

a) *Em relação às demonstrações contábeis de 2025:* O questionamento inicial ocorreu em razão das divergências identificadas nas DREs apresentadas pela empresa. Em fase recursal, a empresa esclareceu que o valor de R$ 159.941,60 correspondia ao resultado do quarto trimestre de 2025, e não ao resultado anual. Dessa forma, a divergência referente a esse ponto foi considerada sanada, sem que isso signifique que a análise inicial tenha sido equivocada. Contudo, permanece a questão relativa às Notas Explicativas.

b) *Em relação ao sinal do resultado frente aos critérios de habilitação:* A análise inicial apontou dúvidas tanto em relação às DREs quanto às Notas Explicativas. Embora os esclarecimentos tenham sanado a questão referente à DRE, permanece o problema das Notas Explicativas, pois a empresa apresentou, em

fase recursal, uma nova versão do documento, com informações suprimidas em relação à versão anterior, em que não foi comprovada correspondência com as informações de sua escrituração contábil digital transmitidas ao SPED. Além disso, a empresa cita sobre a Nota Explicativa no item IV que "o documento foi elaborado no prazo de três horas concedido na diligência", trazendo indícios de que a nota explicativa apresentada no momento da habilitação não corresponde com a nota explicativa transmitida pelo SPED.

Ressalta-se que o edital de Concorrência Eletrônica nº 7/2026, apresenta, dentre os critérios de qualificação econômico-financeira, em seu item 8.31, a necessidade de apresentação das notas explicativas:

> 8.31. Nos termos do §4°, do art. 176, da Lei n. 6.404/76, dos itens 3.17 e 8.1 da NBC TG 1000, aprovada pela resolução CFC n.° 1.255/09, e do item 26 da ITG 1000, aprovada pela resolução CFC n.°1.418/12, a elaboração da Notas Explicativas é obrigatória, nos casos em que se verifica a incidência das citadas normas.

Os documentos contábeis devem manter correspondência com a escrituração oficial, permitindo a conferência das informações apresentadas, devendo atender ao critério de representação fidedigna, conforme NBC TG 00:

> 2.12 Relatórios financeiros representam fenômenos econômicos em palavras e números. Para serem úteis, informações financeiras não devem apenas representar fenômenos relevantes, mas também representar de forma fidedigna a essência dos fenômenos que pretendem representar (NBC TG 00).

Ao apresentar notas explicativas divergentes na fase de habilitação e em seu recurso, afirmar que foram elaboradas em um prazo de três horas, bem como não colaborar em comprová-las através de sua escrituração contábil digital transmitida ao SPED, pôs-se em dúvida a autenticidade do documento apresentado na fase de habilitação. A elaboração e publicação de notas explicativas, que acompanham as demonstrações contábeis, não é apenas mera formalidade, mas uma obrigação contábil, conforme NBC TG 1000 (R1):

> 3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:
> (a) balanço patrimonial ao final do período;
> (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
> (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. (...);
> (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
> (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
> (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Assim, o argumento da empresa sobre o lucro ou prejuízo não afasta a questão pendente relativa à documentação contábil, cujas notas explicativas não tiveram sua veracidade comprovada quando solicitado.

c) *Em relação ao capital social mínimo:* Cumpre esclarecer que, em nenhum momento, a inabilitação foi fundamentada na insuficiência do capital social da empresa. O apontamento realizado se refere à documentação contábil apresentada e ao atendimento das exigências de habilitação previstas no edital, não sendo o argumento apresentado pela RECORRENTE suficiente para afastar as questões identificadas.

d) *Em relação à realização de diligência:* Conforme devidamente registrado na Ata de Sessão, procedeu-se a realização de diligência a fim de permitir a licitante complementar as informações inicialmente apresentadas, evitando que ocorresse julgamento indevido frente aos documentos de qualificação econômico-financeira apresentados. Considerando que as informações complementares deveriam corresponder à escrituração já devidamente concluída e formalmente registrada, não havia que se formular nova informação, bastando o envio das informações contábeis corretas.

e) *Em relação a vantajosidade de sua proposta:* É dever da Administração Pública, neste caso por meio do Agente de Contratação, buscar sempre que possível, oportunizar às licitantes o atendimento às exigências previstas no Edital, garantindo a competitividade e a igualdade entre os participantes. Contudo, a diferença entre os valores das propostas não é o critério determinante para o

julgamento da habilitação, que deve observar o cumprimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Assim, a proposta de menor valor, por si só, não afasta a necessidade de atendimento aos requisitos de habilitação.

Considerando que as Notas Explicativas fazem parte das demonstrações contábeis, estas devem apresentar informações compatíveis com a escrituração oficial da empresa. A Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 estabelece regras para a Escrituração Contábil Digital (ECD) e prevê condições específicas para sua substituição, não sendo possível alterar livremente os registros transmitidos. As normas do CFC, especialmente a NBC TG 1000, também estabelecem requisitos para a apresentação das informações contábeis.

No presente caso, a RECORRENTE apresentou, em fase recursal, uma nova versão das Notas Explicativas, com supressão de informações em relação ao documento anterior, sem comprovar sua correspondência com a escrituração transmitida pelo SPED. Dessa forma, não é possível considerar suficiente a apresentação de uma versão elaborada separadamente, sem elementos que permitam confirmar sua compatibilidade com os registros oficiais.

Portanto, conforme a Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 e as normas do CFC (NBC TG 1000), a documentação apresentada não permite verificar a correspondência das Notas Explicativas com a escrituração oficial, permanecendo o fundamento da inabilitação.

IV. Conclusão e decisão

Diante das exposições anteriormente formalizadas e a fim de que seja efetivamente privilegiado o interesse público, o princípio da competitividade e de vinculação ao instrumento convocatório, especificamente em seus itens 6.6 e 6.6.5, manifesta-se esta Agente de Contratação pelo conhecimento do recurso interposto pela RECORRENTE *Personal Serviços de Pavimentação Ltda.*, *CNPJ nº 19.268.196/0001-28*, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão proferida em sede de realização da sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 7/2026.

Município de Mercedes

Estado do Paraná

Desta maneira, submete-se a presente decisão à Autoridade Competente para apreciação e posterior decisão do mérito, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Mercedes/PR, em 13 de outubro de 2026.

Jaqueline Stein

(Agente de Contratação – Portaria 362/2026)

Município de Mercedes
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

Concorrência Eletrônica n.º 7/2026
Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto por Personal Serviços de Pavimentação Ltda. em face da decisão da Agente de Contratação que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou-a inabilitada por conta de questões atinentes a qualificação econômico-financeira, consoante razões constantes Termo de Julgamento de fls. 1.184-1.201.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal (fls. 1.202-1.225).

Alega a recorrente, em síntese, que:

a) "A decisão partiu de premissa fática equivocada. O valor de R$ 159.941,60 não é o lucro anual de 2025: é o resultado do quarto trimestre, como consta do cabeçalho do próprio relatório do SPED ("Período Selecionado: 01 de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025"). A soma dos quatro trimestres da mesma escrituração resulta exatamente no prejuízo anual de R$ 41.842,03 informado na DRE anual e nas Notas Explicativas. As quatro DREs trimestrais, aliás, integravam a documentação de habilitação desde 08/09/2026".
b) "Não há "três resultados" concorrentes. Os valores de R$ 99.334,67, R$ 41.488,58 e R$ 734.097,29 são saldos de contas patrimoniais ou movimentos agregados, todos rastreáveis em lançamentos da ECD recepcionada pelo SPED em 24/04/2026. Todos fecham no mesmo patrimônio líquido de R$ 1.470.511,42".
c) "A suposta divergência é irrelevante para a habilitação. Nenhum parâmetro objetivo do edital (LG, LC, SG e capital mínimo: itens 8.24, 8.28 e 8.30) depende do resultado do exercício, e a lei proíbe exigir índices de rentabilidade ou lucratividade (art. 69, § 2º). Os valores do balanço são idênticos no balanço, nas notas explicativas e na declaração de índices retificada. A Recorrente atende ao item 8.28 com folga: tem capital social de R$ 1.512.000,00, contra o mínimo de R$ 896.162,99".
d) "O ponto nunca foi objeto de diligência. A contradição apareceu pela primeira vez na própria decisão de inabilitação, em afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e aos itens 7.14 e 7.15 do Edital. A própria Administração abriu diligências, para a Recorrente e para outras licitantes, por se tratar de "comprovações de condições pré-existentes", mas não o fez quanto ao ponto que motivou a inabilitação".
e) "A manutenção do ato custa R$ 1.352.000,00 ao Município. A proposta da Recorrente (R$ 7.598.000,00) é 15,1% inferior à da licitante afinal habilitada (R$ 8.950.000,00)".

A recorrida não apresentou contrarrazões.

A Agente de Contratação, em fundamentado despacho (fls. 1.226-1.232), conheceu do recurso e, no mérito, deixou de exercer juízo de reconsideração.

Em suma, a síntese que interessa.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a intimação da decisão recorrida e dentro do intervalo para tanto. A recorrente é parte legítima, o recurso é fundamentado e atacada decisão que lhe fora desfavorável. Impõe-se, portanto, o conhecimento do recurso.

No mérito, destaca-se, inicialmente, que a questão central do inconformismo se refere a análise de questões atinentes a qualificação econômico-financeira, de cunho eminentemente técnico e que fogem do campo de conhecimento deste parecerista.

Consta do Termo de Julgamento de fls. 1.184-1.201, mais especificamente da fl. 1.194, as razões para inabilitação da recorrente. Transcrevo:

Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	10/09/2026 às 09:38:31	Conforme mencionado no chat geral, procederemos a desclassificação/inabilitação de vossa empresa em virtude do não atendimento às disposições constantes do Anexo I (Termo de Referência) do Edital, especificamente no que diz respeito à qualificação econômico-financeira.
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	10/09/2026 às 09:39:59	Cabe a esta Agente de Contratação, auxiliada pela competente Equipe de Apoio, não só verificar o recebimento dos documentos, mas também verificar a conformidade e teor dos mesmos frente as condições estabelecidas pelo Edital.
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	10/09/2026 às 09:40:23	Referente à vossa desclassificação/inabilitação, fundamentamos o que segue:
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	10/09/2026 às 09:40:39	A documentação apresentada pela empresa contém erros formais e contradições nas demonstrações de 2025, que violam os itens 8.23, 8.27 e 8.31 do edital
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	10/09/2026 às 09:41:02	a) Divergência de Saldos (Lucro vs. Prejuízo): A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) oficial extraída do SPED acusa um LUCRO LÍQUIDO de R$ 159.941,60 no período. Em total contradição, a DRE interna assinada pelos sócios e as Notas Explicativas apresentadas pela empresa reportam um PREJUÍZO LÍQUIDO de R$ 41.842,03.
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	10/09/2026 às 09:41:08	Configura-se uma divergência insanável, sendo tecnicamente impossível que a mesma escrituração contábil reporte lucro no sistema do governo e prejuízo no relatório físico para o mesmo exercício.
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	10/09/2026 às 09:41:17	b) Notas Explicativas Inválidas: As notas explicativas apresentadas trazem três valores diferentes para o resultado do ano e a própria Nota 19 confessa o erro ao registrar textualmente que o balanço não estava conciliado e precisava de correção antes da emissão definitiva.
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	10/09/2026 às 09:41:53	c) Quebra de Regra do Edital: Conforme a Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 e as normas do CFC (NBC TG 1000), os documentos devem refletir fielmente o livro transmitido ao governo (SPED). Como os relatórios internos não batem com o SPED, eles perdem a validade jurídica.

Em síntese, concluiu a Agente de Contratação que ouve o descumprimento das exigências previstas nos itens 8.23, 8.27 e 8.31 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital, que possuem a seguinte redação:

> 8.23. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:
> 8.24. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
> (...)
> 8.27. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.
> (...)
> 8.31. Nos termos do § 4º, do art. 176, da Lei n.º 6.404/76, dos itens 3.17 e 8.1 da NBC TG 1000, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.255/09, e do item 26 da ITG 1000, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.418/12, a elaboração das Notas Explicativas é obrigatória, nos casos em que se verifica a incidência das citadas normas.

Em seu recurso, sustenta a recorrente, em síntese, que não há divergência de saldos (lucro versus prejuízo), uma vez que o valor de R$ 159.941,60 não é o lucro anual de 2025, mas sim, o resultado do quarto trimestre, como consta do cabeçalho do próprio relatório do SPED ("Período Selecionado: 01 de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025").

Com tal alegação, concordou a Agente de contratação, afastando a irregularidade da alínea "a" (Divergência de Saldos (Lucro vs. Prejuízo), consoante se infere do seguinte trecho do despacho de fls. 1.226-1.232:

> (...)
> a) Em relação às demonstrações contábeis de 2025: O questionamento inicial ocorreu em razão das divergências identificadas nas DREs apresentadas pela empresa. Em fase recursal, a empresa esclareceu que o valor de R$ 159.941,60 correspondia ao resultado do quarto trimestre de 2025, e não ao resultado anual. Dessa forma, a divergência referente a esse ponto foi considerada sanada, sem que isso signifique que a análise inicial tenha sido equivocada. Contudo, permanece a questão relativa às Notas Explicativas.
> (...)

Quanto a alegada divergência nas notas explicativas, pontuou a recorrente que não há três resultados divergentes, e que a suposta divergência é irrelevante para a habilitação, uma vez que teria comprovado índices e capital mínimo na forma do edital. Sustentou que o cálculo dos índices solicitados e a comprovação do capital social mínimo não depende das notas explicativas, devendo o julgamento da qualificação econômico-financeira ser objetivo, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, conforme reza o art. 69 da Lei n.º 14.133/2021.

A Agente de Contratação, em sua manifestação, não acatou as alegações da recorrente, o que fez com base na seguinte fundamentação:

> (...)

b) Em relação ao sinal do resultado frente aos critérios de habilitação: A análise inicial apontou dúvidas tanto em relação às DREs quanto às Notas Explicativas. Embora os esclarecimentos tenham sanado a questão referente à DRE, permanece o problema das Notas Explicativas, pois a empresa apresentou, em fase recursal, uma nova versão do documento, com informações suprimidas em relação à versão anterior, em que não foi comprovada correspondência com as informações de sua escrituração contábil digital transmitidas ao SPED. Além disso, a empresa cita sobre a Nota Explicativa no item IV que "o documento foi elaborado no prazo de três horas concedido na diligência", trazendo indícios de que a nota explicativa apresentada no momento da habilitação não corresponde com a nota explicativa transmitida pelo SPED.

Ressalta-se que o edital de Concorrência Eletrônica nº 7/2026, apresenta, dentre os critérios de qualificação econômico-financeira, em seu item 8.31, a necessidade de apresentação das notas explicativas:

> 8.31. Nos termos do §4°, do art. 176, da Lei n. 6.404/76, dos itens 3.17 e 8.1 da NBC TG 1000, aprovada pela resolução CFC n.° 1.255/09, e do item 26 da ITG 1000, aprovada pela resolução CFC n.°1.418/12, a elaboração da Notas Explicativas é obrigatória, nos casos em que se verifica a incidência das citadas normas.

Os documentos contábeis devem manter correspondência com a escrituração oficial, permitindo a conferência das informações apresentadas, devendo atender ao critério de representação fidedigna, conforme NBC TG 00:

> 2.12 Relatórios financeiros representam fenômenos econômicos em palavras e números. Para serem úteis, informações financeiras não devem apenas representar fenômenos relevantes, mas também representar de forma fidedigna a essência dos fenômenos que pretendem representar (NBC TG 00).

Ao apresentar notas explicativas divergentes na fase de habilitação e em seu recurso, afirmar que foram elaboradas em um prazo de três horas, bem como não colaborar em comprová-las através de sua escrituração contábil digital transmitida ao SPED, pôs-se em dúvida a autenticidade do documento apresentado na fase de habilitação. A elaboração e publicação de notas explicativas, que acompanham as demonstrações contábeis, não é apenas mera formalidade, mas uma obrigação contábil, conforme NBC TG 1000 (R1):

> 3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:
> (a) balanço patrimonial ao final do período;

(b) demonstração do resultado do período de divulgação;
(c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. (...);
(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Assim, o argumento da empresa sobre o lucro ou prejuízo não afasta a questão pendente relativa à documentação contábil, cujas notas explicativas não tiveram sua veracidade comprovada quando solicitado.
(...)

Considerando que as Notas Explicativas fazem parte das demonstrações contábeis, estas devem apresentar informações compatíveis com a escrituração oficial da empresa. A Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 estabelece regras para a Escrituração Contábil Digital (ECD) e prevê condições específicas para sua substituição, não sendo possível alterar livremente os registros transmitidos. As normas do CFC, especialmente a NBC TG 1000, também estabelecem requisitos para a apresentação das informações contábeis.

No presente caso, a RECORRENTE apresentou, em fase recursal, uma nova versão das Notas Explicativas, com supressão de informações em relação ao documento anterior, sem comprovar sua correspondência com a escrituração transmitida pelo SPED. Dessa forma, não é possível considerar suficiente a apresentação de uma versão elaborada separadamente, sem elementos que permitam confirmar sua compatibilidade com os registros oficiais.

Portanto, conforme a Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 e as normas do CFC (NBC TG 1000), a documentação apresentada não permite verificar a correspondência das Notas Explicativas com a escrituração oficial, permanecendo o fundamento da inabilitação.
(...)

Por fim, alegou a recorrente, ainda, que a Agente de Contratação deixou de realizar diligência para saneamento das supostas irregularidades apontadas, que seria devida nos termos do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU.

A Agente de Contratação, por seu turno, rechaçou a alegação da recorrente, afirmando que fora oportunizada momento para correção das falhas. Confira-se o seguinte trecho de seu despacho:

d) Em relação à realização de diligência: Conforme devidamente registrado na Ata de Sessão, procedeu-se a realização de diligência a fim de permitir a licitante complementar as informações inicialmente apresentadas, evitando que ocorresse julgamento indevido frente aos documentos de qualificação econômico-financeira

> apresentados. Considerando que as informações complementares deveriam corresponder à escrituração já devidamente concluída e formalmente registrada, não havia que se formular nova informação, bastando o envio das informações contábeis corretas.

Dá análise do Termo de Julgamento (fls. 1.184-1.201), verificasse que a Agente de Contratação realizou 02 (duas) diligências na tentativa de saneamento da documentação da recorrente. Os registros constam da sessão havida na data de 09/09/2026, com início às 09:01:58h (fls. 1193-1194).

Verifica-se, ainda, que a recorrente realizou apontamentos relativos capital social relativo ao exercício de 2024, contudo, reconhece que tal fator não foi levado em consideração pela Agente de Contratação para decretar sua inabilitação.

Como visto, a questão fulcral reside nas divergências constatadas pela Agente de Contratação nas notas explicativas exibidas pela recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 69, I, da Lei n.º 14.133/2021 expressamente autoriza a exigência da apresentação das notas explicativas, haja vista que as mesmas compõem as demonstrações contábeis. Confira-se:

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
> I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
> (...)

Fazendo uso da faculdade assegurada, fez-se constar, do item 8.31 do Anexo I – Termo de Referência, do edital do certame em questão, a exigência de sua apresentação pelos licitantes. Confira-se:

> 8.31. Nos termos do § 4º, do art. 176, da Lei n.º 6.404/76, dos itens 3.17 e 8.1 da NBC TG 1000, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.255/09, e do item 26 da ITG 1000, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.418/12, a elaboração das Notas Explicativas é obrigatória, nos casos em que se verifica a incidência das citadas normas.

Sobre a obrigatoriedade da confecção das notas explicativas, convém destacar, ainda, que o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade - CFC, estabelece, dentre outras, a competência para emissão de normas contábeis. Neste sentido:

> Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:
> (...)

PAG. 1239 ASS.

> f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.

No exercício de sua competência, editou o Conselho a Resolução CFC n.º 1.255/09, que aprovou a NBC TG 1000, que nos itens 3.17 e 8.1, dispõe que as notas explicativas compõem as demonstrações contáveis, descrevendo seu conteúdo. Confira-se:

> 3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações: (a) balanço patrimonial ao final do período; (b) demonstração do resultado do período de divulgação; (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes; (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação; (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação; (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.
>
> 8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas.

Após, editou o Conselho a Resolução CFC n.º 1.418/2012, que aprovou a ITG 1000, aplicável as microempresas e empresas de pequeno porte, prevendo no item 26 a elaboração das notas explicativas. *In verbis*:

> (...)
> 26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.
> (...)

A NBC TG 1001, de 18 de novembro de 2021, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, por seu turno, é aplicável as pequenas empresas, assim consideradas como as organizações com finalidade de lucros com receita bruta acima de R$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) por ano, até R$78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) anuais (item P2). Segundo a norma, as notas explicativas também compõem as demonstrações contábeis:

> 3.5 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade compreende:
> (a) balanço patrimonial;
> (b) demonstração do resultado do exercício;
> (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido;
> (d) demonstração dos fluxos de caixa;
> **(e) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias. GRIFEI.**

E a NBC TG 26 (R4), de 22 de dezembro de 2017, também editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, aplicável as empresas em geral, prevê, igualmente, que as notas explicativas compõem as demonstrações contábeis. Neste sentido, os itens 10 e 112:

> 10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:
> (a) balanço patrimonial ao final do período;
> (b) demonstração do resultado do período;
> (ba) demonstração do resultado abrangente do período;
> (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
> (d) demonstração dos fluxos de caixa do período;
> (da) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
> **(e) notas explicativas, compreendendo informação de política contábil material e outras informações elucidativas; (Alterada pela Revisão NBC 13)**
> (ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A; (Incluída pela NBC TG 26 (R1))
> (f) balanço patrimonial do início do período mais antigo, comparativamente apresentado, quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis de acordo com os itens 40A a 40D. (Alterada pela NBC TG 26 (R1)) GRIFEI.

Fora isso, dispõe o § 4º do art. 176 da Lei n.º 6.404/76, que "as demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício". Embora se trate de disposição relativa as Sociedades por Ações, aplica-se por extensão as demais sociedades, conforme assentado pelo

Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.396.716 - MG. Vide a ementa abaixo transcrita:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS PARA GARANTIA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CISÃO PARCIAL DA EMPRESA DEVEDORA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE A EMPRESA CINDIDA E A RESULTANTE DA CISÃO.
> 1. Os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil, por terem assumido contornos nitidamente constitucionais, não podem ser objeto de recurso especial, sob pena de, se analisados nessa via, ferir-se a esfera de distribuição de competência jurisdicional estabelecida pela Constituição Federal.
> **2. Viabilidade de aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6404/76) às sociedades limitadas para suprir as lacunas da sua regulamentação legal.**
> 3. Possibilidade de ser excepcionada a regra da solidariedade passiva entre as empresas na cisão parcial mediante a estipulação de cláusula expressa no protocolo de cisão acerca das responsabilidades sociais da empresa cindida e da resultante da cisão.
> 4. Nessa hipótese, pode haver o repasse às sociedades que absorveram o patrimônio da cindida apenas das obrigações que lhes forem expressamente transferidas, afastando a solidariedade passiva relativamente às obrigações anteriores à cisão.
> 5. Necessidade, porém, de cláusula expressa no pacto de cisão na forma do art. 233, e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.404/76
> 6. Não reconhecimento, no caso dos autos, pelas instâncias de origem da existência de cláusula de exclusão da solidariedade passiva no pacto de cisão. Súmulas 05 e 07 do STJ.
> 7. Precedente específico desta Corte.
> 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> (REsp n. 1.396.716/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 30/3/2015.) GRIFEI.

Convém destacar, ainda, que os documentos contábeis devem ter registro nos órgãos competentes, independentemente do porte da empresa. Neste sentido, reza o art. 1.181, *caput*, do Código Civil que "salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis". E o item 17 da ITG 2000 (R1), editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, reza que "em caso de escrituração contábil em forma digital, não há necessidade de impressão e encadernação em forma de livro, porém o arquivo magnético autenticado pelo registro público competente deve ser mantido pela entidade". Este último comando trata, destaca-se, da Escrituração Contábil Digital (ECD) através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Logo, de se notar que as notas explicativas compõem as demonstrações contábeis, havendo base legal que obriga sua elaboração, bem como, registro, sendo exigíveis na forma do art. 69, I, da Lei n.º 14.133/2021.

Município de Mercedes
Estado do Paraná

Sendo devidas e exigíveis, sua não elaboração e apresentação, em sede de licitação, daria ensejo a inabilitação, por conta de descumprimento de exigência prevista em edital. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. **INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL**. DILIGÊNCIA FACULTATIVA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LEGALIDADE, ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação anulatória movida em face do Município de Ilhabela e manteve a decisão administrativa que a inabilitou no procedimento licitatório Concorrência Pública Presencial n. 010/2024 (Edital n. 092/2024), destinado à contratação de empresa para execução de obras de recuperação e restauração de pavimentações em vias municipais, com valor estimado em R$ 50.439.894,77. O pedido visava à anulação do ato administrativo e à habilitação da empresa no certame. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a inabilitação da licitante por ausência de documentos contábeis exigidos pelo edital configurou ilegalidade ou violação aos princípios licitatórios; e (ii) determinar se havia dever da Administração de promover diligência para sanar as falhas documentais apontadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O controle judicial sobre atos administrativos em matéria licitatória limita-se à legalidade e não alcança o mérito ou o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, salvo em caso de abuso, desvio de finalidade ou violação manifesta a princípios constitucionais. 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei n. 14.133/2021, art. 5º) impõe que tanto a Administração quanto os licitantes observem rigorosamente as regras editalícias. O edital constitui a "lei interna" do certame, e sua inobservância justifica a inabilitação. 5. O edital exigiu, no subitem 6.5.5, a apresentação do Balanço Patrimonial, DRE, Notas Explicativas integrais, Termos de Abertura e Encerramento e Recibo de Entrega do SPED. A empresa apresentou documentação incompleta, sem o recibo de autenticação digital e com apenas publicação resumida das notas explicativas, o que impediu a verificação da real situação econômico-financeira. **6. A ausência de notas explicativas integrais configura vício substancial, pois tais documentos são parte indissociável das demonstrações contábeis (Lei n. 6.404/1976, art. 176, § 4º) e essenciais à aferição da capacidade econômico-financeira da licitante.** 7. Eventual erro na numeração de subitem (referência a "6.5.6" em vez de "6.5.5.1") não invalida o ato, razão pela qual se aplica o princípio pas de nullité sans grief, pois a fundamentação administrativa indicou claramente o descumprimento material da exigência. 8. O art. 64, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 prevê que a Administração pode, e não deve, realizar diligência para esclarecer dúvidas sobre documentos apresentados. A diligência é faculdade e

não se destina a suprir documentos essenciais não apresentados, sob pena de violar a isonomia e comprometer a segurança do certame. 9. A decisão administrativa pautou-se em critérios técnicos objetivos e foi devidamente fundamentada, de modo que inexiste ilegalidade ou abuso de poder. O Poder Judiciário não pode substituir o juízo técnico da Comissão de Licitação por seu próprio, sob pena de violação à separação de poderes. 10. A inabilitação observou os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e segurança jurídica, sendo proporcional ao descumprimento de requisito essencial de habilitação. 11. A alegação de antieconomicidade não prospera: a proposta mais vantajosa é aquela juridicamente regular e que assegura a execução segura e eficiente do contrato, não a de menor preço isoladamente. IV. DISPOSITIVO 12. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, caput; CPC, arts. 373, I, e 85, §§ 2º e 11; Lei n. 14.133/2021, arts. 5º e 64, § 1º; Lei n. 6.404/1976, art. 176, § 4º; Decretos n. 1.800/1996 e 9.555/2018. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível n. 1069435-16.2022.8.26.0053, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ana Liarte, j. 08.04.2024. (TJSP; Apelação Cível 1002014-38.2024.8.26.0247; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ilhabela - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/11/2025; Data de Registro: 24/11/2025) GRIFEI.

Em sentido contrário, entretanto, o seguinte aresto oriundo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - **LICITAÇAO - INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS - RIGOR DESARRAZOADO - BALANÇO PATRIMONIAL SUFICIENTE - FORMALISMO MODERADO** - SENTENÇA MANTIDA. 1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provações formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis. **2. A impetrante foi desabilitada por ter apresentado balanço patrimonial sem notas explicativas. Ocorre que esse documento tem cunho interpretativo, complementar, de modo que algo que colocasse em xeque caros valores inerentes ao processo de contratação pública deveria ser demonstrado concretamente, o que não ocorreu.** Precedentes deste Tribunal de Justiça que privilegiam o formalismo moderado, dispensando licitantes de exigências inócuas. 3. Apelação desprovida. (TJSC, ApelRemNec 5003600-09.2023.8.24.0061, 5ª Câmara de Direito Público , Relator HÉLIO DO VALLE PEREIRA , julgado em 19/11/2024) GRIFEI.

Em sede de pesquisa, não se logrou identificar precedente acerca do tema oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

No caso, pelo que se depreende dos autos, houve a apresentação de notas explicativas com supostas irregularidades. Assim como os demais documentos que integram as demonstrações contábeis, devem as mesmas serem analisadas segundo o princípio da instrumentalidade da exigência, de forma a se aferir a seriedade e confiabilidade do conjunto exibido.

Salutar, neste ponto, a transcrição da lição de Marçal Justen Filho, ao tratar do princípio acima referido e da apresentação de documentação consistente:

> **4.2) Instrumentalidade da exigência**
> O segundo é o da instrumentalidade da documentação. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados.
> (...)
>
> **8.2) A apresentação de documentação consistente**
> Por outro lado, o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.
> (...) (JUSTEN FILHO, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas/Marçal Justen Filho. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2023. Páginas 920 e 924)

A exigência de documentos para aferição da qualificação econômico-financeira, neste sentido, não se encerra em si mesma. Não é a simples exibição do documento que supre a exigência, mas sim, a possibilidade de, por meio de seu conteúdo, se verificar a situação econômico-financeira do licitante. Os documentos devem possibilitar a análise da finalidade da habilitação, qual seja, a demonstração da aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, ainda que possuam alguma falha formal.

Revela-se conveniente, ainda, perquirir acerca do conteúdo e finalidade das notas explicativas. Segundo a NBC TG 1000, já citada anteriormente, as notas explicativas têm a finalidade de fornecer informações para a adequada compreensão das peças contábeis. Ela não acrescenta dados que deveriam constar das peças contábeis, mas elementos capazes de auxiliar sua compreensão. É o que se depreende, pois, do item 8.1 abaixo transcrito:

> 8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações

> contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas.

Trata-se assim, ao fim e ao cabo, de documento obrigatório, mas auxiliar, acessório, estando necessariamente vinculado as peças contábeis. Disto decorre que não se pode dar mais importância as notas explicativas do que aos documentos que ela visa esclarecer. Se, a despeito de eventuais falhas, é possível se compreender o conteúdo das peças contábeis, e se aferir a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, na forma objetivamente prevista em edital, tais falhas podem ser relevadas. De rigor, no caso, a aplicação do formalismo moderado.

Neste ponto, destaca-se que o espírito que informa a Lei n.º 14.133/2021, é o do formalismo moderado, ou da legalidade mitigada. Ao passo que a revogada Lei n.º 8.666/1993, era inspirada por um modelo de administração pública burocrática, em que vigorava o princípio da legalidade estrita, com a priorização de formas e ritos, a Lei n.º 14.133/2021, contempla um modelo de administração pública gerencial, em que os fins, ou o interesse público, é privilegiado, e as formas e ritos assumem um papel meramente instrumental.

Tanto é assim, pois, que a legislação em vigor só admite a exclusão de um licitante no caso de irregularidade insanável. Cita-se, neste sentido, o art. 12, III, que veda o afastamento de licitante, ou a invalidação do processo, por falhas meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta; o art. 59, I, IV, V e § 2º, que vedam a desclassificação por vícios sanáveis e impõem a realização de diligência para aferição da exequibilidade de propostas; o art. 64, § 1º, que, na análise dos documentos de habilitação, autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica; e o art. 147, que condiciona a invalidação do procedimento licitatório ou do contrato a existência de vício insanável, ao interesse público e a análise de 11 (onze) quesitos, de forma preliminar.

Trata-se, pois, da positivação do princípio do formalismo moderado, segundo o qual o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo, privilegiando-se o atingimento do interesse público em detrimento do cumprimento cego de regras meramente instrumentais.

PAG. 1246 ASS.

No sentido de se privilegiar o princípio do formalismo moderado, os seguintes acórdãos oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO PÚBLICA.** PREGÃO ELETRÔNICO. **CONVOCAÇÃO SUPERVENIENTE DA TERCEIRA COLOCADA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO FUNDADO NA PREVISIBILIDADE DO FERIADO DO ANO NOVO CHINÊS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FORMALISMO MODERADO.** PERIGO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAgravo de instrumento interposto por licitante (terceira colocada convocada de forma superveniente) contra decisão interlocutória que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado da Segurança Pública do Paraná no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.689/2025, visando suspender sua desclassificação decorrente do indeferimento de dilação temporal para entrega de amostras e obter a oportunidade de apresentação e avaliação técnica do produto.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em saber se configura ilegalidade por violação à isonomia o ato administrativo que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo para entrega de amostras formulado pela terceira colocada sob o fundamento de previsibilidade do feriado do Ano Novo Chinês, quando demonstrada a conjugação atípica de sua convocação superveniente com o consumo prévio das unidades em testes destrutivos, além do deferimento antecedente de dilação de prazo a outras concorrentes em virtude de entraves logísticos internacionais.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A imprevisibilidade juridicamente relevante decorre da confluência temporal entre a convocação superveniente da recorrente e a suspensão da cadeia produtiva internacional pelo feriado do Ano Novo Chinês, aliada ao prévio consumo dos exemplares disponíveis em ensaios laboratoriais destrutivos exigidos pelo próprio edital, afastando a premissa de desídia do administrado.4. O poder discricionário da Administração Pública encontra limites nos princípios da igualdade, impessoalidade e boa-fé, vedando-se o emprego de critérios procedimentais desproporcionalmente rigorosos ou discriminatórios em relação à licitante subsequente quando concedida dilação temporal às concorrentes que a antecederam por entraves logísticos no exterior.**5. A vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo devem ser interpretados em consonância com o formalismo moderado (artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021) e com o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa para o erário (artigo 11 da Lei nº 14.133/2021), não se justificando a exclusão do certame antes da avaliação técnica da oferta economicamente mais favorável**.6. O perigo de ineficácia da medida resta evidenciado pelo iminente encerramento do

procedimento licitatório e pelo risco de consolidação de contratação com valor superior sem a prévia aferição do produto da recorrente.
IV. DISPOSITIVO E TESE7. Recurso conhecido e provido.Tese de julgamento: 1. Ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade e do formalismo moderado o indeferimento de pedido de dilação de prazo para apresentação de amostras formulado por licitante convocada de forma superveniente e afetada por paralisação fabril internacional, quando demonstrada a concessão anterior de benefício idêntico a outros concorrentes no mesmo certame por dificuldades logísticas no exterior.
(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0068280-94.2026.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO EVANDRO PORTUGAL - J. 29.09.2026) GRIFEI.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO PÚBLICA REGIDA PELO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 010/2024 E PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA/PR. ALEGADA PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL PELA HOMOLOGAÇÃO DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA, DIANTE DOS AVENTADOS VÍCIOS INSANÁVEIS NO PROCEDIMENTO. PREGOEIRA QUE À LUZ DO ARTIGO 6°, § 3°, DA LEI N° 12.016/2009, POSSUI LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. **APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTAÇÃO PELA EMPRESA HABILITADA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA POSSIBILITANDO A CORREÇÃO DE INCONFORMIDADES MERAMENTE FORMAIS, COMO A DO CASO EM APREÇO, ANTES DA ASSINATURA DA AVENÇA. DOCUMENTO FORNECIDO QUE ATINGIU SUA FINALIDADE. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 147 DA LEI FEDERAL N° 14.133/2021. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO**. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEApelação Cível interposta por O. S. L. Infraestrutura Ltda. EPP contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular a habilitação da empresa Villares Construtora e Metalúrgica Ltda. no procedimento licitatório promovido pelo Município de Terra Roxa/PR. A alegação central é a apresentação extemporânea da planilha de Encargos Sociais (Anexo V), supostamente em desconformidade com o Edital da Concorrência Eletrônica nº 010/2024.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃOHá três questões em discussão: (i) verificar se há perda superveniente do objeto do mandado de segurança em razão de eventual homologação e adjudicação do objeto contratual; (ii) analisar a legitimidade passiva da pregoeira para figurar no polo passivo da ação mandamental; (iii) definir se a apresentação do Anexo V (Encargos Sociais) pela empresa vencedora, após a fase de habilitação e em sede de contrarrazões ao recurso administrativo, configura vício insanável apto a ensejar sua inabilitação, à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem os procedimentos licitatórios.III. RAZÕES DE DECIDIRA homologação e adjudicação do objeto contratual não acarretam perda do objeto quando há alegação de vício insanável no certame, nos

termos do Enunciado nº 05 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do TJPR.A pregoeira possui legitimidade passiva, por ter praticado os atos impugnados (habilitação da licitante e julgamento de recurso), conforme o art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009 e a jurisprudência do STJ.A apresentação do documento ocorreu antes da assinatura do contrato, em momento permitido pelo item 5.7.5 do edital, que admite o saneamento de inconformidades meramente formais nessa fase.O documento apresentado (Encargos Sociais) não alterou a substância da proposta nem comprometeu sua exequibilidade, de modo que a exigência de desclassificação configuraria formalismo excessivo.A atuação da pregoeira e do gestor municipal está em conformidade com os princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, art. 11 e art. 147.A jurisprudência do STJ e do TJPR orienta no sentido de que a desclassificação por vícios meramente formais deve ser evitada quando não comprometido o interesse público ou a lisura do certame.A apresentação da planilha na fase recursal sanou irregularidade de ordem acessória, sendo descabida a anulação do ato de habilitação com base em interpretação rigorosa do edital.IV. DISPOSITIVO E TESERecurso conhecido e desprovido.A homologação e adjudicação de objeto licitatório não acarretam perda do objeto do mandado de segurança quando há alegação de vício insanável.A autoridade que pratica ou ordena o ato impugnado detém legitimidade passiva no mandado de segurança, mesmo que exerça função técnica, como a pregoeira.**No caso, a ausência de documento acessório exigido no edital pode ser sanada até a assinatura do contrato, desde que não comprometa a substância da proposta.É válida a apresentação de documento complementar até a assinatura do contrato, quando o edital expressamente permite o saneamento de inconformidades formais nesse momento.O princípio do formalismo moderado deve prevalecer sobre exigências formais excessivas quando não há prejuízo à proposta nem ao interesse público**.Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 11 e 147; Lei nº 12.016/2009, art. 6º, § 3º; CPC, art. 487, I.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1190793/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 24.08.2010, DJe 08.09.2010. STJ, AgInt no RMS n. 58.675/CE, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, 1ª Turma, j. 11.12.2023, DJe 18.12.2023. TJPR, Ap. Cív. 0000637-71.2024.8.16.0071, Rel. Des. Clayton de Albuquerque Maranhão, 4ª Câmara Cível, j. 17.03.2025. TJPR, AgInt 0067189-76.2020.8.16.0000, Rel. Des. Leonel Cunha, 5ª Câmara Cível, j. 20.04.2021. Resumo em linguagem acessível: Uma empresa tentou anular a habilitação de uma concorrente em licitação pública, alegando que esta apresentou um documento obrigatório fora do prazo. O Tribunal entendeu que o documento em questão poderia ser entregue antes da assinatura do contrato, conforme autorizado pelo edital. Também rejeitou os argumentos de que a ação teria perdido o objeto e que a pregoeira não poderia ser processada, pois ela foi quem praticou os atos questionados. A decisão confirma que o excesso de formalismo não pode prevalecer sobre o interesse coletivo nem sobre a melhor proposta para o poder público.

Município de Mercedes
Estado do Paraná

(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0001426-70.2024.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: SUBSTITUTO MARCELO WALLBACH SILVA - J. 09.09.2025) GRIFEI.

Contudo, o mesmo Tribunal também já reconheceu que o princípio do formalismo moderado não pode ser empregado para o fim de alterar/afastar elemento essencial de habilitação:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE JUDICIAL DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AGRAVANTE que ADUZ QUE O ÍNDICE DE LIQUIDEZ RESTOU EQUIVOCADO, ANTE ERRO DO CONTADOR QUANTO À DESCRIÇÃO DO PASSIVO CIRCULANTE. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE VERDADEIRO NOVO DOCUMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 64, DA LEI Nº 14.133/2021. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM REVOGAÇÃO DA TUTELA RECURSAL ANTERIORMENTE DEFERIDA E MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVOS INTERNOS PREJUDICADOS POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. I. Caso em exame1. Julgamento conjunto de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado por empresa participante de licitação, questionando a inabilitação decorrente da fase de habilitação econômico-financeira, especialmente quanto à reanálise de documento contábil após o encerramento dessa fase, com pedido de reconsideração da capacidade financeira com base em reclassificação de rubricas do passivo e de agravos internos interpostos com a decisão que deferiu tutela de urgência recursal.II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a juntada e reapreciação de novo documento contábil após a fase de habilitação econômico-financeira em procedimento licitatório, configurando substituição de documento e violando o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e se deve ser mantida a decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança para suspender o certame.III. Razões de decidir**3. A reanálise de documento contábil após a fase de habilitação configura juntada de documento novo, o que é vedado pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.4. A alteração da base de cálculo do índice de liquidez corrente modifica critério objetivo de habilitação, comprometendo a estabilidade e a isonomia do procedimento licitatório.5. O princípio do formalismo moderado não autoriza alteração de elemento essencial de habilitação, sob pena de subversão dos critérios objetivos do edital.**6. A decisão de indeferir a liminar observou a vinculação ao edital e a presunção de legitimidade do ato administrativo, não havendo elementos suficientes para sua superação.7. A suspensão do procedimento licitatório pode causar prejuízos ao interesse público, configurando risco de dano inverso.8. A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige o preenchimento dos requisitos legais, não verificados no caso.IV. Dispositivo e tese9. Agravo de instrumento conhecido e

PÁG. 1250 ASS.

desprovido, revogada a tutela recursal e mantido o indeferimento da liminar no mandado de segurança; agravos internos julgados prejudicados por perda superveniente do objeto.Tese de julgamento: Não se admite a juntada ou reapreciação de documentos novos na fase de habilitação econômico-financeira de licitação que alterem critérios objetivos previstos no edital, sendo vedada a substituição ou modificação posterior que comprometa a isonomia e a estabilidade do certame, ainda que sob o argumento de formalismo moderado ou vantajosidade para a Administração Pública._____Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 14.133/2021, art. 64, caput, incs. I e II, § 1º; Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II e III; CPC, art. 300.Jurisprudência relevante citada:
TJPR, AgInt no MS 0067574-48.2025.8.16.0000, Rel. Des. Clayton de Albuquerque Maranhão, 4ª Câmara Cível, j. 03.02.2026; TJPR, AI 0108643-31.2023.8.16.0000, Rel. Des. Clayton de Albuquerque Maranhão, 4ª Câmara Cível, j. 16.10.2024.
(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0001360-41.2026.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO ANDERSON RICARDO FOGACA - Rel.Desig. p/ o Acï¿½rdï¿½o: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN - J. 12.05.2026) GRIFEI.

No caso acima, esclareço, após a inabilitação em sede de licitação, a empresa apresentou novo balanço patrimonial, com reclassificação de rubricas do passivo e reflexos diretos no resultado do critério utilizado para sua inabilitação, alterando o resultado final do índice que fundamentou a própria inabilitação. Nesta situação, o Relator entendeu que "a juntada e a reapreciação de novo balanço patrimonial não se trata de mera retificação, ou atualização de documento vencido, mas de verdadeiro documento novo, com reflexos diretos no cálculo do índice de liquidez corrente, que constitui critério objetivo de habilitação previsto no edital". Assim, concluiu que "tal circunstância, ao menos nesse momento processual, indica a intenção de juntada de um documento de habilitação novo, o que, conforme já destacado, é vedado pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que apenas admite saneamento de erros que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica."

Como mencionado no início, a questão central do inconformismo se refere a análise de questões atinentes a qualificação econômico-financeira, de cunho eminentemente técnico e que fogem do campo de conhecimento deste parecerista.

Neste sentido, é necessário que a análise da essencialidade das falhas apontadas pela Agente de Contratação nas notas explicativas apresentadas pela recorrente seja feita por técnicos devidamente habilitados na área, ou seja, por Contadores integrantes do quadro próprio de servidores públicos municipais. Se, a despeito das falhas apontadas, o conjunto da documentação puder confirmar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, de forma objetiva, tal como previsto no Edital, então, face todo o exposto, devido se revela o provimento do recurso.

Entretanto, se as falhas comprometerem a seriedade e confiabilidade da documentação e informações presadas pela recorrente, podendo-se concluir, de

Município de Mercedes
Estado do Paraná

forma objetiva e nos termos do edital, que a mesma não possui aptidão econômica para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, de rigor o não provimento do recurso.

Por fim, vale destacar que, em havendo necessidade, pode-se e deve-se lançar mão da diligência prevista no 64, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo conhecimento do recurso e, no mérito, recomenda ao Exmo. Prefeito que, antes da decisão a ser proferida, seja o mesmo submetido a manifestação de técnicos devidamente habilitados na área, ou seja, Contadores integrantes do quadro próprio de servidores públicos municipais, a fim de que informem se, a despeito das falhas apontadas pela Agente de Contratação, o conjunto da documentação pode confirmar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, de forma objetiva, tal como previsto no Edital, hipótese em que se deve dar provimento ao recurso, com a invalidação do ato de inabilitação da recorrente e posteriores e, consequentemente, o retorno do certame a fase respectiva para seu prosseguimento. Entretanto, caso diversa for a conclusão da análise técnica, de rigor o não provimento do recurso, com a manutenção da decisão proferida pela Agente de Contratação.

Ressalva-se, ainda, que se a análise técnica reputar necessária/conveniente a realização de diligência ainda não efetuada, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, está deverá ser realizada.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 15 de outubro de 2026.

Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531

Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Concorrência Eletrônica n.º 7/2026
Recurso Administrativo

I. Trata-se de recurso administrativo interposto por Personal Serviços de Pavimentação Ltda. em face da decisão da Agente de Contratação que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou-a inabilitada por conta de questões atinentes a qualificação econômico-financeira, consoante razões constantes Termo de Julgamento de fls. 1.184-1.201.

II. Sem adentar no mérito recursal, consigno que apesar de não ter constado como motivo determinante da inabilitação da recorrente, verifico que a mesma, confessadamente (razões recursais), não atende o requisito do capital social mínimo no exercício de 2024.

III. Consoante consta dos autos que, em nenhum dos exercícios analisados em sede de qualificação econômico-financeira (2024-2025), a recorrente comprovou índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um), como requerido no item 8.23-8.24 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital. Em assim sendo, na forma do item 8.28 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital, deveria comprovar capital mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Confira-se:

> 8.28. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

IV. Como o edital exigiu a comprovação de índices mínimos nos últimos 02 (dois) exercícios (item 8.23-8.24), pode-se compreender que o não atingimento dos mesmos nos dois exercícios demandaria a comprovação de capital social mínimo em ambos.

V. Assim, sem formar prévio juízo de valor e, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, intime-se a recorrente, por meio de remessa deste despacho, para que se manifeste a respeito no prazo de 3 (três) dias úteis.

VI. Consigno que, a despeito de não ter constado expressamente como motivo determinante da inabilitação da Recorrente, o fato em questão foi mencionado na ata do certame, sendo certo que, se confirmada a irregularidade, possui a Administração o poder-dever de adotar as medidas cabíveis.

VII. Cumpra-se! Escoado o prazo concedido no item V supra, voltem para decisão.

Município de Mercedes

Estado do Paraná

Mercedes-PR, 15 de outubro de 2026

ALEXANDRE GRAUNKE:82935017900

Assinado de forma digital por ALEXANDRE GRAUNKE:82935017900
Dados: 2026.10.15 15:44:02 -03'00'

Alexandre Graunke
PREFEITO EM EXERCÍCIO

PÁG. 1254 ASS.

Intimação Concorrência n.º 7/2026 - Município de Mercedes

licitacao@mercedes.pr.gov.br
para personal_pavimentacao@outlook.com

15/10/2026 15:58

1 anexo

DESPACHO - Concorrência 7-2026 - Manifestação prévia Personal.pdf (206,3 KB)

Segue em anexo despacho proferido no bojo da Concorrência Eletrônica n.º 7/2026, para ciência e manifestação no prazo assinado.

Favor confirmar recebimento.

Att,

Geovani Pereira de Mello

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, procedi a intimação da recorrente Personal Serviços de Pavimentação Ltda acerca do despacho de fls. 1152-1153, conforme comprovam os prints que seguem:

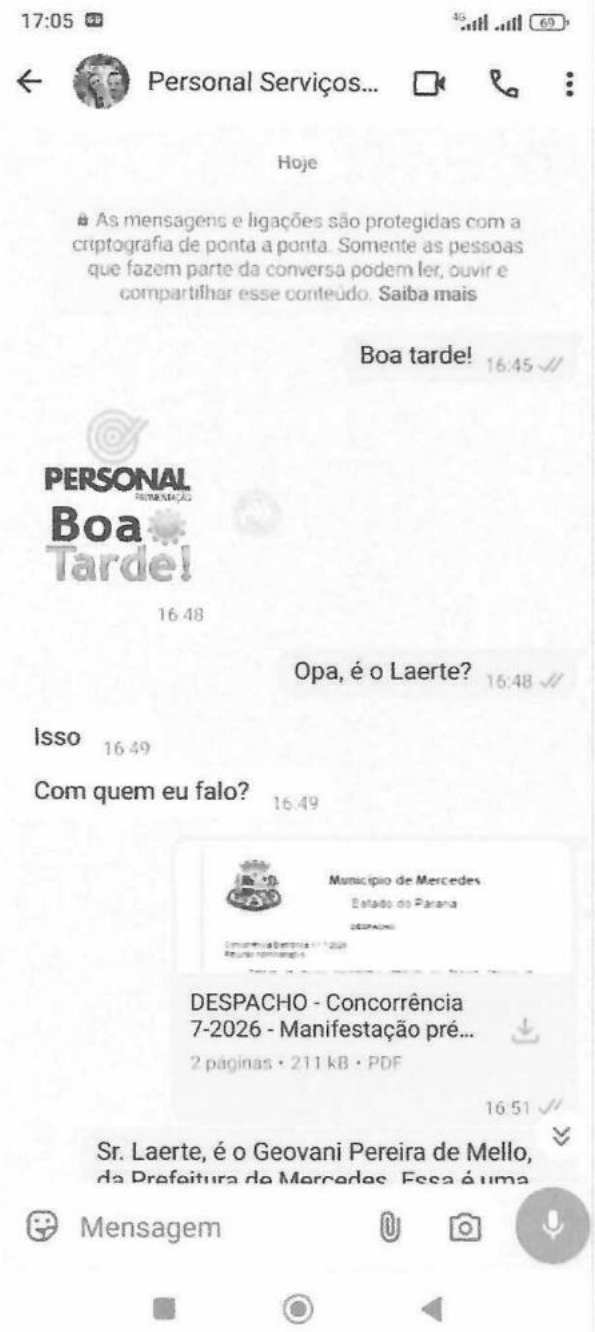

17:06

Personal Serviços...

Com quem eu falo? 16:49



DESPACHO - Concorrência 7-2026 - Manifestação pré...

2 páginas • 211 kB • PDF

16:51

Sr. Laerte, é o Geovani Pereira de Mello, da Prefeitura de Mercedes. Essa é uma intimação referente a Concorrência 7/2026 de Mercedes, para ciência e manifestação no prazo assinado. 16:51

Foi encaminhado também para o e-mail da empresa, e pelo chat da licitação, no compras.gov. 16:53

Tudo bem Giovani? 16:55

Tudo certo! 16:56

Certo, vou passar pro jurídico da empresa dar a sequência 16:56

Muito obrigado por avisar 16:56

Desculpe qualquer transtorno 16:56

Ok, imagina. 16:56

Mensagem

PÁG. 1257 | ASS.

17:06

← Dados da mensagem



DESPACHO - Concorrência 7-2026 - Manifestação prévia Per...
2 páginas • 211 kB • PDF
16:51

Vista
há 11 minutos

Entregue
há 15 minutos

Mercedes – PR, 15 de outubro de 2026

Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO

SOTRAM - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ Nº 67.156.943/0002-60 – CAD. ICMS Nº 416.02273-92
FONE: (44) 3625-1566

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ

Com pedido de encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, juntamente com o recurso, caso a decisão recorrida não seja mantida (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e item 8.5 do Edital).

Licitação	Concorrência Eletrônica nº 7/2026 – Processo Licitatório nº 148/2026 – Contratação UASG nº 985531-14/2026 (Compras.gov.br: Concorrência 14/2026)
Objeto	Contratação de empresa para execução de serviços de restauração do pavimento asfáltico na estrada Mercedes – São Marcos, Município de Mercedes/PR
Recorrente	PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA. – CNPJ 19.268.196/0001-28
Contrarrazoante	SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA. – CNPJ 67.156.943/0002-60, licitante aceita e habilitada em 23/09/2026
Ato recorrido	Decisão de 10/09/2026 (09h35 a 09h42) que inabilitou a Recorrente por não atendimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira (subitens 8.23, 8.27 e 8.31 do Anexo I – Termo de Referência)

SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 67.156.943/0002-60, estabelecida na Rodovia PR-323, Km 326, Caixa Postal 63, CEP 87.538-000, Perobal/PR, neste ato representada por sua sócia-administradora, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 8.7 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA.** contra a decisão que a declarou inabilitada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

1. A contradição que motivou a inabilitação não foi criada pela Administração: foi **declarada por escrito pela própria Recorrente**. A Nota 19 das Notas Explicativas apresentadas em 09/09/2026 registra que o balanço e a DRE não estavam conciliados e recomenda a conciliação "**antes da emissão definitiva das demonstrações contábeis**". O recurso transcreve essa nota e reconhece que sua redação "foi imprópria".

2. A tese recursal só se sustenta com **documentos novos, produzidos depois da decisão recorrida**: Notas Explicativas "revisadas em 10/09/2026", assinadas às 10h47 – cerca de uma hora após a inabilitação – e **das quais foi suprimida a Nota 19**; e uma "Declaração Técnica de Conciliação Contábil" datada de 28/09/2026. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o item 7.14 do Edital vedam a substituição e a apresentação de novos documentos fora da diligência.

3. A Recorrente recebeu **duas diligências específicas sobre a qualificação econômico-financeira** em 09/09/2026, nas quais foi instada a apresentar exatamente as notas explicativas e as demais demonstrações de 2025. O dever de diligenciar foi cumprido; a contradição nasceu da resposta da própria licitante.

SOTRAM - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ Nº 67.156.943/0002-60 – CAD. ICMS Nº 416.02273-92
FONE: (44) 3625-1566

4. Há **fundamento autônomo**, registrado em ata e jamais sanado: com LG (0,3697) e LC (0,4989) inferiores a 1, o item 8.28 exige capital mínimo de R$ 896.162,99, e o capital social da Recorrente no exercício de 2024 era de R$ 812.000,00. Pelo mesmíssimo fundamento, a Agente de Contratação inabilitou a licitante **GRAMS Empreendimentos Ltda.** em 11/09/2026.

5. O menor preço não supre requisito de habilitação. A vantajosidade (art. 11, I) pressupõe proposta **apta**, de licitante habilitada. Pelos números da própria Recorrente, o passivo circulante (R$ 5.438.814,40) corresponde a duas vezes o ativo circulante (R$ 2.713.329,04).

I. TEMPESTIVIDADE E INTERESSE

Nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, "o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso". O item 8.7 do Edital fixa esse prazo em 3 (três) dias úteis. Divulgada a interposição do recurso em 28/09/2026, o prazo se encerra em **01/10/2026**, sendo tempestivas as presentes contrarrazões.

O interesse da SOTRAM é direto: o pedido "c" do recurso requer expressamente "a invalidação dos atos subsequentes insuscetíveis de aproveitamento, incluída a habilitação da licitante SOTRAM".

II. OS FATOS RELEVANTES, SEGUNDO O TERMO DE JULGAMENTO

O recurso omite passagens da ata que são decisivas para o julgamento. A cronologia completa, extraída do Termo de Julgamento emitido pelo Compras.gov.br, é a seguinte:

Data/hora	Ato registrado
09/09/2026 09h02 – 09h10	**1ª diligência econômico-financeira.** A Agente de Contratação solicitou: (a) Notas Explicativas de 2025 (item 8.31); (b) as demais demonstrações contábeis de 2025, pois "foi apresentado apenas Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício"; (c) comprovação dos índices, pois a Recorrente "não comprovou o atendimento aos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1", havendo ainda divergência na declaração de índices, cujos valores de ativo circulante e realizável a longo prazo "não correspondem aos valores constantes do Balanço Patrimonial apresentado pela própria empresa"; e (d) atendimento do item 8.28, pois "o capital social informado para o exercício de 2024 é inferior a 10% do valor estimado da contratação". Consignou: "NECESSÁRIO COMPROVAR o atendimento".
09/09/2026 12h15	Envio de 3 anexos. Segundo o próprio recurso, foi nessa resposta que surgiram a DRE anual "emitida pelo sistema contábil em 09/09/2026", a DMPL anual "elaborada em planilha, fora do SPED" e as Notas Explicativas contendo a Nota 19.
09/09/2026 14h22 – 15h15	**2ª diligência econômico-financeira** (SPED de 2025). Envio de 2 anexos.
10/09/2026 09h35 – 09h42	**Inabilitação.** No chat geral: "Após convocação para envio de documentos complementares, a fim de atestar as plenas condições habilitatórias, não logrou-se êxito no atendimento aos requisitos necessários à habilitação" e "constatou-se a ocorrência de erros formais e contradições (...) não sendo possível o saneamento das mesmas".
10/09/2026 10h47	Assinatura digital, pelo contador da Recorrente, das "Notas Explicativas revisadas" (Doc. 5 do recurso), **sem a Nota 19**.

SOTRAM - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ Nº 67.156.943/0002-60 – CAD. ICMS Nº 416.02273-92
FONE: (44) 3625-1566

Data/hora	Ato registrado
11/09/2026 13h33 – 13h36	**Inabilitação da GRAMS Empreendimentos Ltda.** (então melhor classificada), sem diligência econômico-financeira, "visto que os documentos necessários já haviam sido apresentados": LG do exercício de 2024 inferior a 1 e capital social inferior a 10% do valor estimado; a declaração de patrimônio líquido equivalente "não supre a exigência prevista no Edital", que exige "capital mínimo, e não patrimônio líquido mínimo".
23/09/2026 10h06	**Habilitação da SOTRAM**, após verificação pelos setores de Engenharia e Contábil: "verificou-se que a mesma atendeu as exigências estabelecidas no Edital".
28/09/2026	Recurso da Personal, acompanhado de "Declaração Técnica de Conciliação Contábil" datada e assinada em 28/09/2026 (Doc. 4) e das Notas Explicativas revisadas em 10/09/2026 (Doc. 5).

III. PRELIMINAR: INADMISSIBILIDADE DOS DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS AO RECURSO

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021, reproduzido no item 7.14 do Edital, é categórico:

> "Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

O recurso administrativo não é diligência. E os documentos que sustentam a tese recursal foram todos produzidos **depois** do ato recorrido:

a) **Notas Explicativas "revisadas em 10/09/2026" (Doc. 5).** A assinatura digital do contador registra "2026.09.10 10:47:14", ou seja, cerca de uma hora após a inabilitação (09h41). Não se trata de complemento: a versão revisada termina na Nota 18, **suprimindo integralmente a Nota 19** – justamente a que declarava o balanço não conciliado – e reescreve a Nota 15, que na versão analisada trazia o saldo de R$ (41.488,58), como reconhece o próprio recurso. É substituição de documento já apresentado e julgado.

b) **"Declaração Técnica de Conciliação Contábil" de 28/09/2026 (Doc. 4).** Elaborada vinte dias após a sessão pública, especificamente para o recurso, traz pela primeira vez a conciliação entre os valores divergentes, com base em lançamentos do Livro Diário (I200 nº 17 e nº 5432) que não integravam os documentos de habilitação.

c) **As tabelas de conciliação do corpo do recurso**, que se apoiam nesses dois documentos.

A própria Recorrente pressente o problema ao afirmar que a versão revisada "é juntada apenas para esclarecimento (...) sem pretender substituir retroativamente a versão analisada". Mas é exatamente isso que pretende: que a Administração julgue a habilitação à luz de notas explicativas sem a Nota 19 e de uma declaração contábil que não existia quando os documentos foram examinados.

Os precedentes invocados não socorrem a Recorrente. O Acórdão 1.211/2021-Plenário do TCU trata de documento **ausente**, que comprova condição preexistente e que deve ser "solicitado e avaliado pelo pregoeiro" em diligência. Aqui os documentos não estavam ausentes: foram apresentados, em resposta a diligência, e revelaram contradições. O que se pretende agora não é suprir uma omissão, mas **reescrever** o

SOTRAM - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ Nº 67.156.943/0002-60 – CAD. ICMS Nº 416.02273-92
FONE: (44) 3625-1566

que foi apresentado. O item 7.15 do Edital só admite o saneamento de erros "que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica", e suprimir a nota em que o próprio contador declara a falta de conciliação das demonstrações altera, evidentemente, a substância do documento.

Requer-se, por isso, que os Docs. 4 e 5 do recurso, e as conclusões deles extraídas, sejam desconsiderados no julgamento.

IV. MÉRITO

IV.1. A contradição foi declarada pela própria Recorrente

O recurso dedica várias páginas a atribuir a inabilitação a uma "leitura equivocada" da Administração. Mas a divergência entre o resultado da DRE e o saldo do patrimônio líquido não foi descoberta pela Agente de Contratação: foi **afirmada pela própria Recorrente**, no documento que apresentou em resposta à diligência. Eis a Nota 19, tal como transcrita no recurso:

> "Nota 19 – Resultado do exercício. Conforme a Demonstração do Resultado do Exercício apresentada, o resultado antes da CSLL e do IRPJ foi de R$ 68.820,32. Após o reconhecimento da CSLL e do IRPJ, a DRE apresenta prejuízo líquido de R$ 41.842,03 no exercício de 2025. Observação: o Balanço Patrimonial apresenta, entretanto, saldo de R$ 99.334,67 como "Lucros ou Prejuízos do Exercício". **Dessa forma, recomenda-se a conciliação entre o resultado da DRE e os saldos do Patrimônio Líquido antes da emissão definitiva das demonstrações contábeis.**" (grifo nosso)

A nota diz, com todas as letras, que (i) o balanço apresentado mantinha saldo credor de R$ 99.334,67 na conta de resultado do exercício, apesar de a DRE apontar prejuízo; (ii) essa divergência exigia conciliação; e (iii) as demonstrações ainda não estavam em sua **forma definitiva**. O item 8.23 do Edital e o art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021 exigem o balanço e as demonstrações contábeis do exercício, isto é, as demonstrações encerradas, que retratam a situação da empresa. Demonstrações que se declaram pendentes de conciliação e de emissão definitiva não cumprem essa exigência – e não cabe à Administração desconsiderar o que o próprio profissional contábil da licitante atestou.

O recurso não nega nada disso. Ao contrário, admite os vícios um a um:

Documento apresentado	O que a Recorrente reconhece no recurso ou em seus anexos
Notas Explicativas de 09/09/2026 (Nota 19)	"A observação era desnecessária e a redação foi imprópria, o que a Recorrente reconhece; o documento foi elaborado no prazo de três horas concedido na diligência."
DMPL anual de 2025	"Elaborada em planilha, fora do SPED", "contém uma impropriedade de apresentação"; a linha de R$ (734.097,29) foi "rotulada impropriamente de 'Resultado Líquido do Exercício'". O contador acrescenta: "A denominação não descreve corretamente o resultado anual" e "esses movimentos deveriam ter sido apresentados em linhas distintas".
DRE anual de 2025	"Emitida pelo sistema contábil em 09/09/2026", como "consolidação aritmética dos quatro trimestres" – ou seja, produzida após a abertura da sessão e fora do relatório do livro autenticado.
Declaração de índices (item 8.30)	Teve de ser "retificada em diligência", depois que a Agente de Contratação constatou que os valores informados não correspondiam ao balanço.

SOTRAM - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ Nº 67.156.943/0002-60 – CAD. ICMS Nº 416.02273-92
FONE: (44) 3625-1566

O resultado é que, no conjunto de demonstrações submetido à Administração, o resultado de 2025 aparece sob cinco valores diferentes – R$ 159.941,60 (DRE do SPED, na linha "Resultado do Exercício"), R$ 99.334,67 ("Lucros ou Prejuízos do Exercício" no balanço), R$ (41.842,03) (DRE anual e Nota 19), R$ (41.488,58) (Nota 15) e R$ (734.097,29) ("Resultado Líquido do Exercício" na DMPL) –, todos listados na tabela do item IV do próprio recurso. Que cada um deles tenha uma explicação contábil possível é algo que a Recorrente só demonstrou agora, com documentos novos.

O art. 69, caput, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação econômico-financeira "visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante" e deve ser "comprovada de forma objetiva". O ônus de apresentar demonstrações íntegras, definitivas e coerentes entre si é do licitante. A Administração não está obrigada a reconstituir a contabilidade da licitante a partir de lançamentos do Livro Diário para descobrir qual, entre cinco números, corresponde ao resultado do exercício.

IV.2. A tese do "trimestre" não afasta o vício

Não se discute aqui se a soma aritmética dos quatro trimestres alcança R$ (41.842,03). Discute-se se a Recorrente apresentou, no momento próprio, demonstrações contábeis do exercício de 2025 íntegras, definitivas e coerentes entre si. Não apresentou – e o disse por escrito.

A explicação trimestral, aliás, confirma o problema. Segundo o próprio recurso, a escrituração foi encerrada trimestralmente e a DRE **anual** – documento exigido pelo item 8.23 – não é um relatório extraído do livro autenticado, mas uma consolidação elaborada pelo sistema contábil em 09/09/2026, já no curso da sessão. O mesmo vale para a DMPL anual, "elaborada em planilha, fora do SPED". E o balanço de 31/12/2025 permaneceu com saldo credor de R$ 99.334,67 na conta de resultado do exercício, divergência que a Nota 19 apontou e cuja explicação – o lançamento nº 5432, de R$ 60.606,93 – aparece pela primeira vez no recurso.

O fundamento "c" da decisão, portanto, não se volta contra a Administração. As demonstrações anuais apresentadas não eram cópia fiel do livro transmitido ao SPED: eram documentos elaborados à parte, em três horas, que o próprio contador declarou pendentes de conciliação. Para fazê-los "bater" com a ECD, foram necessários quatro relatórios trimestrais, lançamentos do Diário e uma nova declaração técnica. Não se trata de "ler os relatórios segundo o período que eles mesmos declaram", como afirma o recurso.

IV.3. A diligência foi realizada – duas vezes – e não há direito a nova rodada

O recurso afirma que "o ponto nunca foi objeto de diligência". O Termo de Julgamento demonstra o contrário. A Recorrente foi diligenciada **duas vezes** sobre a qualificação econômico-financeira no dia seguinte à sessão, e a primeira diligência tratou precisamente das notas explicativas, das demais demonstrações de 2025, da divergência na declaração de índices e do capital social de 2024. A contradição não é anterior à diligência: **é produto dela**, pois surgiu nos documentos que a Recorrente elaborou para respondê-la.

O art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a comissão a "sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica". Não institui o direito a sucessivas oportunidades para refazer demonstrações contábeis até que fiquem coerentes. Exigir uma terceira diligência para corrigir a resposta à segunda criaria um ciclo sem fim e permitiria exatamente o que o Doc. 5 revela: a substituição das notas explicativas, com supressão do trecho que motivou a decisão. A Agente de Contratação registrou, com acerto, não ser "possível o saneamento".

SOTRAM - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ Nº 67.156.943/0002-60 – CAD. ICMS Nº 416.02273-92
FONE: (44) 3625-1566

Tampouco houve quebra de isonomia. O critério adotado ao longo do certame foi uniforme: diligência para complementar informação sobre fato preexistente; inabilitação quando os próprios documentos apresentados demonstram o não atendimento. Veja-se:

a) a **GRAMS Empreendimentos Ltda.** foi inabilitada por razão econômico-financeira **sem nenhuma diligência** sobre esse ponto, "visto que os documentos necessários já haviam sido apresentados" (11/09/2026, 13h33). A Recorrente recebeu duas;

b) as convocações da **Mineração AGM Ltda.** referiram-se à **qualificação técnica** (CAT profissional e CAT-O nos quantitativos mínimos dos subitens 8.35.2, 8.39 e 8.40), e várias delas foram dilações de prazo requeridas pela própria licitante via chat (16/09, 11h55; 17/09, 13h01). Ao final, a AGM foi igualmente **inabilitada** (22/09/2026). Não houve, portanto, tratamento mais favorável, mas aplicação do mesmo critério a situações distintas.

IV.4. Fundamento autônomo: o item 8.28 não foi atendido no exercício de 2024

Ainda que se superasse tudo o que foi dito, a Recorrente permaneceria inabilitada. O Edital dispõe:

> "8.23. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, **comprovando**: 8.24. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); (...) 8.28. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices (...), será exigido para fins de habilitação capital mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação." (grifo nosso)

A exigência de comprovação alcança os **dois** últimos exercícios sociais (item 8.23 e art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021). A própria Recorrente admite LG de 0,3697 e LC de 0,4989 e capital social de R$ 812.000,00 em 31/12/2024 – inferior ao mínimo de R$ 896.162,99 (10% de R$ 8.961.629,90). A Agente de Contratação apontou o descumprimento na diligência de 09/09/2026 (09h08min41s) e exigiu comprovação. Não houve comprovação, nem poderia haver: o capital social em 31/12/2024 é fato consumado. O aumento de capital no 1º trimestre de 2025 não retroage ao balanço de 2024. A decisão de 10/09/2026 registrou, no chat geral, que "após convocação para envio de documentos complementares (...) não logrou-se êxito no atendimento aos requisitos necessários à habilitação" – fórmula que abrange este ponto, tanto que o próprio recurso se sentiu obrigado a enfrentá-lo no seu item VIII.

Mais importante: **foi exatamente por esse fundamento que a GRAMS Empreendimentos Ltda. foi inabilitada em 11/09/2026**. A Agente de Contratação registrou que o LG "referente ao exercício de 2024 apresentou resultado inferior a 1", que incidia o item 8.28, que o capital social era inferior a 10% do valor estimado e que a declaração de patrimônio líquido equivalente "não supre a exigência prevista no Edital", porque "o Edital estabeleceu expressamente a exigência de capital mínimo, e não de patrimônio líquido mínimo", na forma do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente pretende o oposto: que se desconsidere o exercício de 2024 e que seu patrimônio líquido ("16,41% do valor estimado") confirme a capacidade – argumento idêntico ao já rejeitado para a GRAMS. Acolhê-lo importaria tratamento desigual entre licitantes em situação idêntica, em afronta aos arts. 5º e 11, II, da Lei nº 14.133/2021, e ao princípio da vinculação ao edital.

Quanto ao enunciado do Acórdão 2.418/2026-Plenário citado pela Recorrente, a própria transcrição ressalva a extensão da análise ao exercício precedente quando houver "justificativa concreta". Aqui a

SOTRAM - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ Nº 67.156.943/0002-60 – CAD. ICMS Nº 416.02273-92
FONE: (44) 3625-1566

extensão não decorre de escolha discricionária da Agente de Contratação, mas de **regra expressa do Edital** (item 8.23), conhecida por todos os licitantes, jamais impugnada no prazo do item 10.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e aplicada igualmente a outra concorrente. Ao participar do certame sem impugnar o Edital, a Recorrente aceitou suas regras.

IV.5. O menor preço não supre requisito de habilitação

O recurso invoca a economia de R$ 1.352.000,00. O art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, porém, fala em proposta **apta** a gerar o resultado mais vantajoso, o que pressupõe licitante habilitada e capaz de executar o contrato. A diferença de preço só é critério de escolha entre licitantes habilitados. Se bastasse o menor valor, a fase de habilitação perderia sentido.

A qualificação econômico-financeira existe justamente para proteger a Administração contra o risco de inexecução. Pelos números que a própria Recorrente apresenta, suas obrigações de curto prazo (R$ 5.438.814,40) equivalem a duas vezes seu ativo circulante (R$ 2.713.329,04). Trata-se de obra de restauração de pavimento de R$ 7,6 milhões, com vigência de 12 meses, que exige mobilização de equipamentos, aquisição de insumos e capital de giro desde o início.

A promessa de prestar garantia adicional (art. 59, § 5º) e garantia contratual não altera a conclusão: garantias são instrumentos da fase de execução e não substituem os requisitos de habilitação fixados no Edital. Quanto ao art. 20 da LINDB, a consequência prática do acolhimento do recurso seria habilitar licitante que descumpre regra expressa do Edital, com base em documentos juntados fora do momento legal, e dar a ela tratamento mais favorável que o dispensado à GRAMS. Isso exporia a contratação a questionamentos perante os órgãos de controle e a risco de nulidade.

IV.6. A habilitação da SOTRAM é regular e não foi impugnada

O recurso não aponta nenhum vício na proposta ou nos documentos de habilitação da SOTRAM. Pede sua invalidação apenas como consequência da reforma da inabilitação da Recorrente. A proposta e a documentação da SOTRAM foram examinadas pelos setores de Engenharia e Contábil, e a Agente de Contratação registrou, em 23/09/2026 (10h06min29s), que a licitante "atendeu as exigências estabelecidas no Edital". Mantida a inabilitação da Recorrente, como se espera, nada há a invalidar.

V. PEDIDOS

Diante do exposto, a SOTRAM Construtora e Terraplenagem Ltda. requer:

a) o recebimento e o conhecimento destas contrarrazões, por tempestivas;

b) preliminarmente, a desconsideração dos documentos produzidos após a decisão recorrida e juntados ao recurso, em especial as Notas Explicativas "revisadas em 10/09/2026" (Doc. 5) e a "Declaração Técnica de Conciliação Contábil" de 28/09/2026 (Doc. 4), por afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e aos itens 7.14 e 7.15 do Edital;

c) no mérito, o **desprovimento integral do recurso**, com a manutenção da inabilitação da Recorrente, pelos fundamentos da decisão de 10/09/2026 e, ainda, pelo não atendimento do item 8.28 no exercício de 2024 (itens 8.23, 8.24 e 8.28 do Anexo I – Termo de Referência), fundamento registrado na diligência de 09/09/2026 e aplicado à licitante GRAMS Empreendimentos Ltda. em 11/09/2026;

SOTRAM - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ Nº 67.156.943/0002-60 – CAD. ICMS Nº 416.02273-92
FONE: (44) 3625-1566

d) o indeferimento do pedido subsidiário de nova diligência, já realizadas duas diligências sobre a qualificação econômico-financeira da Recorrente, e porque o saneamento pretendido implicaria substituição de documentos e alteração de sua substância (art. 64, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021; itens 7.14 e 7.15 do Edital);

e) a manutenção da aceitação da proposta e da habilitação da SOTRAM Construtora e Terraplenagem Ltda., com o regular prosseguimento do certame para adjudicação e homologação;

f) caso a decisão recorrida não seja mantida pela Agente de Contratação, o encaminhamento destas contrarrazões, juntamente com o recurso, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para decisão (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e item 8.5 do Edital).

Termos em que pede deferimento.

Perobal/PR, 30 de setembro de 2026.

MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA:82958904920

Assinado digitalmente por MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA:82958904920
DN: cn=MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA:82958904920, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC Solucao Digital Multipla, email=marli sotram15@gmail.com
Data: 2026.09.30 11:51:16 -03'00'

SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.
CNPJ 67.156.943/0002-60
Marli Aparecida Penariol de Souza – Sócia-Administradora

Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO
JULGAMENTO DE RECURSO

Concorrência Eletrônica nº 7/2026
Processo Licitatório nº 148/2026
Contratação UASG nº 985531-14/2026

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de restauração do pavimento asfáltico na estrada Mercedes - São Marcos, no Município de Mercedes/PR.

Trata-se de registro de recebimento de alegações, em sede de contrarrazões recursais, apresentadas tempestivamente pela licitante Sotram Construtora e Terraplenagem Ltda., CNPJ nº 67.156.943/0002-60 (doravante RECORRIDA) e equivocadamente não juntadas ao processo, tampouco mencionadas em despacho anterior, proferido por esta Agente de Contratação.

Cumpre destacar que a licitante detentora da melhor proposta e declarada vencedora para o objeto do processo licitatório em questão, ao término da etapa competitiva e habilitatória, após desclassificações de propostas e inabilitação de demais licitantes, anteriores a ela melhor classificadas é Sotram Construtora e Terraplenagem Ltda., CNPJ nº 67.156.943/0002-60.

I. Do juízo de admissibilidade dos Recursos

Os trâmites processuais referentes à realização de licitação na modalidade Concorrência, em sua forma Eletrônica, foram devidamente respeitados: a sessão teve início em seu dia e hora previamente estabelecidos; os lances foram processados no modo de disputa "aberto e fechado" e tendo sido concluídos, passou-se a negociação de preços e análise dos documentos de habilitação, obtendo-se a competente ordem classificatória.

Tendo verificado o atendimento às exigências do instrumento convocatório, procedeu-se aceitação de proposta e habilitação de licitante. Ao término do período

designado para manifestação a respeito de intenções recursais, verificou-se que a licitante RECORRENTE se manifestou, considerando a sua desclassificação/inabilitação.

Posteriormente, as razões recursais foram tempestivamente fundamentadas e apresentadas pela RECORRENTE, e EQUIVOCADAMENTE, esta Agente de Contratação não identificou TEMPESTIVAMENTE junto a plataforma Compras.gov.br, o registro das contrarrazões.

Assim sendo, e ainda em tempo para julgamento do recurso, considerar as contrarrazões recursais é devidamente tempestivo, atendendo aos requisitos de admissibilidade.

II. Das alegações da RECORRIDA

A RECORRIDA apresenta em sua fundamentação recursal, em caráter de contrarrazões, os seguintes argumentos, em síntese:

a) Preliminar de Inadmissibilidade Documental: Os documentos novos juntados com o recurso (Notas Explicativas revisadas e Declaração de Conciliação Contábil) foram produzidos após o ato de inabilitação, violando frontalmente o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e as regras editalícias que vedam a substituição de documentos fora do momento adequado;

b) Contradições Contábeis e Inexistência de Direito a Novas Diligências: As divergências no balanço e nas demonstrações não decorrem de erro da Administração, mas foram expressamente atestadas pela própria recorrente (como na Nota 19). Tendo sido realizadas duas diligências infrutíferas, não cabe a abertura de um ciclo sucessivo de tentativas para refazer a contabilidade da licitante;

c) Descumprimento de Requisito Autônomo (Item 8.28): A recorrente apresentou índices de liquidez inferiores a 1, mas falhou em comprovar o capital social mínimo exigido de 10% do valor estimado para o exercício de 2024 (R$ 896.162,99), ostentando capital inferior. A aplicação rigorosa desta exigência atende ao princípio da isonomia, visto que outra concorrente (Grams Empreendimentos Ltda.) foi inabilitada pelo exato mesmo motivo;

d) Vantajosidade e Vinculação ao Edital: O menor preço ofertado não supera a ausência de requisitos de habilitação, sendo a vantajosidade (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021) indissociável da aptidão da empresa para suportar os riscos contratuais.

III. Da análise e julgamento do Recurso

Com base na manifestação apresentada pela RECORRIDA frente à peça recursal da RECORRENTE, registra-se que as alegações apresentadas no competente Despacho emitido anteriormente por parte desta Agente de Contratação, devidamente subsidiada pela Equipe de Apoio, coincidem com o teor das contrarrazões verificadas, corroborando com os argumentos que sustentam a inabilitação da licitante RECORRENTE.

IV. Conclusão e decisão

Diante das exposições anteriormente formalizadas e a fim de que seja efetivamente privilegiado o interesse público, o princípio da competitividade e de vinculação ao instrumento convocatório, especificamente em seus itens 6.6 e 6.6.5, manifesta-se esta Agente de Contratação pelo conhecimento do recurso interposto pela RECORRENTE *Personal Serviços de Pavimentação Ltda., CNPJ nº 19.268.196/0001-28*, assim como pelas alegações apresentadas em caráter de contrarrazões, apresentadas pela RECORRIDA Sotram Construtora e Terraplenagem Ltda., CNPJ nº 67.156.943/0002-60, e no mérito MANTER A DECISÃO DE NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela RECORRENTE, mantendo na íntegra a decisão proferida em sede de realização da sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 7/2026.

Desta maneira, submete-se a presente decisão à Autoridade Competente para apreciação e posterior decisão do mérito, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Mercedes/PR, em 20 de outubro de 2026.

Jaqueline Stein

(Agente de Contratação – Portaria 362/2026)

AO PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE MERCEDES/PR

Por intermédio da Agente de Contratação

Concorrência Eletrônica nº 7/2026
Processo Licitatório nº 148/2026
Contratação UASG nº 985531-14/2026

MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO AO DESPACHO

PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 19.268.196/0001-28, já qualificada nos autos, por seu representante e seu advogado, vem apresentar manifestação em atendimento ao despacho de 15/10/2026, com juntada de documentação societária e contábil, pelas razões a seguir expostas.

I DO OBJETO DA INTIMAÇÃO E DO HISTÓRICO PROCESSUAL

A presente manifestação é apresentada no recurso administrativo interposto contra a inabilitação da Personal na Concorrência Eletrônica nº 7/2026, destinada à restauração do pavimento asfáltico da estrada Mercedes - São Marcos. O recurso permanece pendente de julgamento. Pelo despacho de 15/10/2026, a autoridade competente abriu contraditório sobre a possibilidade de exigir o capital mínimo previsto no item 8.28 do Termo de Referência em ambos os exercícios de 2024 e 2025.

Durante a habilitação, em 09/09/2026, foram solicitados esclarecimentos e documentos complementares relativos à qualificação econômico-financeira. O relatório do certame registra o envio de três anexos até as 12h15 e, após nova solicitação de documentos do SPED de 2025, o envio de outros dois anexos às 15h15min41s, antes do encerramento previsto para as 16h30. A declaração de capital social e esclarecimento contábil, assinada pelo contador em 09/09/2026, integra o acervo e é novamente apresentada como Anexo 2.

Em 10/09/2026, a Agente de Contratação comunicou a inabilitação com fundamento nos itens 8.23, 8.27 e 8.31 do Termo de Referência, apontando divergências entre relatórios contábeis de 2025 e questionamentos sobre as notas explicativas. A Personal impugnou esses fundamentos no recurso, no qual apresentou a conciliação entre os períodos das demonstrações e os saldos da escrituração. Esse mérito recursal ainda aguarda apreciação.

O despacho posterior reconhece, nos itens II e VI, que o capital mínimo de 2024 não constituiu motivo determinante da inabilitação, embora a questão tenha sido mencionada na ata. No item IV, considera possível interpretar a exigência de índices dos dois exercícios como fundamento para exigir também o capital mínimo em ambos. Por isso, o item V concedeu oportunidade de manifestação antes da decisão. É essa hipótese interpretativa que se enfrenta nesta petição.

A Personal reconhece que o capital em 31/12/2024 era de R$ 812.000,00. A controvérsia consiste em definir se esse dado histórico impede a habilitação, apesar de o capital ter sido elevado para R$ 1.512.000,00 e registrado em março de 2025, antes do certame. A resposta exige a leitura específica do item 8.28 e o exame conjunto do ato societário, da ECD e da declaração contábil.

Para completar essa demonstração, apresenta-se a oitava alteração contratual consolidada e esclarece-se a juntada equivocada da sexta alteração entre os documentos de habilitação. Requer-se o recebimento do ato correto como prova de condição preexistente, o reconhecimento do cumprimento do item 8.28 e o afastamento do fundamento adicional cogitado no despacho, com o subsequente julgamento das razões do recurso relativas à inabilitação da Personal.

II DA INTERPRETAÇÃO DO ITEM 8.28 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O edital estabelece obrigações distintas. O item 8.23 exige as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios; o item 8.24 fixa os índices LG, LC e SG superiores a 1; e o item 8.28 prevê a comprovação de capital mínimo quando algum desses índices for inferior ou igual a 1. O texto deste último dispositivo é o seguinte:

> 8.28. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

A Personal aceita a incidência dessa exigência em razão dos índices de liquidez apresentados. O ponto decisivo está em seu alcance temporal: a cláusula exige capital mínimo para a habilitação, sem determinar que o mesmo montante estivesse constituído em cada encerramento contábil ou que devesse ser mantido durante dois exercícios sucessivos.

A exigência de examinar dois exercícios permite conhecer a evolução financeira da empresa e identificar a incidência da condição adicional de capital. A partir daí, a Administração deve verificar se a condição exigida pelo item 8.28 estava atendida antes da abertura do certame. A conclusão de que o capital teria de

superar o mínimo também em 31/12/2024 acrescentaria um período obrigatório de manutenção do capital que o dispositivo não estabelece.

Esse raciocínio preserva a utilidade de ambas as exigências. As demonstrações de 2024 continuam sujeitas à análise e seus índices continuam relevantes para acionar o item 8.28. O capital social, por sua vez, é comprovado pelo ato societário arquivado e pelos registros contábeis posteriores ao aumento. A diferença entre o saldo de 2024 e o de 2025 decorre de alteração regularmente registrada, cuja existência e anterioridade podem ser verificadas.

A leitura defendida decorre dos arts. 65 e 69, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021: os requisitos devem estar definidos no edital e a qualificação econômica se destina ao cumprimento do futuro contrato. A lei autoriza o capital mínimo até o limite legal, mas não transforma a apresentação de dois balanços em exigência automática de manutenção desse capital nos dois encerramentos.

A vinculação ao edital e o julgamento objetivo, previstos no art. 5º da mesma lei, exigem que o efeito eliminatório corresponda a uma condição previamente estabelecida. A interpretação sugerida no despacho transporta para o capital social uma extensão temporal expressamente prevista para as demonstrações e os índices, sem disposição equivalente no item 8.28. É precisamente essa passagem que necessita de fundamento editalício próprio e não pode ser presumida em prejuízo da habilitação.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU, seção 5.5.4, distingue a apresentação de demonstrações de dois exercícios da definição da metodologia de avaliação, a ser justificada na fase preparatória. Registra, inclusive, que o Tribunal calcula seus indicadores para cada exercício. Essa orientação não dispensa a análise histórica; reforça que a forma de utilização dos dados precisa ser estabelecida. No caso, os índices dos dois períodos são considerados, enquanto a consequência de capital é regida pelo texto próprio do item 8.28.

A interpretação proposta pela Personal também é compatível com os fatos: o aumento não ocorreu após a disputa e tampouco foi promovido em resposta à diligência. Ele foi registrado em março de 2025, constou do encerramento daquele exercício e já estava refletido na ECD transmitida em abril de 2026. O atendimento decorre, portanto, de situação societária consolidada antes da licitação.

Mesmo que se tome o encerramento do último exercício exigível como referência adicional de conferência, o requisito permanece demonstrado: em 31/12/2025, o capital era de R$ 1.512.000,00. Para afastá-lo com base no saldo de 2024, seria necessário identificar no edital a exigência de capital mínimo em dois

encerramentos, além da obrigação de apresentar as demonstrações desses períodos. O item 8.28 não contém essa determinação.

III DA PROVA DO CAPITAL SOCIAL E DO ATENDIMENTO AO EDITAL

A oitava alteração contratual, apresentada integralmente no Anexo 1, foi firmada em 13/03/2025 e arquivada na JUCEPAR em 27/03/2025, às 15h47, sob nº 20251443159, protocolo nº 251443159. A certificação da página 10 atribui efeitos ao registro desde 13/03/2025 e indica o código de verificação 12505263000. Mesmo considerada apenas a data do arquivamento, a constituição do capital é anterior ao certame.

Na cláusula segunda, o instrumento eleva o capital de R$ 812.000,00 para R$ 1.512.000,00, mediante capitalização de R$ 700.000,00 de lucros acumulados. A cláusula terceira confirma o novo valor. A consolidação contratual, iniciada na página 4, identifica Laerte Rafael Schneider como administrador na cláusula sexta e reproduz o capital de R$ 1.512.000,00 na cláusula sétima.

A prova societária encontra correspondência na escrituração. A DMPL do primeiro trimestre de 2025 demonstra capital inicial de R$ 812.000,00, aumento de R$ 700.000,00 com contrapartida em lucros acumulados e capital final de R$ 1.512.000,00 em 31/03/2025 (Anexo 4). O balanço do primeiro trimestre confirma esse saldo (Anexo 5), que permanece no balanço do quarto trimestre, em 31/12/2025 (Anexo 6).

Esses demonstrativos identificam a Personal e o Livro Diário nº 12, relativo a 01/01/2025 a 31/12/2025. O recibo da ECD comprova recebimento em 24/04/2026, às 08h52min23s, e autenticação do livro (Anexo 3). Os balanços remetem ao mesmo recibo, permitindo a conferência da origem dos registros. A declaração contábil assinada em 09/09/2026 confirma a evolução do capital e remete a essa escrituração (Anexo 2).

O valor estimado da contratação é de R$ 8.961.629,90. O percentual de 10% previsto no item 8.28 corresponde a R$ 896.162,99. O capital comprovado de R$ 1.512.000,00 supera esse mínimo em R$ 615.837,01 e equivale a aproximadamente 16,87% do valor estimado. A base de cálculo utilizada é a expressamente definida no edital.

A capitalização de lucros foi identificada no próprio ato societário e na DMPL. A comprovação não pressupõe ingresso de caixa novo e não confunde capital social com patrimônio líquido. Demonstra-se a grandeza escolhida pelo item 8.28, pelo

mesmo valor constante do registro empresarial e dos balanços. A existência de saldo de capital menor em 2024 é compatível com esse aumento ocorrido em 2025.

A própria Agente de Contratação, na mensagem de 09/09/2026, às 09h08min41s, registrou o atendimento da exigência de capital quanto a 2025 e concentrou a ressalva no exercício de 2024. A página correspondente do relatório integra o Anexo 7. A oitava alteração completa a prova societária do valor já examinado, permitindo conferir sua origem, seu registro e sua anterioridade.

IV DO SANEAMENTO DA JUNTADA DO ATO SOCIETÁRIO

Ao reunir os documentos de habilitação, a Personal encaminhou por equívoco a sexta alteração contratual, ato histórico de 2020 com capital de R$ 500.000,00, quando deveria ter apresentado a oitava alteração consolidada. O equívoco é expressamente reconhecido e deve ser corrigido pela consideração do ato vigente, sem retirada ou alteração do documento histórico já juntado aos autos.

A distinção relevante para o saneamento é entre a data da apresentação da prova e a data de constituição da condição de habilitação. Aqui, tanto o instrumento correto quanto seu arquivamento precedem a licitação. A juntada atual não modifica o capital, a administração ou o objeto da empresa para criar condição posterior; comprova a situação que já existia e cujo capital estava refletido nos documentos contábeis submetidos à Administração.

O art. 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 permite a complementação para apurar fatos anteriores à abertura e o saneamento de falhas sem alteração substancial, mediante decisão motivada. Os itens 7.14.1 e 7.15 do edital reproduzem essa disciplina. O art. 12, III, reforça o aproveitamento da documentação quando a falha formal não compromete a aferição da qualificação.

A aplicação desses dispositivos é sustentada por elementos verificáveis: a JUCEPAR certifica o arquivamento em março de 2025; a ECD transmitida antes do certame registra o mesmo capital; a declaração contábil confirma sua evolução; e a consolidação identifica a mesma pessoa jurídica e o administrador. A Administração pode examinar a autenticidade e a concordância desses elementos sem admitir qualquer alteração posterior da condição econômica exigida.

No Acórdão 1.211/2021-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, sessão de 26/05/2021, o TCU assentou que a vedação de documento novo não abrange prova omitida por equívoco de condição já atendida na apresentação da proposta, cabendo solicitar e examinar o documento. O Acórdão 2.443/2021-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, reafirmou a admissibilidade, em diligência, de prova de condição anterior à sessão pública.

A razão de decidir desses precedentes se aplica ao erro de juntada aqui descrito: a oitava alteração não é ato constituído após a abertura, mas documento preexistente que comprova o capital informado na escrituração. Sua apreciação permite verificar o atendimento efetivo do edital e fundamentar o saneamento, em vez de atribuir ao ato societário antigo a condição de retrato atual da empresa.

O item 8.9 do Termo de Referência exige ato constitutivo registrado e comprovação da administração, enquanto o item 8.13 admite todas as alterações ou a respectiva consolidação. A oitava alteração contém a consolidação e identifica administração e capital. Seu recebimento supre a desatualização do arquivo encaminhado e permite aferir esses elementos no instrumento arquivado.

A existência das diligências anteriores e da menção ao capital na ata é reconhecida nesta manifestação. O despacho de 15/10/2026 abriu contraditório específico e o recurso permanece pendente. A juntada se relaciona diretamente à matéria submetida à Personal. Se a autoridade entender necessária diligência formal para o recebimento do ato, requer-se sua realização nos próprios autos, com exame do documento já apresentado e indicação de eventual dúvida concreta.

Por cautela de identificação, esclarece-se que o CNPJ correto é 19.268.196/0001-28, constante dos cabeçalhos do ato, da certificação da JUCEPAR e da ECD. Nas qualificações das páginas 1 e 5 da oitava alteração aparece a terminação "/0001-26", em divergência material de digitação. O nome empresarial, o sócio, o NIRE 41600645103 e a certificação da Junta permitem vincular o instrumento à Personal. Deve prevalecer, para a conferência cadastral, o CNPJ certificado, terminado em 28.

O ato é apresentado integralmente, inclusive com as páginas de assinatura e certificação. A autenticidade pode ser conferida no portal Empresa Fácil Paraná, indicado no documento, pelo código 12505263000. A divergência de digitação não altera o valor do capital ou a data do registro e pode ser esclarecida por essa verificação objetiva.

V DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento desta manifestação e dos documentos anexos em atendimento ao contraditório aberto pelo item V do despacho de 15/10/2026;

b) o recebimento da oitava alteração contratual consolidada como prova de condição preexistente, com saneamento da apresentação equivocada da sexta alteração e consideração do ato correto para os elementos exigidos nos itens 8.9 e 8.13 do Termo de Referência;

c) o reconhecimento de que o capital de R$ 1.512.000,00, arquivado em 27/03/2025, com efeitos certificados desde 13/03/2025, corresponde ao registrado na ECD e supera o mínimo editalício de R$ 896.162,99;

d) o afastamento da interpretação que exige o mesmo capital mínimo no encerramento de 2024, reconhecendo-se o cumprimento do item 8.28 pela situação societária demonstrada antes da abertura do certame;

e) na sequência, o julgamento dos fundamentos originários do recurso administrativo pendente, com apreciação da conciliação contábil nele apresentada e reforma da inabilitação da Personal, nos termos das razões dirigidas à sua habilitação;

f) subsidiariamente, se subsistir dúvida documental ou técnica relevante, sua indicação expressa e a realização de diligência nos termos do art. 64, I e § 1º, e dos itens 7.14.1 e 7.15 do edital, com conferência do registro e oportunidade de esclarecimento específico antes de eventual conclusão desfavorável.

Termos em que pede deferimento.

Pato Bragado/PR, 20 de outubro de 2026.

LAERTE RAFAEL SCHNEIDER
Sócio administrador

LUCAS LOPES
OAB/PR 90.809

ROL DE DOCUMENTOS

Personal Serviços de Pavimentação Ltda.

Concorrência Eletrônica nº 7/2026

Anexo 1. Oitava alteração contratual consolidada e certificação da JUCEPAR (páginas 9 a 18).

Anexo 2. Declaração de capital social e esclarecimento contábil de 09/09/2026 (páginas 19 a 20).

Anexo 3. Recibo de entrega e autenticação da ECD de 2025 (página 21).

Anexo 4. DMPL do primeiro trimestre de 2025 (página 22).

Anexo 5. Balanço patrimonial do primeiro trimestre de 2025 (páginas 23 a 24).

Anexo 6. Balanço patrimonial do quarto trimestre de 2025 (página 25).

Anexo 7. Relatório do certame, página original 19 de 36 (página 26).

As páginas indicadas correspondem à sequência deste PDF. Os anexos conservam a numeração própria dos documentos de origem.

Os originais assinados da oitava alteração e da declaração contábil também estão incorporados como arquivos internos deste PDF, para conferência das assinaturas digitais em leitor compatível. As páginas reproduzidas destinam-se à leitura.

PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ N.º 19.268.196/0001-28

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

NIRE N.º 416.0064510-3

LAERTE RAFAEL SCHNEIDER, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil devidamente registrado sob n.º PR-163488/D no Conselho Federal de Engenheiro, Arquitetura e Agronomia (CREA), nascido em 11/05/1987, residente e domiciliado na Cidade de Pato Bragado, Estado do Paraná, sito à Rua Realeza, n.º 1276 – Loteamento Bragadense, CEP 85948-000, portador da Cédula de Identidade Civil RG n.º 8.885.025-4 SSP-PR, e CPF sob n.º 065.204.749-16, único sócio da Sociedade Empresarial que gira sob nome empresarial de **PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA,** com sede e foro na Cidade de Pato Bragado, Estado do Paraná, à Rua Realeza, n.º 1276 – Loteamento Bragadense, CEP 85948-000, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o n.º 416.00645103 em 11/11/2013, e última alteração sob n.º 20227319230 em 31/10/2022, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 19.268.196/0001-26, **Resolve por este instrumento particular de alteração alterar o seu Contrato Social regidas pelas cláusulas e condições seguintes:**

CLÁUSULA PRIMEIRA:- A sociedade que possui como objeto social o ramo de **"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS COM PEDRAS IRREGULARES, COBERTURA ASFÁLTICA, ASSENTAMENTO DE PAVER, TERRAPLANAGEM, EXECUÇÃO DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, REDE DE ESGOTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL, REFORMAS, PINTURAS, JARDINAGEM, PODAS DE ARVORES, VARRIÇÃO DE RUAS, COLETA DE LIXO, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, PEDRA BRITA, PEDRA IRREGULAR, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO ESPORTIVAS E**

PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ N.º 19.268.196/0001-28

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

NIRE N.º 416.0064510-3

RECREATIVAS, CONSTRUÇÃO DE REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, OBRAS EM ALVENARIA, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ- MOLDADOS DE CONCRETO ARMADO, EM SERIE E SOB ENCOMENDA, FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E PRODUTOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E MATERIAIS, SEMELHANTES, BRITAMENTO DE PEDRAS, EXCETO ASSOCIADO À EXTRAÇÃO, APARELHAMENTO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO, EXCETO ASSOCIADO À EXTRAÇÃO, FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, ALUGUEL DE ANDAIMES, ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURA E ESTRUTURAS E USO TEMPORÁRIO, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR, FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS E CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS, COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDA DE EXTINTORES, EXCETO PARA VEÍCULOS, VENDA E INSTALAÇÃO DE MATERIAIS DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO", doravante passará a possuir como objeto o ramo de **"CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS COM PEDRAS IRREGULARES, COBERTURA ASFÁLTICA, ASSENTAMENTO DE PAVER, TERRAPLANAGEM, EXECUÇÃO DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, REDE DE ESGOTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL, REFORMAS, PINTURAS, JARDINAGEM, PODAS DE ARVORES, VARRIÇÃO DE RUAS, COLETA DE LIXO, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, PEDRA BRITA, PEDRA IRREGULAR, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, MUNICIPAL,**

PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ N.º 19.268.196/0001-28

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

NIRE N.º 416.0064510-3

INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO ESPORTIVAS E RECREATIVAS, CONSTRUÇÃO DE REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, OBRAS EM ALVENARIA, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ- MOLDADOS DE CONCRETO ARMADO, EM SERIE E SOB ENCOMENDA, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL E ESTRUTURAS METÁLICAS, FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E PRODUTOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E MATERIAIS, SEMELHANTES, BRITAMENTO DE PEDRAS, EXCETO ASSOCIADO À EXTRAÇÃO, FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL, APARELHAMENTO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO, EXCETO ASSOCIADO À EXTRAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, ALUGUEL DE ANDAIMES, ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURA E ESTRUTURAS E USO TEMPORÁRIO, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR, CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS, COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDA DE EXTINTORES, EXCETO PARA VEÍCULOS".

CLÁUSULA SEGUNDA:- O capita social no valor de R$ 812.000,00 (oitocentos e doze mil reais), divididos em 812.000 (oitocentos e doze mil) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, **fica elevado para** R$ 1.512.000,00 (um milhão, quinhentos e doze mil reais), divididos em 1.512.000 (um milhão, quinhentos e doze mil) quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, tendo sido um aumento de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais). O aumento do capital sociando sendo decorrente de lucros

PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ N.º 19.268.196/0001-28

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

NIRE N.º 416.0064510-3

acumulados no balanço patrimonial, proporcionalmente na participação percentual do sócio **LAERTE RAFAEL SCHNEIDER,** acima qualificado.

CLÁUSULA TERCEIRA:- Devido as alterações havidas no capital social, o capital será no valor de R$ 1.512.000,00 (um milhão, quinhentos e doze mil reais), divididos em 1.512.000 (um milhão, quinhentos e doze mil) quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, e distribuído entre o sócio quotista da seguinte maneira:

SÓCIO	TOTAL	VALOR - R$	%
LAERTE RAFAEL SCHNEIDER	1.512.000	R$ 1.512.000,00	100 %
TOTAL	1.512.000	R$ 1.512.000,00	100 %

CLÁUSULA QUARTA:- Permanece inalteradas as demais cláusulas. Á vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação.

PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ N.º 19.268.196/0001-28

NIRE N.º 416.0064510-3

CONSOLIDAÇÃO SOCIAL

LAERTE RAFAEL SCHNEIDER, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil devidamente registrado sob n.º PR-163488/D no Conselho Federal de Engenheiro, Arquitetura e Agronomia (CREA), nascido em 11/05/1987, residente e domiciliado na Cidade de Pato Bragado, Estado do Paraná, sito à Rua Realeza, n.º 1276 – Loteamento Bragadense, CEP 85948-000, portador da Cédula de Identidade Civil RG n.º 8.885.025-4 SSP-PR, e

PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ N.º 19.268.196/0001-28

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

NIRE N.º 416.0064510-3

CPF sob n.º 065.204.749-16, único sócio da Sociedade Empresarial que gira sob nome empresarial de **PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA,** com sede e foro na Cidade de Pato Bragado, Estado do Paraná, à Rua Realeza, n.º 1276 – Loteamento Bragadense, CEP 85948-000, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o n.º 416.00645103 em 11/11/2013, e última alteração sob n.º 20227319230 em 31/10/2022, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 19.268.196/0001-26.

CLÁUSULA PRIMEIRA:- A sociedade gira sob nome empresarial de **PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA,** com sede e foro na Cidade de Pato Bragado, Estado do Paraná, à Rua Realeza, n.º 1276 – Loteamento Bragadense, CEP 85948-000.

CLÁUSULA SEGUNDA:- O objetivo social é **"CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS COM PEDRAS IRREGULARES, COBERTURA ASFÁLTICA, ASSENTAMENTO DE PAVER, TERRAPLANAGEM, EXECUÇÃO DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, REDE DE ESGOTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL, REFORMAS, PINTURAS, JARDINAGEM, PODAS DE ARVORES, VARRIÇÃO DE RUAS, COLETA DE LIXO, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, PEDRA BRITA, PEDRA IRREGULAR, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO ESPORTIVAS E RECREATIVAS, CONSTRUÇÃO DE REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, OBRAS EM ALVENARIA, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ- MOLDADOS DE CONCRETO ARMADO, EM SERIE E SOB**

PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ N.º 19.268.196/0001-28

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

NIRE N.º 416.0064510-3

ENCOMENDA, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL E ESTRUTURAS METÁLICAS, FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E PRODUTOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E MATERIAIS, SEMELHANTES, BRITAMENTO DE PEDRAS, EXCETO ASSOCIADO À EXTRAÇÃO, FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL, APARELHAMENTO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO, EXCETO ASSOCIADO À EXTRAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, ALUGUEL DE ANDAIMES, ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURA E ESTRUTURAS E USO TEMPORÁRIO, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR, CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS, COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDA DE EXTINTORES, EXCETO PARA VEÍCULOS".

CLÁUSULA TERCEIRA:- Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração ao inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA QUARTA:- A sociedade iniciou suas atividades em 11 de Novembro de 2.013 e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA:- As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de Condições de preço, o direito de preferência para sua aquisição, no prazo de 60 dias.

PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ N.º 19.268.196/0001-28

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

NIRE N.º 416.0064510-3

CLÁUSULA SEXTA:- A administração, bem como a representação judicial e extrajudicial da sociedade caberá individualmente ao sócio já qualificado anteriormente, **LAERTE RAFAEL SCHNEIDER**, ao qual possuirá amplos e gerais poderes para exercer a administração da sociedade, podendo assinar todos os documentos que se fizer necessários ao fiel cumprimento de suas atribuições, ficando-lhes, porém, vedado o uso da denominação social em avais, favores ou garantias alheias aos objetos sociais.

CLÁUSULA SÉTIMA:- O capital social é de R$ 1.512.000,00 (um milhão, quinhentos e doze mil reais), divididos em 1.512.000 (um milhão, quinhentos e doze mil) quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, e distribuído entre o sócio quotista da seguinte maneira:

SÓCIO	TOTAL	VALOR - R$	%
LAERTE RAFAEL SCHNEIDER	1.512.000	R$ 1.512.000,00	100 %
TOTAL	1.512.000	R$ 1.512.000,00	100 %

CLÁUSULA OITAVA:- Ficam gravadas com cláusula de impenhorabilidade as cotas da sociedade, não estando sujeitas a execução e não podendo as mesmas serem objeto de constrição por dívidas pessoais dos sócios, sendo as referidas cotas gravadas ainda com cláusula de incomunicabilidade.

CLÁUSULA NONA:- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA:- O sócio administrador declara, sob pena da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de

PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ N.º 19.268.196/0001-28

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

NIRE N.º 416.0064510-3

condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:- Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio (s) remanescente (s), o valor de seus haveres serão apurados com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARAGRAFO ÚNICO:- Os mesmos procedimentos serão adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:- Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:- Fica eleito o foro da Cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da presente alteração contratual.

PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ N.º 19.268.196/0001-28

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

NIRE N.º 416.0064510-3

O sócio está de acordo com o presente contrato e que assina em uma via.

Pato Bragado-Pr., 13 de Março de 2025.

ASSINATURA DIGITAL

_____

LAERTE RAFAEL SCHNEIDER

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
06520474916	LAERTE RAFAEL SCHNEIDER

JUCEPAR
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/03/2025 15:47 SOB Nº 20251443159.
PROTOCOLO: 251443159 DE 27/03/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12505263000. CNPJ DA SEDE: 19268196000128.
NIRE: 41600645103. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 13/03/2025.
PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

PERSONAL
PAVIMENTAÇÃO

DECLARAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL E ESCLARECIMENTO CONTÁBIL

À
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Ref.: Item 8.28 – Qualificação Econômico-Financeira

A empresa **PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **19.268.196/0001-28**, por seu representante legal, em atendimento à diligência promovida por essa Administração acerca do capital social da empresa e do cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 8.28 do instrumento convocatório, vem prestar os seguintes esclarecimentos:

Conforme consta das Demonstrações Contábeis referentes ao exercício encerrado em **31 de dezembro de 2024**, a empresa apresentava, naquela data, **Capital Social no valor de R$ 812.000,00 (oitocentos e doze mil reais)**.

Ocorre que, no decorrer do exercício de **2025**, houve **aumento do Capital Social em R$ 700.000,00 (setecentos mil reais)**, passando de R$ 812.000,00 para **R$ 1.512.000,00 (um milhão, quinhentos e doze mil reais)**, situação devidamente refletida na escrituração contábil da empresa.

Assim, ao encerramento do exercício de **2025**, a empresa apresenta **Capital Social de R$ 1.512.000,00 (um milhão, quinhentos e doze mil reais)**, conforme Balanço Patrimonial integrante da Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED, Livro Diário nº 12.

Esclarece-se, portanto, que o valor de R$ 812.000,00 constante das Demonstrações Contábeis de 2024 representa corretamente a situação societária e contábil existente **na data de encerramento daquele exercício**, não correspondendo ao capital social vigente após o aumento realizado no exercício seguinte.

Destaca-se que o art. 69, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a possibilidade de exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de **capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a análise considerar a efetiva capacidade econômico-financeira do licitante para assumir as obrigações decorrentes do futuro contrato.

Dessa forma, para fins de comprovação da atual capacidade econômico-financeira da empresa, declara-se que a **PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA possui Capital Social de R$ 1.512.000,00**, conforme demonstrado pela documentação contábil referente ao exercício de 2025.

PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI
CNPJ: 19.268.196/0001-28

Rua Realeza 1276 - CEP: 85948-000
Lot. Bragadense - Pato Bragado - PR
personal_pavimentacao@outlook.com

PERSONAL
PAVIMENTAÇÃO

Requer-se, assim, que os documentos e esclarecimentos ora apresentados sejam recebidos para fins de comprovação do atendimento à exigência de qualificação econômico-financeira, considerando-se o aumento do capital social ocorrido no exercício de 2025 e devidamente registrado na escrituração contábil da empresa.

Por ser expressão da verdade, firma-se a presente declaração para os devidos fins.

Pato Bragado – PR, 09 de setembro de 2026.

LAERTE RAFAEL SCHNEIDER.
CPF: 065.204.749-16/ RG: 8.885.025-4
SÓCIO-ADMINISTRADOR

EDSON TELES DA SILVA:71158502915

Assinado de forma digital por EDSON TELES DA SILVA:71158502915
Dados: 2026.09.09 10:08:17 -03'00'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 10.3.5

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE	CNPJ	
41600645103	19.268.196/0001-28	
NOME EMPRESARIAL		
PERSONAL SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	01/01/2025 a 31/12/2025
NATUREZA DO LIVRO	**NÚMERO DO LIVRO**
DIARIO GERAL	12
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
00.4F.8B.C5.FA.63.AA.E1.12.E0.01.2D.18.B1.6A.AD.5C.20.13.E8	
ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	71158502915	EDSON TELES DA SILVA:71158502915	555358562250979481 9	06/05/2025 a 06/05/2026	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	07122204000144	CONTELES CONTABILIDADE LTDA:07122204000144	477395195876395399 7	21/10/2025 a 21/10/2026	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

00.4F.8B.C5.FA.63.AA.E1.12.E0.01.2D.
18.B1.6A.AD.5C.20.13.E8-1

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 24/04/2026 às 08:52:23

3A.76.C3.84.00.80.0F.E6
A4.0B.4C.5D.52.D9.08.4C

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Entidade:	PERSONAL SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA				
Período da Escrituração:	01/01/2025 a 31/12/2025	CNPJ	19.268.196/0001-28	Número de Ordem do Livro:	12
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2025 a 31 de março de 2025				

Histórico	Código de Aglutinação das Contas de Patrimônio Líquido					
	Capital Social (R$)	Lucros Acumulados (R$)	(-) Prejuízos Acumulados (R$)	(-) Prejuízo do Exercício (R$)	Ajuste de Exercícios Anteriores (R$)	Total (R$)
Saldo Inicial em 01.01.2025	812.000,00	692.608,71	0,00	0,00	0,00	1.504.608,71
Transferência de Valores para Conta Resultado do Exercício				(-)247.220,67		(-)247.220,67
Valor Referente		7.744,74	(-)247.220,67	247.220,67		7.744,74
Aumento de Capital em	700.000,00	(-)700.000,00				0,00
Valor Referente					(-)82.434,77	0,00
Saldo Final em 31.03.2025	1.512.000,00	353,45	(-)247.220,67	0,00	0,00	1.265.132,78
Notas						

Pag. 1290

Assinatura

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: PERSONAL SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 19.268.196/0001-28

Número de Ordem do Livro: 12

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2025 a 31 de março de 2025

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R$ 17.141.801,17	R$ 18.574.136,35
CIRCULANTE		R$ 10.799.152,92	R$ 12.430.107,42
DISPONÍVEL		R$ 770.888,89	R$ 621.788,64
BENS NUMERÁRIOS		R$ 681.310,63	R$ 621.778,25
DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA		R$ 89.578,26	R$ 10,39
CLIENTES		R$ 9.842.351,50	R$ 11.397.107,32
DUPLICATAS A RECEBER		R$ 9.842.351,50	R$ 11.397.107,32
OUTROS CRÉDITOS		R$ 144.412,29	R$ 369.711,22
ADIANTAMENTOS A FUNCIONARIOS		R$ 8.989,91	R$ 0,00
ADIANTAMENTO A SÓCIOS		R$ 0,00	R$ 256.150,00
TRIBUTOS A RECUPERAR		R$ 104.785,01	R$ 113.561,22
OUTROS CREDITOS		R$ 30.637,37	R$ 0,00
ESTOQUES		R$ 40.000,00	R$ 40.000,00
ESTOQUES DIVERSOS		R$ 40.000,00	R$ 40.000,00
DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE		R$ 1.500,24	R$ 1.500,24
DESPESAS DO EXERCICIO SEGUINTE		R$ 1.500,24	R$ 1.500,24
NÃO CIRCULANTE		R$ 6.342.648,25	R$ 6.144.028,93
INVESTIMENTOS		R$ 9.517,43	R$ 9.517,43
PARTIC. POR INCENTIVOS FISCAIS		R$ 9.517,43	R$ 9.517,43
IMOBILIZADO		R$ 6.333.130,82	R$ 6.134.511,50
IMÓVEIS		R$ 200.000,00	R$ 200.000,00
BENS EM OPERAÇÃO		R$ 7.261.523,57	R$ 7.261.523,57
(-) (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA		R$ (1.128.392,75)	R$ (1.327.012,07)
PASSIVO		R$ 17.141.801,17	R$ 18.574.136,35
CIRCULANTE		R$ 12.463.843,76	R$ 14.135.654,87
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS		R$ 1.345.506,44	R$ 1.014.900,28
EMPRÉSTIMOS		R$ 342.858,58	R$ 259.349,13
FINANCIAMENTOS - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL		R$ 1.002.647,86	R$ 755.551,15
EMPRÉSTIMOS PARTICULARES		R$ 110.000,00	R$ 95.000,00
EMPRÉSTIMOS PESSOAS FÍSICAS		R$ 110.000,00	R$ 95.000,00
FORNECEDORES		R$ 655.539,67	R$ 987.863,29

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 00.4F.8B.C5.FA.63.AA.E1.12.E0.01.2D.18.B1.6A.AD.5C.20.13.E8-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.5 do Visualizador

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: PERSONAL SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 19.268.196/0001-28

Número de Ordem do Livro: 12

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2025 a 31 de março de 2025

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
FORNECEDORES NACIONAIS		R$ 655.539,67	R$ 987.863,29
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R$ 413.955,43	R$ 234.897,07
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		R$ 280.487,67	R$ 131.539,19
PARCELAMENTO DE TRIBUTOS		R$ 132.965,76	R$ 99.724,32
TRIBUTOS RETIDOS A RECOLHER		R$ 502,00	R$ 3.633,56
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PRIVIDENCIÁRIAS		R$ 137.551,21	R$ 180.113,74
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL		R$ 32.577,71	R$ 71.915,15
OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS		R$ 69.458,49	R$ 42.313,61
PROVISÕES		R$ 35.515,01	R$ 65.884,98
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R$ 56.103,87	R$ 1.877.693,35
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES		R$ 0,00	R$ 891.355,64
CONTAS A PAGAR		R$ 56.103,87	R$ 986.337,71
OBRAS EM ANDAMENTO		R$ 9.745.187,14	R$ 9.745.187,14
OBRAS EM ANDAMENTO		R$ 9.745.187,14	R$ 9.745.187,14
NÃO CIRCULANTE		R$ 3.173.348,70	R$ 3.173.348,70
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO		R$ 3.173.348,70	R$ 3.173.348,70
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS		R$ 2.909.275,86	R$ 2.909.275,86
EMPRÉSTIMOS		R$ 597.751,29	R$ 597.751,29
FINANCIAMENTOS		R$ 2.311.524,57	R$ 2.311.524,57
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R$ 264.072,84	R$ 264.072,84
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES		R$ 264.072,84	R$ 264.072,84
PATRIMÔMIO LÍQUIDO		R$ 1.504.608,71	R$ 1.265.132,78
CAPITAL SOCIAL		R$ 812.000,00	R$ 1.512.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R$ 812.000,00	R$ 1.512.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R$ 692.608,71	R$ (246.867,22)
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R$ 692.608,71	R$ (246.867,22)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 00.4F.8B.C5.FA.63.AA.E1.12.E0.01.2D.18.B1.6A.AD.5C.20.13.E8-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.5 do Visualizador

BALANÇO PATRIMONIAL

Pag. 1293 | Ass.

Entidade: PERSONAL SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 19.268.196/0001-28

Número de Ordem do Livro: 12

Período Selecionado: 01 de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R$ 8.851.190,34	R$ 8.808.833,87
CIRCULANTE		R$ 2.542.769,21	R$ 2.713.329,04
DISPONÍVEL		R$ 683.817,57	R$ 754.093,65
BENS NUMERÁRIOS		R$ 598.924,08	R$ 548.525,82
DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA		R$ 84.893,49	R$ 205.567,83
CLIENTES		R$ 981.398,83	R$ 1.034.693,65
DUPLICATAS A RECEBER		R$ 981.398,83	R$ 1.034.693,65
OUTROS CRÉDITOS		R$ 689.473,80	R$ 884.541,74
ADIANTAMENTOS A TERCEIROS		R$ 102.642,10	R$ 318.922,62
ADIANTAMENTOS A FUNCIONARIOS		R$ 300,00	R$ 2.400,00
ADIANTAMENTO A SÓCIOS		R$ 328.355,00	R$ 313.355,00
TRIBUTOS A RECUPERAR		R$ 258.176,70	R$ 249.864,12
ESTOQUES		R$ 188.079,01	R$ 40.000,00
ESTOQUES DIVERSOS		R$ 40.000,00	R$ 40.000,00
MATERIAS PRIMAS		R$ 148.079,01	R$ 0,00
NÃO CIRCULANTE		R$ 6.308.421,13	R$ 6.095.504,83
INVESTIMENTOS		R$ 9.517,43	R$ 9.517,43
PARTIC. POR INCENTIVOS FISCAIS		R$ 9.517,43	R$ 9.517,43
IMOBILIZADO		R$ 6.298.903,70	R$ 6.085.987,40
IMÓVEIS		R$ 200.000,00	R$ 200.000,00
BENS EM OPERAÇÃO		R$ 7.833.402,57	R$ 7.833.402,57
(-) (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA		R$ (1.734.498,87)	R$ (1.947.415,17)
PASSIVO		R$ 8.851.190,34	R$ 8.808.833,87
CIRCULANTE		R$ 4.367.271,82	R$ 5.438.814,40
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS		R$ 907.157,17	R$ 1.702.670,16
EMPRÉSTIMOS		R$ 655.149,24	R$ 856.683,36
FINANCIAMENTOS - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL		R$ 252.007,93	R$ 845.986,80
EMPRÉSTIMOS PARTICULARES		R$ 48.000,00	R$ 28.000,00
EMPRÉSTIMOS PESSOAS FÍSICAS		R$ 48.000,00	R$ 28.000,00
FORNECEDORES		R$ 1.722.428,59	R$ 1.772.382,83
FORNECEDORES NACIONAIS		R$ 1.722.428,59	R$ 1.772.382,83
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R$ 500.002,63	R$ 659.013,29
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		R$ 95.634,99	R$ 174.931,12
PARCELAMENTO DE TRIBUTOS		R$ 403.167,64	R$ 484.082,17
TRIBUTOS RETIDOS A RECOLHER		R$ 1.200,00	R$ 0,00
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PRIVIDENCIÁRIAS		R$ 203.345,72	R$ 67.846,62
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL		R$ 4.780,23	R$ 4.780,23
OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS		R$ 42.751,11	R$ 23.158,45
PROVISÕES		R$ 155.814,38	R$ 39.907,94
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R$ 986.337,71	R$ 1.208.901,50
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES		R$ 0,00	R$ 202.563,79
CONTAS A PAGAR		R$ 986.337,71	R$ 1.006.337,71
NÃO CIRCULANTE		R$ 3.173.348,70	R$ 1.899.508,05
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO		R$ 3.173.348,70	R$ 1.899.508,05
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS		R$ 2.909.275,86	R$ 1.768.400,97
EMPRÉSTIMOS		R$ 597.751,29	R$ 289.397,13
FINANCIAMENTOS		R$ 2.311.524,57	R$ 1.479.003,84
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R$ 264.072,84	R$ 131.107,08
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES		R$ 264.072,84	R$ 131.107,08
PATRIMÔMIO LÍQUIDO		R$ 1.310.569,82	R$ 1.470.511,42
CAPITAL SOCIAL		R$ 1.512.000,00	R$ 1.512.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R$ 1.512.000,00	R$ 1.512.000,00
(-) LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R$ (201.430,18)	R$ (41.488,58)
(-) LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R$ (201.430,18)	R$ (140.823,25)
LUCROS OU PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO		R$ 0,00	R$ 99.334,67

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 00.4F.8B.C5.FA.63.AA.E1.12.E0.01.2D.18.B1.6A.AD.5C.20.13.E8-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.5 do Visualizador

Pag. 1294 Ass.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Pelo participante 19.268.196/0001-28	08/09/2026 às 11:42:47	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:42:47 de 08/09/2026. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor PERSONAL SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA, CNPJ 19.268.196/0001-28.
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	09/09/2026 às 09:01:58	Bom dia, sr. Licitante. Espero que esteja bem. Obrigada pela participação nesse certame. Conforme agendado, retomamos os trabalhos a partir desse momento.
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	09/09/2026 às 09:02:08	Tendo verificado o teor dos anexos encaminhados por Vossa Senhoria, identificamos a necessidade de complementação referente à qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	09/09/2026 às 09:02:32	Servidores da área técnica (Setor de Engenharia) verificaram as peças referente à qualificação técnica e proposta de preços, que vem acompanhada de orçamento e demais peças. Servidores do Setor C ontábil auxiliaram na verificação da documentação referente à qualificação econômico-financeira.
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	09/09/2026 às 09:02:40	Isto posto, passarei a indicar o que deve ser anexado, complementando os documentos de habilitação anteriormente remetidos.
Sistema para o rticipante .268.196/0001-28	09/09/2026 às 09:02:46	Sendo assim, temos:
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	09/09/2026 às 09:02:55	Referente à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	09/09/2026 às 09:03:25	a) apresentar Notas Explicativas de 2024 e 2025, conforme exigido no item 8.31 do Anexo I - Termo de Referência do Edital.
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	09/09/2026 às 09:05:27	b) apresentar demais demonstrações contábeis referentes ao exercício 2025 (foi apresentado aprenas Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício);
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	09/09/2026 às 09:05:58	Desculpe... Notas Explicativas referentes ao Exercício 2025
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	09/09/2026 às 09:07:25	c) Não comprovou o atendimento aos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um), em desacordo com o item 8.24. Além disso, constatou-se divergência na declaração dos índices, especificamente quanto ao índice de Liquidez Geral referente ao exercício de 2025,
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	09/09/2026 às 09:07:40	uma vez que os valores informados para a soma do Ativo Circulante e do Realizável a Longo Prazo não correspondem aos valores constantes do Balanço Patrimonial apresentado pela própria empresa
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	09/09/2026 às 09:07:56	NECESSÁRIO COMPROVAR o atendimento.
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	09/09/2026 às 09:08:32	Considerando que a empresa não apresentou os índices de LG e LC superiores a 1 (um), incide a exigência do item 8.28, que estabelece que o capital social não seja inferior a 10% do valor estimado da contratação.
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	09/09/2026 às 09:08:41	Referente ao exercício de 2025, a empresa atendeu a exigência em questão, contudo, verificou-se que o capital social informado para o exercício de 2024 é inferior a 10% do valor estimado da contratação, não atendendo, portanto, à condição estabelecida no item 8.28 do edital.
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	09/09/2026 às 09:09:02	NECESSÁRIO COMPROVAR o atendimento
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	09/09/2026 às 09:09:13	Referente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

PÁG. 1295 ASS.

PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR

Concorrência Eletrônica n.º 7/2026
Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO.

Consta das fls. 1.233-1.251 o parecer jurídico exarado em análise do recurso interposto por Personal Serviços de Pavimentação Ltda., em face da decisão da Agente de Contratação que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou-a inabilitada por conta de questões atinentes a qualificação econômico-financeira.

Ocorre que, após a emissão da opinião jurídica, o Exmo. Prefeito em exercício reputou conveniente a intimação da recorrente para que se manifeste acerca do não atendimento requisito do capital social mínimo no exercício de 2024, previsto no item 8.28 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital (fls. 1.252-1.253). A recorrente foi intimada por e-mail, WhatsApp e através de diligência cadastrada junto a plataforma eletrônica empregada no certame (fls. 1.254-1.257).

Ainda, conforme consta da manifestação de fls. 1.266-1.268, em 20/10/2026 a Agente de Contratação constatou que a recorrida Sotram Construtora e Terraplenagem Ltda apresentou contrarrazões ao recurso em tela, o que não fora verificado anteriormente por equívoco, juntando as mesmas às fls. 1.258-1.265.

Em atendimento ao despacho de fls. 1.252-1.253, apresentou a recorrente Personal Serviços de Pavimentação Ltda a manifestação de fls. 1.269-1.294, em que, resumidamente, alega que o item 8.28 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital, não exige a comprovação de capital mínimo no exercício de 2024, sendo a regra aplicável apenas ao exercício de 2025, o que fora devidamente atendido.

A vista de tais fatos, reputa-se conveniente a complementação da manifestação anterior.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, destaca-se que a recorrida Sotram Construtora e Terraplenagem Ltda, em sede de contrarrazões, defende o acerto da decisão recorrida, enfatizando que as divergências constantes das notas explicativas apresentadas pela recorrente configuram o desatendimento de requisito de habilitação expressamente previsto em Edital.

Sustenta, ainda, que como a recorrente não comprovou o atingimento dos índices econômicos mínimos nos exercícios de 2024 e 2025, necessário seria a comprovação do capital mínimo em ambos os exercícios, de acordo com o item 8.28 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital. Neste sentido, como a recorrente não

comprovou capital mínimo no exercício de 2024, sua inabilitação seria devida também por este motivo.

Quanto as irregularidades relativas as notas explicativas, mantém-se a manifestação constante do parecer jurídico de fls. 1.233-1.251.

No que se refere a não comprovação de capital mínimo no exercício de 2024, convém tecer alguns comentários.

Inicialmente, destaca-se que o item 8.23-8.24 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital, exige a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando índices econômicos superiores a 1 (um). Confira-se:

> 8.23. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:
> 8.24. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

A exigência possui fundamento no art. 69, I, da Lei n.º 14.133/2021:

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
> I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
> (...)

O item 8.28, por seu turno, reza que na hipótese de a licitante não comprovar índices econômicos na forma requerida, deve possuir capital mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Confiara-se:

> 8.28. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Pela análise dos autos, verifica-se que a recorrente, em nenhum dos exercícios analisados em sede de qualificação econômico-financeira (2024-2025), comprovou índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um), como requerido no item 8.23-8.24 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital.

Também se verifica, pois, que a mesma apenas comprovou capital mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação no exercício de 2025. No que se refere ao exercício de 2024, portanto, não foram atingidos os índices econômicos fixados, tampouco foi comprovado capital mínimo.

Pela interpretação literal do Edital, pode-se concluir que fora exigida a demonstração de índices econômicos mínimos nos dois últimos exercícios (2024 e 2025), bem como, que o não atingimento dos mesmos em ambos demandaria a comprovação de capital mínimo nos 02 (dois) exercícios. É isso que a conjugação da leitura dos itens 8.23-8.24 e 8.28 sugere, uma vez que não há limitação temporal na exigência do subitem 8.28.

E como a recorrente não atingiu todos os índices econômicos no exercício de 2024 e, tampouco, comprovou capital mínimo, a consequência jurídica ordinária, decorrente da interpretação literal do edital, seria sua inabilitação.

Cumpre destacar, entretanto, que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 2418/2026 – Plenário, consignou que as disposições do art. 69, I, da Lei n.º 14.133/2021, devem ser interpretadas no sentido de que a Administração pode solicitar e examinar as demonstrações contáveis dos dois últimos exercícios sociais, não havendo imposição da providência de forma irrestrita. Constou que a opção pela análise de dois exercícios deve ser feita caso a caso, de acordo com as características da contratação pretendida, devendo haver prévia justificativa técnica para ampliar a análise temporal.

Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho do voto do e. Relator:

> (...)
> 34. A questão é distinta, contudo, quando se examina a própria adequação material da exigência inserida no instrumento convocatório. Em princípio, não vislumbro utilidade em exigir que índices destinados a retratar a capacidade econômico-financeira atual da licitante – como Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) —, bem como Capital Circulante Líquido (CCL) e patrimônio líquido mínimo, sejam satisfeitos simultaneamente nos dois últimos exercícios sociais.
>
> 35. Tais indicadores procuram aferir se, no momento da contratação, a empresa apresenta estruturas patrimonial e financeira suficientes para assumir as obrigações pretendidas. Uma sociedade empresária que apresentasse elevada liquidez há dois anos pode ter sofrido deterioração financeira substancial desde então. Da mesma forma, outra que apresentasse situação menos favorável naquele momento pode ter posteriormente se capitalizado e possuir, no exercício mais recente, plena capacidade para executar o contrato. A repetição da aferição em exercício pretérito não acrescenta, por si mesma, segurança quanto à capacidade financeira presente da licitante.

36. Nessa perspectiva, entendo que o art. 69, inciso I, da Lei 14.133/2021, ao fazer referência às demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, não deve ser interpretado como imposição de que todos os requisitos econômico-financeiros previstos no edital sejam necessariamente atendidos em cada um desses exercícios. A expressão deve ser compreendida como autorização para que a Administração examine até os dois últimos exercícios sociais, de acordo com a natureza do indicador, os riscos da contratação e a existência de justificativa técnica para ampliar a análise temporal.

37. Para índices de liquidez, capital circulante e patrimônio líquido, cuja função é revelar a capacidade econômico-financeira da empresa para suportar o contrato a ser celebrado, a utilização do último exercício social apresenta-se, em regra, mais aderente à finalidade da exigência. A extensão ao exercício anterior pode ser admitida, mas demanda motivação específica que demonstre sua necessidade e pertinência para o risco que se pretende mitigar.

38. Essa compreensão encontra respaldo na orientação adotada pela Advocacia-Geral da União (AGU) em seus modelos de contratação. No Termo de Referência padrão, a própria AGU apresenta como alternativas a utilização do último exercício social ou dos dois últimos exercícios:

> *"9.30. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis ..... [do último exercício social] OU [dos dois últimos exercícios sociais], já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), obtidos por meio da aplicação das seguintes fórmulas:"* (grifou-se).

39. A respectiva nota explicativa torna ainda mais evidente que a adoção dos dois exercícios não deve ser automática:

> *"Nota Explicativa 2: O mesmo PARECER n. 00017/2024/CNLCA/CGU/AGU (NUP: 08658.083758/2024-38) concluiu que "Enquanto não houver alteração na regulamentação da IN 5/2017, nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, as exigências de (i) índices de Liquidez Geral (LG),Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a um, (ii) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação e (iii) patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação devem ter como base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, caso não haja justificativa específica do gestor para estipular a abrangência a 2 (dois) exercícios sociais". Nesse tipo de serviço, portanto, a apuração dos índices, do capital circulante ou de giro e do patrimônio*

> *líquido deverá ter por base, em regra, a documentação relativa ao último exercício social, salvo eventuais justificativas relativas à extensão da exigência para os dois últimos exercícios."* (grifou-se).
>
> 40. A mesma conclusão consta expressamente do item VI da ementa do Parecer 00017/2024/CNLCA/CGU/AGU:
>
> > *"VI - Enquanto não houver alteração na regulamentação da IN 5/2017, nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, as exigências de (i) índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a um, (ii) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação e (iii) patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação devem ter como base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, caso não haja justificativa específica do gestor para estipular a abrangência a 2 (dois) exercícios sociais."* (grifou-se).
>
> 41. No presente caso, não identifico justificativa específica para que os índices de liquidez, o capital circulante e o patrimônio líquido fossem aferidos também com base no exercício anterior.
> (...)

No caso em apreço, assim como no enfrentado pelo TCU, não há justificativa técnica prévia para solicitação e análise das demonstrações contáveis relativas aos 02 (dois) últimos exercícios financeiros.

Contudo, mesmo reconhecendo a impropriedade da exigência, o TCU, no caso julgado, entendeu ter sido irregular a conduta do Pregoeiro que considerou habilitada empresa que teria exibido documentação relativa exclusivamente ao último exercício, em desacordo com a regra fixada em edital (que previa os dois últimos exercícios). Confira-se, neste sentido, mais este trecho do voto do e. Relator:

> (...)
> 32. De fato, houve, no caso concreto, desobediência ao instrumento convocatório. O subitem 8.23 do Termo de Referência determinava a apresentação das demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais, ao passo que a licitante vencedora foi habilitada, inicialmente, apenas com a documentação referente a 2025.
>
> 33. Enquanto vigente a regra editalícia, não cabia ao pregoeiro simplesmente afastá-la sob o fundamento de que sua observância seria meramente formal. Nesse aspecto, portanto, considero pertinente dar ciência ao jurisdicionado acerca da necessidade de observância das condições de habilitação previamente estabelecidas no edital.

(...)

42. Por essa razão, embora reconheça a irregularidade consistente em o pregoeiro ter deixado de observar uma exigência expressamente prevista no edital, divirjo da unidade técnica quanto ao alcance da ciência proposta. Não considero adequado cientificar o jurisdicionado de que a falha decorreu, materialmente, da ausência de comprovação desses requisitos nos dois últimos exercícios sociais.

43. A impropriedade reside em ter sido afastada, no curso do certame, regra previamente estabelecida no instrumento convocatório. A orientação para as futuras contratações deve ser outra: os requisitos de habilitação econômico-financeira devem ser definidos de acordo com sua finalidade e devidamente motivados, sendo a aferição com base no último exercício social a solução ordinária para os índices de liquidez, capital circulante e patrimônio líquido, salvo justificativa concreta para estender a análise ao exercício precedente.
(...)

Segundo o que se depreende do Acórdão, embora a exigência não fosse devidamente justificada, não cabia ao pregoeiro deixar de aplicá-la, pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em relação aos futuros certames, pois, firmou-se orientação no sentido de que "os requisitos de habilitação econômico-financeira devem ser definidos de acordo com sua finalidade e devidamente motivados, sendo a aferição com base no último exercício social a solução ordinária para os índices de liquidez, capital circulante e patrimônio líquido, salvo justificativa concreta para estender a análise ao exercício precedente."

Embora este parecerista defenda a aplicação do princípio do formalismo moderado, tal como exposto no parecer jurídico anteriormente exarado, faz-se necessário informar o Gestor acerca do entendimento acima retratado, a fim de que, ciente do mesmo, possa adotar a decisão que reputar adequada ao caso.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, reiterando os termos do parecer de fls. 1.233-1.251, emite-se a presente manifestação complementar, a fim de subsidiar a competente decisão a ser proferida pela autoridade competente.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 20 de outubro de 2026.

Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531

Município de Mercedes

Estado do Paraná

ANÁLISE CONTÁBIL

Concorrência Eletrônica nº. 7/2026

Processo Licitatório nº 148/2026

.

I – DA ANÁLISE

Trata-se de análise contábil acerca de critérios de habilitação econômico-financeiro que foram objeto de recurso pela Personal Serviços de Pavimentação Ltda e de contrarrazões pela SOTRAM Construtora e Terraplanagem Ltda, com a finalidade de subsidiar a tomada de decisões por parte do Gestor Municipal.

II - DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Personal Serviços de Pavimentação Ltda, em face da decisão de Agente de Contratação que a declarou inabilitada por conta de questões atinentes a qualificação econômico-financeira, sendo:

> a) Divergência de saldos (Lucro vs. Prejuízo): A Demonstração de Resultados de Exercício (DRE) oficial extraída do SPED acusa um LUCRO LÍQUIDO de R$ 159.941,60 no período. Em total contradição, a DRE assinada pelos sócios e as Notas Explicativas apresentadas pela empresa repostam um PREJUÍZO LIQUIDO de R$ 41.842,03.
> b) Notas Explicativas Inválidas: As notas explicativas apresentadas trazem três valores diferentes para o resultado do ano e a própria Nota 19 confessa o erro ao registrar textualmente que o balanço não estava conciliado e precisava de correção antes da emissão definitiva.
> c) Quebra de Regra do Edital: Conforme a Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 e as normas do CFC (NBC TG 1000), os documentos devem refletir fielmente o livro transmitido ao governo (SPED). Como os relatórios internos não batem com o SPED, eles perdem a validade jurídica.

Município de Mercedes

Estado do Paraná

A Agente de Contratação concluiu que houve o descumprimento das exigências previstas nos itens 8.23, 8.27 e 8.31 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital, que possuem a seguinte redação:

> 8.23. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:
> 8.24. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG)
> superiores a 1 (um);
> [...]
> 8.27. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela
> Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.
> [...]
> 8.31. Nos termos do § 4º, do art. 176, da Lei n.º 6.404/76, dos itens 3.17 e 8.1 da NBC TG 1000,
> aprovada pela Resolução CFC n.º 1.255/09, e do item 26 da ITG 1000, aprovada pela Resolução
> CFC n.º 1.418/12, a elaboração das Notas Explicativas é obrigatória, nos casos em que se verifica
> a incidência das citadas normas.

Em seu recurso, a recorrente sustentou, em síntese:

> 1. A decisão partiu de premissa fática equivocada. O valor de R$ 159.941,60 não é o lucro anual de 2025: é o resultado do quarto trimestre, como consta do cabeçalho do próprio relatório do SPED ("Período Selecionado: 01 de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025"). A soma dos quatro trimestres da mesma escrituração resulta exatamente no prejuízo anual de R$ 41.842,03 informado na DRE anual e nas Notas Explicativas. As quatro DREs trimestrais, aliás, integravam a documentação de habilitação desde 08/09/2026.
> 2. Não há "três resultados" concorrentes. Os valores de R$ 99.334,67, R$ 41.488,58 e R$ 734.097,29 são saldos de contas patrimoniais ou movimentos agregados, todos rastreáveis em lançamentos da ECD recepcionada pelo SPED em 24/04/2026. Todos fecham no mesmo patrimônio líquido de R$ 1.470.511,42.
> 3. A suposta divergência é irrelevante para a habilitação. Nenhum parâmetro objetivo do edital (LG, LC, SG e capital mínimo: itens 8.24, 8.28 e 8.30) depende do resultado do exercício, e a lei proíbe exigir índices de rentabilidade ou lucratividade (art. 69, § 2º). Os valores do balanço são idênticos no balanço, nas notas explicativas e na declaração de índices retificada. A Recorrente atende ao item 8.28 com folga: tem capital social de R$ 1.512.000,00, contra o mínimo de R$ 896.162,99.

Município de Mercedes

Estado do Paraná

demonstrações de 2025. O dever de diligenciar foi cumprido; a contradição nasceu da resposta da própria licitante.
4. Há fundamento autônomo, registrado em ata e jamais sanado: com LG (0,3697) e LC (0,4989) inferiores a 1, o item 8.28 exige capital mínimo de R$ 896.162,99, e o capital social da Recorrente no exercício de 2024 era de R$ 812.000,00. Pelo mesmíssimo fundamento, a Agente de Contratação inabilitou a licitante GRAMS Empreendimentos Ltda. em 11/09/2026.
5. O menor preço não supre requisito de habilitação. A vantajosidade (art. 11, I) pressupõe proposta apta, de licitante habilitada. Pelos números da própria Recorrente, o passivo circulante (R$ 5.438.814,40) corresponde a duas vezes o ativo circulante (R$ 2.713.329,04).

III – DA ANÁLISE CONTÁBIL DO RECURSO

A recorrente alega que houve entendimento equivocado sobre o resultado apresentado na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) de 2025 ao concluir que o resultado de R$159.941,60 seria o resultado anual, uma vez que as DRE's foram geradas com período de escrituração trimestral, apresentando o resultado de cada trimestre. De fato, as somas dos quatros trimestres do exercício de 2025 chegam ao montante de -R$41.842,03 e, embora apresentado de forma um tanto inadequada para análise econômico-financeira, sua apresentação trimestral não impediu a análise dos índices de liquidez e de solvência, bem como o edital da concorrência eletrônica 7/2026 não especifica se as demonstrações contábeis devem ser trimestrais, quadrimestrais, semestrais ou devam ser exclusivamente anuais, pedindo apenas, em seu item 8.23, "Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais". Como as demonstrações contábeis entregues pela Personal Serviços de Pavimentação Ltda englobam os dois últimos exercícios, permitindo avaliar sua capacidade econômico-financeira no exercício de 2024 e 2025, o período da escrituração com o qual foram extraídas Sped Contábil se torna irrelevante.

Acerca das divergências apontadas pela Agente de Contratação sobre o resultado do exercício, a recorrente afirma não haver três resultados do exercício diferentes, alegando que "os valores de R$ 99.334,67, R$ 41.488,58 e R$ 734.097,29

Município de Mercedes

Estado do Paraná

são saldos de contas patrimoniais ou movimentos agregados". Em seu recurso, a recorrente detalha:

Valor (R$)	O que representa	Origem na escrituração
159.941,60	Resultado do 4º trimestre de 2025	DRE SPED de 01.10 a 31.12.2025
99.334,67	Saldo da conta patrimonial "Lucros do Exercício" em 31/12/2025	R$ 159.941,60 − R$ 60.606,93. O lançamento I200 nº 5432, de 31.12.2025, no valor de R$ 60.606,93, debitou "Lucros do Exercício" e creditou "Prejuízos Acumulados".
(41.842,03)	Resultado líquido do exercício de 2025	Soma dos quatro trimestres: DRE anual. Notas Explicativas
(41.488,58)	Saldo conjunto das contas de lucros e prejuízos acumulados em 31/12/2025 (é o valor da Nota 15 da versão de 09/09/2026)	DMPL SPED do 4º trimestre: 151.128,04 − 291.951,29 − 99.334,67. Equivale a R$ 353,45 de lucros remanescentes menos o prejuízo de R$ 41.842,03.
(734.097,29)	Variação total da coluna de lucros e prejuízos na DMPL anual auxiliar, feita em planilha. A linha foi rotulada impropriamente de "Resultado Líquido do Exercício".	− 7.744,74 (ajuste do lançamento I200 nº 17, de 01/01/2025) − 700.000,00 (lucros capitalizados no 1º trimestre de 2025) − 41.842,03 (resultado do exercício)

Pois bem, que o valor de R$159.941,60 é o resultado do 4º trimestre de 2025 é comprovado em sua última DRE trimestral e, portanto, verídico.

Já o saldo de R$99.334,67 ser o saldo da conta patrimonial "lucros do Exercício" em 31 de dezembro de 2025, é algo questionável. Em seu balanço a Personal Serviços de Pavimentação Ltda apresenta saldo de R$99.334,67 na conta Lucro ou Prejuízo do Exercício e saldo de -R$140.823,25 na conta Lucros ou prejuízos acumulados, resultando em um prejuízo de R$41.488,58 na conta sintética Lucros ou Prejuízos acumulados, conforme recorte extraído de seu balanço de 2025:

(-) LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R$ (201.430,18)	R$ (41.488,58)
(-) LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R$ (201.430,18)	R$ (140.823,25)
LUCROS OU PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO		R$ 0,00	R$ 99.334,67

A Demosntração de Resultado do Exercício apura o Resultado referente ao exercício que pertence, no caso em questão, o exercício financeiro de 2025. É o resultado do exercício de 2025, apurado na DRE que deve ser transportado para a conta Lucros ou Prejuízos do exercício no Balanço Patrimonial e confrontada com a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados, de exercícios anteriores, e apresentar o resultado acumulado em conta sintética. Assim, se o resultado do exercício de 2025 apurado na DRE é um prejuízo de R$41.842,03, não há como ser registrado no balanço patrimonial um lucro do exercício de R$99.334,67. A recorrente apresentou

explicações sobre o cálculo usado para chegar ao R$99.334,67, alegando se tratar de saldo "patrimonial, apurado após a transferência, e não corresponde ao resultado anual da sociedade".

Embora não concorde com essa apresentação, é possivel chegar ao mesmo montante de R$41.488,58 de lucros e prejuízos acumulados refazendo o caminho:

Saldo Inicial de Lucros Acumulados	692.608,71
Resultado 1º Trimestre	-247.220,67
Resultado 2º Trimestre	244.784,06
Resultado 3º Trimestre	-199.347,02
Resultado 4º Trimestre	159.941,60
Ajuste	7.744,74
Saída de Lucros para Capital Social	-700.000,00
TOTAL	**-41.488,58**

Em seu último apontamento, a recorrente afirma "A suposta divergência é irrelevante para a habilitação. Nenhum parâmetro objetivo do edital (LG, LC, SG e capital mínimo: itens 8.24, 8.28 e 8.30) depende do resultado do exercício, e a lei proíbe exigir índices de rentabilidade ou lucratividade (art. 69, § 2º)". De fato a recorrente tem razão, embora em nenhum momento a Agente de Contratação tenha exigido índices de rentabilidade ou lucratividade.

IV – DA ANÁLISE CONTÁBIL DAS CONTRARRAZÕES

A SOTRAM Construtora e Terraplanagem Ltda apresentou contrarrazões acerca do recurso da recorrente Personal Serviços de Pavimentação Ltda.

Em sua primeira contrarrazão, a Sotram afirma que a contradição que motivou a inabilitação foi criada pela própria recorrente ao admitir, por escrito, que Balanço Patrimonial e DRE não estavam devidamente conciliados. De fato, há divergências entre o resultado apurado pela DRE e o exposto no Balanço Patrimonial na conta Lucros e Prejuízos Acumulados do exercício, já tendo sido objeto de análise neste documento e justificado pela recorrente.

Município de Mercedes

Estado do Paraná

Em sua segunda contrarrazão, ela afirma que a recorrente produziu suas Notas Explicativas após decisão recorrida, o que não é permitido, e complementa ""revisadas em 10/09/2026", assinadas às 10h47 – cerca de uma hora após a inabilitação – e das quais foi suprimida a Nota 19". Pois bem, de fato em seu recurso a recorrente confessa que as notas explicativas foram feitas após a diligência ao afirmar "A observação era desnecessária e a redação foi imprópria, o que a Recorrente reconhece; o documento foi elaborado no prazo de três horas concedido na diligência". Mas essa contrarrazão necessita de análise jurídica quanto ao edital e normas aplicadas a licitação sobre a confecção de documentos após a diligencia. Por norma contábil, as Notas Explicativas deveriam ter sidos escritas e publicadas junto com as demonstrações contábeis, subsidiando-as em sua interpretação.

A terceira contrarrazão não carece de análise contábil, pois apenas menciona que o dever de diligenciar recorrente foi cumprido.

Em sua 4º contrarrazão, a Sotram defende que a recorrente permaneça inabilitada por não ter atendido o item 8.23, 8.24 e 8.28 do Edital de Concorrência 07/2026, ao não alcançar os índices de liquidez em 2024, e nem mesmo os 10% do valor estimado de contratação em capital social.

Pois bem, o edital pede:

> 8.23. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:
> 8.24. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
> [...]
> 8.28. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Há de se verificar que o edital é objetivo ao afirmar, em seu item 8.23, a necessidade das demonstrações contábeis dos dois últimos anos, 2024 e 2025, comprovando os índices solicitados.

de comprovação do requisito editalício. Assim, ainda que o Patrimônio Líquido informado pela recorrente supere o percentual de 10% do valor estimado da contratação, tal circunstância não supre a exigência específica de comprovação de Capital Social mínimo prevista no item 8.28 do edital.

Ana Paula Kummer (2026) apresenta a seguinte definição de capital social:

> O capital social é o valor que os sócios se comprometeram a contribuir para a formação do patrimônio inicial da sociedade. É um número que nasce no contrato social, é registrado na Junta Comercial e define a proporção de participação de cada sócio no resultado e no acervo da empresa. Sua função primária é estabelecer a medida da participação societária e o limite da responsabilidade dos sócios nas sociedades em que essa limitação existe, conforme dispõe o artigo 1.052 do Código Civil. ANA PAULA KUMMER (2026)

Enquanto a mesma traz a seguinte definição de Patrimonio Liquido:

> Diferentemente do capital social, que é um valor fixo registrado no contrato, o patrimônio líquido é dinâmico: representa a diferença entre o ativo total e o passivo total da sociedade na data do balanço — isto é, o valor contábil dos recursos próprios da empresa, o que pertence aos sócios depois de deduzidas todas as obrigações com terceiros.Sua composição inclui o capital social integralizado, as reservas de capital, as reservas de lucros, os lucros ou prejuízos acumulados e os ajustes de avaliação patrimonial, na forma do artigo 178, §2º, da Lei nº 6.404/1976. ANA PAULA KUMMER (2026)

A recorrente apresenta o os seguintes saldos em seu balanço patrimonial:

PERSONAL SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA
CNPJ:

BALANÇO PATRIMONIAL
Balancete de 01/01/2024 até 31/12/2024

DESCRIÇÃO	2024
PATRIMONIO LIQUIDO	-1.504.608,71
CAPITAL SOCIAL	-812.000,00
CAPITAL INTEGRALIZADO	-812.000,00
LUCROS /PREJUÍZOS ACUMULADOS	-692.608,71
LUCROS /PREJUÍZOS ACUMULADOS	-692.608,71

Município de Mercedes

Estado do Paraná

Observa-se que Capital Social da Personal Serviços de Pavimentação Ltda, no exercício de 2024, é de R$812.000,00, inferior aos R$896.162,99 exigidos em edital.

Para o exercício de 2025 a recorrente apresentou os seguintes índices:

ÍNDICES		2024	
LG =	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	2.722.846,47	0,37
	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	7.338.322,45	
LC =	Ativo Circulante	2.713.329,04	0,49
	Passivo Circulante	5.438.814,40	
SG =	Ativo Total	8.808.833,87	1,20
	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	7.338.322,45	
PL	Patrimônio Líquido	1.470.511,42	

Obs.: valores expresso em reais

Assim como na demonstração de capacidade operacional financeira de 2024, a recorrente apresentou índices de liquidez geral e corrente inferior a 1 (um) e apresentou seu patrimônio líquido no lugar de seu capital social. Porém, em seu balanço encontram-se as informações:

PATRIMÔMIO LÍQUIDO	1.470.511,42
CAPITAL SOCIAL	1.512.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	1.512.000,00

Para o exercício de 2025, a Personal apresenta Capital Social superior aos 10% do valor estimado da contratação, atendendo ao edital.

Município de Mercedes

Estado do Paraná

constantes nas Notas Explicativas. As notas explicativas, em seu conteúdo, cumprem o exigido em normas contábeis, porém, como a recorrente confessou tê-las feito no prazo de três horas após a diligência e não apresentou Sped Contábil que comprove sua veracidade e sua existência anterior a diligencia, sugiro que seja mantido a inabilitação da empresa, visto que há confissão que as notas explicativas foram feitas após diligencia. Embora tenha apresentado em seu recurso nova versão das notas explicativas de 2025, entendo que essas ultimas não tenham validade documental, visto que a recorrente justificou tê-las apresentado com alterações para exemplificar o exposto. Cabe análise jurídica do edital e normas aplicáveis a licitação sobre a confecção de documentos após a diligência, visto que isso foi confessado pela própria recorrente.

Quanto aos índices de liquidez inferiores a 1 (um) e Capital Social inferior a 10% do valor estimado de contratação no exercício de 2024, o edital é claro ao exigir a apresentação das demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios (2024 e 2025) e o atendimento dos índices. A Recorrente não atende aos índices de liquidez geral e corrente em nenhum dos dois exercícios apresentados. Para o exercício de 2024, não atende os 10% do valor estimado para contratação em capital social, porém, para o exercício de 2025 o requisito é atendido. Como questionado pela recorrente, o edital não especifica com clareza se o critério de habilitação de 10% do valor estimado de contratação em capital social recai sobre o exercício de 2024 ou apenas sobre o exercício de 2025. Esse ponto carece de análise jurídica sobre o exposto no edital e o seu alcance temporal.

Caso haja entendimento jurídico de que o exposto no parágrafo anterior alcance o exercício de 2024, sugiro que seja mantido a inabilitação da recorrente.

Mercedes, 21 de outubro de 2026.

Everton Santana Gomes
CONTADOR
CRC PR-076906/O-1

Jéssica Gabriele Finckler
ASSISTENTE CONTÁBIL

Milene Bruch Rambo
ASSISTENTE CONTÁBIL

Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Concorrência Eletrônica n.º 7/2026
Recorrente: Personal Serviços de Pavimentação Ltda, CNPJ nº 19.268.196/0001-28.
Advogado: Lucas Lopes, OAB/PR 90.809.
Recorrida: Sotram Construtora e Terraplenagem Ltda, CNPJ nº 67.156.943/0002-60.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Personal Serviços de Pavimentação Ltda. em face da decisão da Agente de Contratação que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou-a inabilitada por conta de questões atinentes a qualificação econômico-financeira, consoante razões constantes Termo de Julgamento de fls. 1.184-1.201.

Por oportuno, transcreve-se o trecho que interessa do referido Termo de Julgamento:

Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	10/09/2026 às 09:38:31	Conforme mencionado no chat geral, procederemos a desclassificação/inabilitação de vossa empresa em virtude do não atendimento às disposições constantes do Anexo I (Termo de Referência) do Edital, especificamente no que diz respeito à qualificação econômico-financeira.
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	10/09/2026 às 09:39:59	Cabe a esta Agente de Contratação, auxiliada pela competente Equipe de Apoio, não só verificar o recebimento dos documentos, mas também verificar a conformidade e teor dos mesmos frente as condições estabelecidas pelo Edital.
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	10/09/2026 às 09:40:23	Referente à vossa desclassificação/inabilitação, fundamentamos o que segue:
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	10/09/2026 às 09:40:39	A documentação apresentada pela empresa contém erros formais e contradições nas demonstrações de 2025, que violam os itens 8.23, 8.27 e 8.31 do edital
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	10/09/2026 às 09:41:02	a) Divergência de Saldos (Lucro vs. Prejuízo): A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) oficial extraída do SPED acusa um LUCRO LÍQUIDO de R$ 159.941,60 no período. Em total contradição, a DRE interna assinada pelos sócios e as Notas Explicativas apresentadas pela empresa reportam um PREJUÍZO LÍQUIDO de R$ 41.842,03.
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	10/09/2026 às 09:41:08	Configura-se uma divergência insanável, sendo tecnicamente impossível que a mesma escrituração contábil reporte lucro no sistema do governo e prejuízo no relatório físico para o mesmo exercício.
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	10/09/2026 às 09:41:17	b) Notas Explicativas Inválidas: As notas explicativas apresentadas trazem três valores diferentes para o resultado do ano e a própria Nota 19 confessa o erro ao registrar textualmente que o balanço não estava conciliado e precisava de correção antes da emissão definitiva.
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	10/09/2026 às 09:41:53	c) Quebra de Regra do Edital: Conforme a Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 e as normas do CFC (NBC TG 1000), os documentos devem refletir fielmente o livro transmitido ao governo (SPED). Como os relatórios internos não batem com o SPED, eles perdem a validade jurídica.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal (fls. 1.202-1.225).

Alega a recorrente, em síntese, que:

Município de Mercedes

Estado do Paraná

a) "A decisão partiu de premissa fática equivocada. O valor de R$ 159.941,60 não é o lucro anual de 2025: é o resultado do quarto trimestre, como consta do cabeçalho do próprio relatório do SPED ("Período Selecionado: 01 de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025"). A soma dos quatro trimestres da mesma escrituração resulta exatamente no prejuízo anual de R$ 41.842,03 informado na DRE anual e nas Notas Explicativas. As quatro DREs trimestrais, aliás, integravam a documentação de habilitação desde 08/09/2026".

b) "Não há "três resultados" concorrentes. Os valores de R$ 99.334,67, R$ 41.488,58 e R$ 734.097,29 são saldos de contas patrimoniais ou movimentos agregados, todos rastreáveis em lançamentos da ECD recepcionada pelo SPED em 24/04/2026. Todos fecham no mesmo patrimônio líquido de R$ 1.470.511,42".

c) "A suposta divergência é irrelevante para a habilitação. Nenhum parâmetro objetivo do edital (LG, LC, SG e capital mínimo: itens 8.24, 8.28 e 8.30) depende do resultado do exercício, e a lei proíbe exigir índices de rentabilidade ou lucratividade (art. 69, § 2º). Os valores do balanço são idênticos no balanço, nas notas explicativas e na declaração de índices retificada. A Recorrente atende ao item 8.28 com folga: tem capital social de R$ 1.512.000,00, contra o mínimo de R$ 896.162,99".

d) "O ponto nunca foi objeto de diligência. A contradição apareceu pela primeira vez na própria decisão de inabilitação, em afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e aos itens 7.14 e 7.15 do Edital. A própria Administração abriu diligências, para a Recorrente e para outras licitantes, por se tratar de "comprovações de condições pré-existentes", mas não o fez quanto ao ponto que motivou a inabilitação".

e) "A manutenção do ato custa R$ 1.352.000,00 ao Município. A proposta da Recorrente (R$ 7.598.000,00) é 15,1% inferior à da licitante afinal habilitada (R$ 8.950.000,00)".

A recorrida Sotram Construtora e Terraplenagem Ltda apresentou as contrarrazões de fls. 1.258-1.265, alegando, resumidamente, o acerto da decisão recorrida, enfatizando que as divergências constantes das notas explicativas apresentadas pela recorrente configuram o desatendimento de requisito de habilitação expressamente previsto em Edital. Sustenta, ainda, que como a recorrente não comprovou o atingimento dos índices econômicos mínimos nos exercícios de 2024 e 2025, necessário seria a comprovação do capital mínimo em ambos os exercícios, de acordo com o item 8.28 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital. Neste sentido, como a recorrente não comprovou capital mínimo no exercício de 2024, sua inabilitação seria devida também por este motivo.

Vale frisar, por oportuno, que as contrarrazões da recorrida Sotram Construtora e Terraplenagem Ltda foram juntadas tardiamente, mas em tempo, conforme manifestação constante das fls. 1.266-1.268.

A Agente de Contratação, em fundamentado despacho (fls. 1.226-1.232 e 1.266-1.268), conheceu do recurso e, no mérito, deixou de exercer juízo de reconsideração.

Município de Mercedes

Estado do Paraná

O Procurador Jurídico, no parecer de fls. 1.233-1.251, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela submissão do recurso a manifestação de técnicos devidamente habilitados na área, ou seja, Contadores integrantes do quadro próprio de servidores públicos municipais, a fim de que informem se, a despeito das falhas apontadas pela Agente de Contratação, o conjunto da documentação pode confirmar a aptidão econômica da recorrente para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, de forma objetiva, tal como previsto no Edital, hipótese em que o provimento seria devido.

Por meio do despacho de fls. 1.252-1.253, fora determinada a intimação da recorrente para que se manifesta-se acerca do não atendimento requisito do capital mínimo no exercício de 2024, previsto no item 8.28 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital (fato revelado pela análise do Termo de Julgamento de fls. 1.184-1.201 e confessado pela recorrente em suas razões recursais). Em resposta, apresentou a mesma a manifestação de fls. 1.269-1.294, em que, resumidamente, alega que o item 8.28 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital, não exige a comprovação de capital mínimo no exercício de 2024, sendo a regra aplicável apenas ao exercício de 2025, o que fora devidamente atendido.

Em vista das contrarrazões juntadas tardiamente, e da manifestação apresentada pela recorrente, exarou o Procurador Jurídico manifestação complementar, constante das fls. 1.295-1.300, em que ratificou a manifestação originária, no que se refere as irregularidades nas notas explicativas apresentadas pela recorrente, expondo entendimento do Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão n.º 2418/2026 – Plenário, quanto a solicitação e análise de demonstrações contábeis e índices econômicos relativos aos dois últimos exercícios sociais, nos termos do art. 69, I, da Lei n.º 14.133/2021, bem como, acerca da observância das regras dispostas em Edital.

O Contador do Município, juntamente com Assistentes Contábeis, atendendo a recomendação do Parecer Jurídico de fls. 1.233-1.251, realizaram análise do recurso, exarando a manifestação de fls. 1.301-1.312, em que, em resumo, consignaram que as notas explicativas relativas ao exercício de 2025 teriam sido confeccionadas após diligência realizada pela Agente de Contratação, bem como, que no exercício de 2024 a recorrente não apresentava capital mínimo superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. A impropriedade relativa a divergência de Saldos (Lucro vs. Prejuízo), apontada originalmente pela Agente de Contratação, foi reputado superada pelo trio.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e fundamentado e atacada decisão que fora desfavorável à recorrente, que é parte legítima. Conheço do mesmo.

Município de Mercedes

Estado do Paraná

No mérito, o não provimento é medida que se impõe.

Dá análise do Termo de Julgamento de fls. 1.184-1.201, verifica-se que a Agente de Contratação inabilitou a recorrente por conta do não atendimento das exigências previstas nos itens 8.23, 8.27 e 8.31 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital. Por oportuno, transcrevo ditos dispositivos:

> 8.23. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:
> 8.24. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
> (...)
> 8.27. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.
> (...)
> 8.31. Nos termos do § 4º, do art. 176, da Lei n.º 6.404/76, dos itens 3.17 e 8.1 da NBC TG 1000, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.255/09, e do item 26 da ITG 1000, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.418/12, a elaboração das Notas Explicativas é obrigatória, nos casos em que se verifica a incidência das citadas normas.

As razões do entendimento adotado pela Agente de Contratação foram, especificamente, as seguintes:

> A documentação apresentada pela empresa contém erros formais e contradições nas demonstrações de 2025, que violam os itens 8.23, 8.27 e 8.31 do edital
>
> a) Divergência de Saldos (Lucro vs. Prejuízo): A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) oficial extraída do SPED acusa um LUCRO LÍQUIDO de R$ 159.941,60 no período. Em total contradição, a DRE interna assinada pelos sócios e as Notas Explicativas apresentadas pela empresa reportam um PREJUÍZO LÍQUIDO de R$ 41.842,03.
> Configura-se uma divergência insanável, sendo tecnicamente impossível que a mesma escrituração contábil reporte lucro no sistema do governo e prejuízo no relatório físico para o mesmo exercício.
>
> b) Notas Explicativas Inválidas: As notas explicativas apresentadas trazem três valores diferentes para o resultado do ano e a própria Nota 19 confessa o erro ao registrar textualmente que o balanço não estava conciliado e precisava de correção antes da emissão definitiva.
>
> c) Quebra de Regra do Edital: Conforme a Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 e as normas do CFC (NBC TG 1000), os documentos

devem refletir fielmente o livro transmitido ao governo (SPED). Como os relatórios internos não batem com o SPED, eles perdem a validade jurídica.

Em suas razões recursais, alega a recorrente que que não há divergência de saldos (lucro versus prejuízo), uma vez que o valor de R$ 159.941,60 não é o lucro anual de 2025, mas sim, o resultado do quarto trimestre, como consta do cabeçalho do próprio relatório do SPED ("Período Selecionado: 01 de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025").

A Agente de Contratação, no despacho de fls. 1.226-1.232, acatou a argumentação da recorrente, afastando a irregularidade da alínea "a" (Divergência de Saldos (Lucro vs. Prejuízo):

> (...)
> a) Em relação às demonstrações contábeis de 2025: O questionamento inicial ocorreu em razão das divergências identificadas nas DREs apresentadas pela empresa. Em fase recursal, a empresa esclareceu que o valor de R$ 159.941,60 correspondia ao resultado do quarto trimestre de 2025, e não ao resultado anual. Dessa forma, a divergência referente a esse ponto foi considerada sanada, sem que isso signifique que a análise inicial tenha sido equivocada. Contudo, permanece a questão relativa às Notas Explicativas.
> (...)

Quanto a alegada divergência nas notas explicativas, pontuou a recorrente que não há três resultados divergentes, e que a suposta divergência é irrelevante para a habilitação, uma vez que teria comprovado índices e capital mínimo na forma do edital. Sustentou que o cálculo dos índices solicitados e a comprovação do capital social mínimo não depende das notas explicativas, devendo o julgamento da qualificação econômico-financeira ser objetivo, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, conforme reza o art. 69 da Lei n.º 14.133/2021.

A Agente de Contratação, no despacho de fls. 1.226-1.232, não acatou as alegações da recorrente, o que fez com base na seguinte fundamentação:

> (...)
> *b) Em relação ao sinal do resultado frente aos critérios de habilitação:* A análise inicial apontou dúvidas tanto em relação às DREs quanto às Notas Explicativas. Embora os esclarecimentos tenham sanado a questão referente à DRE, permanece o problema das Notas Explicativas, pois a empresa apresentou, em fase recursal, uma nova versão do documento, com informações suprimidas em relação à versão anterior, em que não foi comprovada correspondência com as informações de sua escrituração contábil digital transmitidas ao SPED. Além disso, a

Município de Mercedes

Estado do Paraná

empresa cita sobre a Nota Explicativa no item IV que "o documento foi elaborado no prazo de três horas concedido na diligência", trazendo indícios de que a nota explicativa apresentada no momento da habilitação não corresponde com a nota explicativa transmitida pelo SPED.

Ressalta-se que o edital de Concorrência Eletrônica nº 7/2026, apresenta, dentre os critérios de qualificação econômico-financeira, em seu item 8.31, a necessidade de apresentação das notas explicativas:

> 8.31. Nos termos do §4°, do art. 176, da Lei n. 6.404/76, dos itens 3.17 e 8.1 da NBC TG 1000, aprovada pela resolução CFC n.° 1.255/09, e do item 26 da ITG 1000, aprovada pela resolução CFC n.°1.418/12, a elaboração da Notas Explicativas é obrigatória, nos casos em que se verifica a incidência das citadas normas.

Os documentos contábeis devem manter correspondência com a escrituração oficial, permitindo a conferência das informações apresentadas, devendo atender ao critério de representação fidedigna, conforme NBC TG 00:

> 2.12 Relatórios financeiros representam fenômenos econômicos em palavras e números. Para serem úteis, informações financeiras não devem apenas representar fenômenos relevantes, mas também representar de forma fidedigna a essência dos fenômenos que pretendem representar (NBC TG 00).

Ao apresentar notas explicativas divergentes na fase de habilitação e em seu recurso, afirmar que foram elaboradas em um prazo de três horas, bem como não colaborar em comprová-las através de sua escrituração contábil digital transmitida ao SPED, pôs-se em dúvida a autenticidade do documento apresentado na fase de habilitação. A elaboração e publicação de notas explicativas, que acompanham as demonstrações contábeis, não é apenas mera formalidade, mas uma obrigação contábil, conforme NBC TG 1000 (R1):

> 3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:
> (a) balanço patrimonial ao final do período;
> (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
> (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. (...);
> (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
> (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
> (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Município de Mercedes

Estado do Paraná

> Assim, o argumento da empresa sobre o lucro ou prejuízo não afasta a questão pendente relativa à documentação contábil, cujas notas explicativas não tiveram sua veracidade comprovada quando solicitado.
> (...)
> Considerando que as Notas Explicativas fazem parte das demonstrações contábeis, estas devem apresentar informações compatíveis com a escrituração oficial da empresa. A Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 estabelece regras para a Escrituração Contábil Digital (ECD) e prevê condições específicas para sua substituição, não sendo possível alterar livremente os registros transmitidos. As normas do CFC, especialmente a NBC TG 1000, também estabelecem requisitos para a apresentação das informações contábeis.
> No presente caso, a RECORRENTE apresentou, em fase recursal, uma nova versão das Notas Explicativas, com supressão de informações em relação ao documento anterior, sem comprovar sua correspondência com a escrituração transmitida pelo SPED. Dessa forma, não é possível considerar suficiente a apresentação de uma versão elaborada separadamente, sem elementos que permitam confirmar sua compatibilidade com os registros oficiais.
> Portanto, conforme a Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 e as normas do CFC (NBC TG 1000), a documentação apresentada não permite verificar a correspondência das Notas Explicativas com a escrituração oficial, permanecendo o fundamento da inabilitação.
> (...)

Por derradeiro, sustentou a recorrente que a Agente de Contratação deixou de realizar diligência para saneamento das supostas irregularidades apontadas, nos termos do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU, o que fora refutado por ela no despacho de fls. 1.226-1.232, podendo se inferir do Termo de Julgamento de fls. 1.184-1.201, que foram realizadas 02 (duas) diligências na tentativa de saneamento da documentação. Os registros constam da sessão havida na data de 09/09/2026, com início às 09:01:58h (fls. 1193-1194).

Tal como consignado no Parecer Jurídico de fls. 1.233-1.251, a questão fulcral reside nas divergências constatadas pela Agente de Contratação nas notas explicativas exibidas pela recorrente.

Também como apontado no opinativo jurídico, as notas explicativas são obrigatórias e compõem as demonstrações contábeis, sendo exigíveis nos termos da Lei n.º 14.133/2021 e do próprio Edital do certame em questão. Transcrevo, neste sentido, o seguinte trecho do Parecer Jurídico de fls. 1.233-1.251, que adoto como razão de decidir, passando a integrar a presente decisão:

> (...)
> Inicialmente, cumpre destacar que o art. 69, I, da Lei n.º 14.133/2021 expressamente autoriza a exigência da apresentação das

notas explicativas, haja vista que as mesmas compõem as demonstrações contábeis. Confira-se:

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
> I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
> (...)

Fazendo uso da faculdade assegurada, fez-se constar, do item 8.31 do Anexo I – Termo de Referência, do edital do certame em questão, a exigência de sua apresentação pelos licitantes. Confira-se:

> 8.31. Nos termos do § 4º, do art. 176, da Lei n.º 6.404/76, dos itens 3.17 e 8.1 da NBC TG 1000, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.255/09, e do item 26 da ITG 1000, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.418/12, a elaboração das Notas Explicativas é obrigatória, nos casos em que se verifica a incidência das citadas normas.

Sobre a obrigatoriedade da confecção das notas explicativas, convém destacar, ainda, que o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade - CFC, estabelece, dentre outras, a competência para emissão de normas contábeis. Neste sentido:

> Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:
> (...)
> f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.

No exercício de sua competência, editou o Conselho a Resolução CFC n.º 1.255/09, que aprovou a NBC TG 1000, que nos itens 3.17 e 8.1, dispõe que as notas explicativas compõem as demonstrações contáveis, descrevendo seu conteúdo. Confira-se:

> 3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações: (a) balanço patrimonial ao final do período; (b) demonstração do resultado do período de divulgação; (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio

> líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes; (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação; (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação; (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.
>
> 8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas.

Após, editou o Conselho a Resolução CFC n.º 1.418/2012, que aprovou a ITG 1000, aplicável as microempresas e empresas de pequeno porte, prevendo no item 26 a elaboração das notas explicativas. *In verbis*:

> (...)
> 26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.
> (...)

A NBC TG 1001, de 18 de novembro de 2021, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, por seu turno, é aplicável as pequenas empresas, assim consideradas como as organizações com finalidade de lucros com receita bruta acima de R$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) por ano, até R$78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) anuais (item P2). Segundo a norma, as notas explicativas também compõem as demonstrações contábeis:

> 3.5 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade compreende:
> (a) balanço patrimonial;
> (b) demonstração do resultado do exercício;
> (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido;

Município de Mercedes

Estado do Paraná

(d) demonstração dos fluxos de caixa;
(e) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias. GRIFEI.

E a NBC TG 26 (R4), de 22 de dezembro de 2017, também editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, aplicável as empresas em geral, prevê, igualmente, que as notas explicativas compõem as demonstrações contábeis. Neste sentido, os itens 10 e 112:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:
(a) balanço patrimonial ao final do período;
(b) demonstração do resultado do período;
(ba) demonstração do resultado abrangente do período;
(c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
(d) demonstração dos fluxos de caixa do período;
(da) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
(e) notas explicativas, compreendendo informação de política contábil material e outras informações elucidativas; (Alterada pela Revisão NBC 13)
(ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A; (Incluída pela NBC TG 26 (R1))
(f) balanço patrimonial do início do período mais antigo, comparativamente apresentado, quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis de acordo com os itens 40A a 40D. (Alterada pela NBC TG 26 (R1)) GRIFEI.

Fora isso, dispõe o § 4º do art. 176 da Lei n.º 6.404/76, que "as demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício". Embora se trate de disposição relativa as Sociedades por Ações, aplica-se por extensão as demais sociedades, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.396.716 - MG. Vide a ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS PARA GARANTIA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CISÃO PARCIAL DA EMPRESA DEVEDORA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE A EMPRESA CINDIDA E A RESULTANTE DA CISÃO.

1. Os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil, por terem assumido contornos nitidamente constitucionais, não podem ser objeto de recurso especial, sob pena de, se analisados nessa via, ferir-se a esfera de distribuição de competência jurisdicional estabelecida pela Constituição Federal.
2. Viabilidade de aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6404/76) às sociedades limitadas para suprir as lacunas da sua regulamentação legal.
3. Possibilidade de ser excepcionada a regra da solidariedade passiva entre as empresas na cisão parcial mediante a estipulação de cláusula expressa no protocolo de cisão acerca das responsabilidades sociais da empresa cindida e da resultante da cisão.
4. Nessa hipótese, pode haver o repasse às sociedades que absorveram o patrimônio da cindida apenas das obrigações que lhes forem expressamente transferidas, afastando a solidariedade passiva relativamente às obrigações anteriores à cisão.
5. Necessidade, porém, de cláusula expressa no pacto de cisão na forma do art. 233, e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.404/76
6. Não reconhecimento, no caso dos autos, pelas instâncias de origem da existência de cláusula de exclusão da solidariedade passiva no pacto de cisão. Súmulas 05 e 07 do STJ.
7. Precedente específico desta Corte.
8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(REsp n. 1.396.716/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 30/3/2015.) GRIFEI.

Convém destacar, ainda, que os documentos contábeis devem ter registro nos órgãos competentes, independentemente do porte da empresa. Neste sentido, reza o art. 1.181, *caput*, do Código Civil que "salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis". E o item 17 da ITG 2000 (R1), editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, reza que "em caso de escrituração contábil em forma digital, não há necessidade de impressão e encadernação em forma de livro, porém o arquivo magnético autenticado pelo registro público competente deve ser mantido pela entidade". Este último comando trata, destaca-se, da Escrituração Contábil Digital (ECD) através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Logo, de se notar que as notas explicativas compõem as demonstrações contábeis, havendo base legal que obriga sua elaboração, bem como, registro, sendo exigíveis na forma do art. 69, I, da Lei n.º 14.133/2021.

(...)

Destarte, por serem obrigatórias, e por terem sido exigidas no Edital do certame em questão, de se reputar que sua apresentação em desconformidade com a

Município de Mercedes

Estado do Paraná

regulamentação que as rege implica o não atendimento do próprio instrumento convocatório, sendo devida a manutenção da inabilitação da recorrente.

Compete destacar, pois, que a manifestação técnica constante das fls. 1.301-1.312, aponta que as notas explicativas relativas ao exercício de 2025 foram elaboradas em sede de diligência promovida pela Agente de Contratação. Ou seja, o documento não constava da documentação de habilitação encaminhada originalmente, tendo sido criado e enviado em momento posterior, em sede de diligência.

A análise do Termo de Julgamento de fls. 1.184-1.201, evidencia que às 09:05h do dia 09/09/2026 (a sessão do certame foi iniciada em 08/09/2026) a Agente de Contratação solicitou, entre outros, a apresentação das notas explicativas referentes ao exercício de 2025:

Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	09/09/2026 às 09:02:55	Referente à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	09/09/2026 às 09:03:25	a) apresentar Notas Explicativas de 2024 e 2025, conforme exigido no item 8.31 do Anexo I – Termo de Referência do Edital.
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	09/09/2026 às 09:05:27	b) apresentar demais demonstrações contábeis referentes ao exercício 2025 (foi apresentado apenas Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício);
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	09/09/2026 às 09:05:58	Desculpe... Notas Explicativas referentes ao Exercício 2025

Consta que, às 09:13h do mesmo dia a recorrente manifestou ciência da diligência, informando que iria providenciar a documentação solicitada.

Ao verificar os autos, consigno que consta das fls. 465-466 as notas explicativas relativas ao exercício de 2025, assinadas digitalmente pelo contador e pelo sócio-administrador da recorrente na data de 09/09/2026. Confira-se:

PERSONAL SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA:19268196000128

Assinado de forma digital por PERSONAL SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA:19268196000128
Dados: 2026.09.09 11:12:54 -03'00'

LAERTE RAFAEL SCHNEIDER
Sócio

CPF: 065.204.749-16

EDSON TELES DA SILVA:71158502915

Assinado de forma digital por EDSON TELES DA SILVA:71158502915
Dados: 2026.09.09 09:43:22 -03'00'

EDSON TELES DA SILVA
Contador

CPF: 711.585.029-15
CRC: 1-PR-033084/O-0

Município de Mercedes

Estado do Paraná

A própria recorrente confessa, em suas razões recursais (fls. 1.202-1.225), que o documento foi produzido apenas em sede de diligência, consoante se denota da análise do seguinte trecho:

> (...)
> Como se vê, a nota não "confessa" erro na escrituração. Ela confirma o prejuízo de R$ 41.842,03, idêntico ao da ECD, e **recomenda** conciliar esse resultado com o saldo de uma conta patrimonial. A observação era desnecessária e a redação foi imprópria, o que a Recorrente reconhece; **o documento foi elaborado no prazo de três horas concedido na diligência**. O terceiro valor referido na decisão, R$ 41.488,58, aparece na Nota 15 da mesma versão como saldo da conta de lucros ou prejuízos acumulados, e não como resultado do exercício.
> (...)

Logo, de se reconhecer que o documento exibido em sede de diligência não se trata de documento pré-existente, mas sim, de documento produzido após a data da sessão do certame, sendo certo que o mesmo deveria ter sido confeccionado no fechamento do exercício de 2025 (em abril de 2026, com o envio da ECD).

E, mais ainda, as notas explicativas apresentas em sede de razões recursais (fls. 1.218-1.221), assinadas pelo contador da recorrente em 10/09/2026, divergem daquelas exibidas em sede de diligência, consoante exposto pela Agente de Contratação.

Salutar destacar, tal como retratado no Parecer Jurídico, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recente julgado, decidiu que a apresentação incompleta das notas explicativas, devidamente exigidas em edital de licitação, implica a inabilitação da licitante. Confira-se a ementa do referido julgado:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. **INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL**. DILIGÊNCIA FACULTATIVA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LEGALIDADE, ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação anulatória movida em face do Município de Ilhabela e manteve a decisão administrativa que a inabilitou no procedimento licitatório Concorrência Pública Presencial n. 010/2024 (Edital n. 092/2024), destinado à contratação de empresa para execução de obras de recuperação e restauração de pavimentações em vias municipais, com valor estimado em R$ 50.439.894,77. O pedido visava à anulação do ato administrativo e à habilitação da empresa no certame. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a inabilitação da licitante por ausência de documentos contábeis exigidos pelo edital configurou ilegalidade ou

violação aos princípios licitatórios; e (ii) determinar se havia dever da Administração de promover diligência para sanar as falhas documentais apontadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O controle judicial sobre atos administrativos em matéria licitatória limita-se à legalidade e não alcança o mérito ou o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, salvo em caso de abuso, desvio de finalidade ou violação manifesta a princípios constitucionais. 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei n. 14.133/2021, art. 5º) impõe que tanto a Administração quanto os licitantes observem rigorosamente as regras editalícias. O edital constitui a "lei interna" do certame, e sua inobservância justifica a inabilitação. 5. O edital exigiu, no subitem 6.5.5, a apresentação do Balanço Patrimonial, DRE, Notas Explicativas integrais, Termos de Abertura e Encerramento e Recibo de Entrega do SPED. A empresa apresentou documentação incompleta, sem o recibo de autenticação digital e com apenas publicação resumida das notas explicativas, o que impediu a verificação da real situação econômico-financeira. **6. A ausência de notas explicativas integrais configura vício substancial, pois tais documentos são parte indissociável das demonstrações contábeis (Lei n. 6.404/1976, art. 176, § 4º) e essenciais à aferição da capacidade econômico-financeira da licitante.** 7. Eventual erro na numeração de subitem (referência a "6.5.6" em vez de "6.5.5.1") não invalida o ato, razão pela qual se aplica o princípio pas de nullité sans grief, pois a fundamentação administrativa indicou claramente o descumprimento material da exigência. 8. O art. 64, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 prevê que a Administração pode, e não deve, realizar diligência para esclarecer dúvidas sobre documentos apresentados. A diligência é faculdade e não se destina a suprir documentos essenciais não apresentados, sob pena de violar a isonomia e comprometer a segurança do certame. 9. A decisão administrativa pautou-se em critérios técnicos objetivos e foi devidamente fundamentada, de modo que inexiste ilegalidade ou abuso de poder. O Poder Judiciário não pode substituir o juízo técnico da Comissão de Licitação por seu próprio, sob pena de violação à separação de poderes. 10. A inabilitação observou os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e segurança jurídica, sendo proporcional ao descumprimento de requisito essencial de habilitação. 11. A alegação de antieconomicidade não prospera: a proposta mais vantajosa é aquela juridicamente regular e que assegura a execução segura e eficiente do contrato, não a de menor preço isoladamente. IV. DISPOSITIVO 12. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, caput; CPC, arts. 373, I, e 85, §§ 2º e 11; Lei n. 14.133/2021, arts. 5º e 64, § 1º; Lei n. 6.404/1976, art. 176, § 4º; Decretos n. 1.800/1996 e 9.555/2018. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível n. 1069435-16.2022.8.26.0053, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ana Liarte, j. 08.04.2024. (TJSP; Apelação Cível 1002014-38.2024.8.26.0247; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ilhabela - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/11/2025; Data de Registro: 24/11/2025) GRIFEI.

Município de Mercedes

Estado do Paraná

Consoante destacado pelo e. Relator do acórdão acima, as notas explicativas constituem componente essencial das demonstrações contábeis, cuja exibição e regularidade não podem ser dispensadas pela Administração Pública. *In verbis*:

> (...)
> Quanto à ausência das notas explicativas integrais, o edital exigiu expressamente sua apresentação como parte integrante das demonstrações contábeis. O art. 176, §4º, da Lei n. 6.404/1976 dispõe que as demonstrações devem ser complementadas por notas explicativas, as quais constituem elemento indispensável para a compreensão da real situação econômico-financeira da empresa.
>
> As notas explicativas não são mero apêndice ou documento acessório, mas componente essencial das demonstrações contábeis, pois esclarecem os critérios adotados na elaboração das contas, informam contingências e passivos relevantes, detalham composições patrimoniais, evidenciam políticas contábeis aplicadas e revelam fatos subsequentes de impacto financeiro.
>
> Tais informações são imprescindíveis para que a Administração Pública possa avaliar, de forma transparente e precisa, a capacidade econômico-financeira da licitante e asseguram a observância dos princípios da legalidade, isonomia e segurança do certame.
>
> A requerente alega ter apresentado as notas explicativas publicadas em jornal de grande circulação (fls. 818/820). Ao analisar os documentos juntados, verifica-se que se trata de publicação resumida, contendo apenas extratos das informações, conforme permite o artigo 289, II, da Lei n. 6.404/76.
>
> Ocorre que publicação resumida não equivale a apresentação integral. A Comissão de Licitação, ao analisar a documentação, constatou que não foram apresentadas as notas explicativas completas, mas apenas sua versão resumida publicada em jornal.
>
> Não se trata aqui de mero formalismo. As notas explicativas integrais podem conter informações essenciais para a aferição da capacidade econômico-financeira que não constam da versão resumida, tais como detalhamento de contingências trabalhistas, fiscais e cíveis, composição detalhada de dívidas de curto e longo prazo, eventos subsequentes que possam afetar a situação patrimonial, critérios de reconhecimento de receitas em contratos de longo prazo, entre outras.
>
> A ausência dessas informações impede a adequada avaliação da real saúde financeira da licitante e compromete a finalidade precípua da exigência editalícia. Assim, a ausência das notas explicativas integrais constitui vício substancial, e não meramente formal, que justifica a inabilitação.
> (...)

> No caso, as irregularidades constatadas não se referem a meros erros formais, mas à ausência de documentos essenciais: recibo de autenticação do SPED, notas explicativas integrais e declaração complementar. Não se trata de solicitar esclarecimento sobre documento existente, mas de permitir juntada posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, o que é vedado pelo caput do artigo 64.
>
> A própria requerente reconhece não ter apresentado os documentos na forma exigida e argumenta apenas cumprimento "substancial" ou que seriam "verificáveis" por outros meios, sem demonstrar efetivamente ter apresentado a documentação completa. O licitante deve apresentar documentação completa e regular, pois não cabe à Administração realizar investigações para suprir omissões.
> (...)

Como visto, as notas explicativas consubstanciam-se em documentos essenciais, e não meramente auxiliares, de sorte que a existência de irregularidades, tal como apontado pela Agente de Contratação e pelos técnicos que exararam a manifestação de fls. 1.301-1.312, constitui vício substancial, e não meramente formal, que justifica a inabilitação.

Ora, como documento essencial, imprescindível se revela para que a Administração Pública possa avaliar, de forma transparente e precisa, a capacidade econômico-financeira da licitante. Sua elaboração, neste sentido, deve se dar no tempo e modo devidos, além de refletir, com segurança e fidedignidade, a real situação da licitante.

Justamente por conta da essencialidade e imprescindibilidade das notas explicativas, é que sua apresentação irregular ofende a instrumentalidade e seriedade da documentação que compõe a habilitação econômico-financeira.

Ao discorrer sobre o assunto, leciona Marçal Justen Filho:

> **4.2) Instrumentalidade da exigência**
> O segundo é o da instrumentalidade da documentação. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados.
> (...)
>
> **8.2) A apresentação de documentação consistente**
> Por outro lado, o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices

> adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.
> (...) (JUSTEN FILHO, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas/Marçal Justen Filho. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2023. Páginas 920 e 924)

Ora, a existência de irregularidades nas notas explicativas retira das mesmas a necessária instrumentalidade e seriedade e, como se trata de documento essencial e imprescindível, retira da Administração Pública a possibilidade de se aferir com certeza e segurança a efetiva capacidade econômico-financeira da licitante.

Por tais razões, entendo que não cabe a aplicação do princípio do formalismo moderado, uma vez que não se está diante de mera irregularidade formal, mas de vício substancial, que atinge a própria essência da exigência editalícia.

Afasto, também, a alegação de que a inabilitação da recorrente, por tal fundamento, violaria o princípio do julgamento objetivo. Pelo contrário. A inabilitação funda-se no desatendimento do item 8.23 e 8.31 do Edital, que prevê a obrigatoriedade da apresentação das notas explicativas, sendo certo que a não apresentação, a apresentação incompleta ou a apresentação com irregularidades não supre a exigência, face os motivos acima expostos.

A flexibilização da exigência, destaco ainda, configuraria evidente afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º[1] da Lei n.º 14.133/2021, além de violar o princípio da isonomia, criando distinção imotivada em favor de favor de licitante que não procedeu de acordo com a regulamentação aplicável.

Também não tem lugar a alegação de que a Agente de Contratação não teria realizado diligência para sanear a documentação apresentada pela recorrente. Ora, como consta do Termo de Julgamento (fls. 1.184-1.201), a Agente de Contratação realizou 02 (duas) diligências na tentativa de saneamento da documentação da recorrente. Os registros constam da sessão havida na data de 09/09/2026, com início às 09:01:58h (fls. 1193-1194).

Ocorre que o vício existente nas notas explicativas é substancial, e não meramente formal, atingindo a essência e finalidade da exigência, de sorte que não comporta saneamento. E, como visto acima, as notas explicativas relativas ao exercício de 2025 foram confeccionadas apenas em sede de diligência, não se tratando,

---

[1] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Município de Mercedes

Estado do Paraná

portanto, de documento pré-existente, de sorte sua apresentação extemporânea não pode ser admitida em sede de diligência, na forma do art. 64, *caput* e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021. Neste sentido, o Acórdão n.º 1211/2021 – TCU – Plenário, cuja ementa é abaixo transcrita:

> GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 018.651/2020-8 Natureza(s): Representação Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565
> SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019**; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. GRIFEI.

De rigor, portanto, o não provimento do recurso, com a manutenção da inabilitação da recorrente.

Ainda que assim não fosse, registra-se que a inabilitação da recorrente também se revela devida por conta do não atendimento do item 8.28 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital. Confira-se a redação do aludido dispositivo:

> 8.28. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral

> (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Apesar de não ter constado como motivo determinante da inabilitação da recorrente, verifico que a mesma, confessadamente (razões recursais e manifestação complementar posterior), não atende o requisito do capital social mínimo no exercício de 2024.

A despeito de não ter constado expressamente como motivo determinante da inabilitação da recorrente, o fato em questão foi mencionado no Termo de Julgamento (fl. 1.193 e 1.195), bem como, invocado pela recorrida em suas contrarrazões (fls. 1.258-1.265), sendo certo que, confirmada a irregularidade, possui a Administração o poder-dever de adotar as medidas cabíveis, consoante assentado nas Súmulas 346[2] e 473[3] do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, destaca-se que o item 8.23-8.24 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital, exige a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando índices econômicos superiores a 1 (um). Confira-se:

> 8.23. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:
> 8.24. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

A exigência possui fundamento no art. 69, I, da Lei n.º 14.133/2021:

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
> I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
> (...)

O item 8.28 (acima reproduzido), por seu turno, reza que na hipótese de a licitante não comprovar índices econômicos na forma requerida, deve possuir capital mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

---

[2] A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
[3] A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pela análise dos autos, verifica-se que a recorrente, em nenhum dos exercícios analisados em sede de qualificação econômico-financeira (2024-2025), comprovou índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um), como requerido no item 8.23-8.24 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital.

Também se verifica, pois, que a mesma apenas comprovou capital mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação no exercício de 2025. No que se refere ao exercício de 2024, portanto, não foram atingidos os índices econômicos fixados, tampouco foi comprovado capital mínimo.

A interpretação do Edital, consigno, conduz ao reconhecimento de que fora exigida a demonstração de índices econômicos mínimos nos dois últimos exercícios (2024 e 2025), bem como, que o não atingimento dos mesmos em ambos demandaria a comprovação de capital mínimo nos 02 (dois) exercícios. É isso que a conjugação da leitura dos itens 8.23-8.24 e 8.28 sugere, uma vez que não há limitação temporal na exigência do subitem 8.28.

A ausência de menção expressa, na redação do subitem 8.28, da exigência de comprovação de capital mínimo nos últimos dois exercícios, como alegado pela recorrente, não retira a obrigatoriedade do cumprimento de tal requisito também no exercício de 2024. Sua exigibilidade decorre diretamente do item 8.23-8.24, campo de incidência da regra do item 8.28. Não atendidos os índices mínimos, em qualquer exercício que seja, necessário se revela o atendimento da exigência do item 8.28.

Assim, em que pese a recorrente tenha comprovado capital mínimo no exercício de 2025, a mesma, reconhecidamente, não o fez com relação ao exercício de 2024. Tal fato é claro e incontroverso, sendo reconhecido tanto nas razões recursais, como na complementação de fls. 1.269-1294 e, ainda, apontado na manifestação técnica de fls. 1.301-1.312, exarada pelo Contador e Assistentes Contábeis do Município.

Sendo o valor estimado da contratação de R$ 8.961.629,90 (oito milhões, novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa centavos), a recorrente deveria possuir capital mínimo de R$ 896.162,99 em 2024. O capital da recorrente em 2024, no entanto, era de R$ 812.000,00, consoante declaração de fls. 456 e a oitava alteração do contrato social, juntada as fls. 1.277-1.286.

Destarte, como a recorrente não atingiu todos os índices econômicos no exercício de 2024 e, tampouco, comprovou capital mínimo, a consequência jurídica ordinária, decorrente da interpretação do edital, é a sua inabilitação, também por este motivo (descumprimento do item 8.28 do Anexo I – Termo de Referência, relativamente ao exercício de 2024).

Não se olvida, pois, do entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 2418/2026 – Plenário, no sentido de que as disposições do art. 69, I, da Lei n.º 14.133/2021, devem ser interpretadas como a possibilidade de a Administração solicitar e examinar as demonstrações contáveis de até os dois últimos

exercícios sociais, não havendo imposição irrestrita da análise dos dois últimos exercícios em todo e qualquer caso. Consoante assentado, a opção pela análise de dois exercícios deve ser feita caso a caso, de acordo com as características da contratação pretendida, devendo haver prévia justificativa técnica para ampliar a análise temporal.

Contudo, mesmo reconhecendo a impropriedade da exigência não justificada, o TCU, no caso julgado, entendeu ter sido irregular a conduta do pregoeiro que considerou habilitada empresa que teria exibido documentação relativa exclusivamente ao último exercício, em desacordo com a regra fixada em edital (que previa os dois últimos exercícios). Confira-se, neste sentido, mais este trecho do voto do e. Relator:

> (...)
> 32. De fato, houve, no caso concreto, desobediência ao instrumento convocatório. O subitem 8.23 do Termo de Referência determinava a apresentação das demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais, ao passo que a licitante vencedora foi habilitada, inicialmente, apenas com a documentação referente a 2025.
>
> 33. Enquanto vigente a regra editalícia, não cabia ao pregoeiro simplesmente afastá-la sob o fundamento de que sua observância seria meramente formal. Nesse aspecto, portanto, considero pertinente dar ciência ao jurisdicionado acerca da necessidade de observância das condições de habilitação previamente estabelecidas no edital.
> (...)
>
> 42. Por essa razão, embora reconheça a irregularidade consistente em o pregoeiro ter deixado de observar uma exigência expressamente prevista no edital, divirjo da unidade técnica quanto ao alcance da ciência proposta. Não considero adequado cientificar o jurisdicionado de que a falha decorreu, materialmente, da ausência de comprovação desses requisitos nos dois últimos exercícios sociais.
>
> 43. A impropriedade reside em ter sido afastada, no curso do certame, regra previamente estabelecida no instrumento convocatório. A orientação para as futuras contratações deve ser outra: os requisitos de habilitação econômico-financeira devem ser definidos de acordo com sua finalidade e devidamente motivados, sendo a aferição com base no último exercício social a solução ordinária para os índices de liquidez, capital circulante e patrimônio líquido, salvo justificativa concreta para estender a análise ao exercício precedente.
> (...)

Como se depreende do Acórdão, embora a exigência não fosse devidamente justificada, não cabia ao pregoeiro deixar de aplicá-la, pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A orientação firmada no acórdão, pois, foi a de que em futuros certames a análise das demonstrações contábeis e índices econômicos seja restrita ao último exercício social, salvo a existência de justificativa idônea para se abarcar os dois últimos exercícios, como a lei faculta. No certame em análise pela Corte de Contas, entretanto, devia o pregoeiro ter observado a regra que constava do edital, ainda que materialmente inadequada.

Ora, de acordo com o já citado art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, está a Administração sujeita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Segundo o mesmo, não pode a Administração descumprir as regras que ele mesma instituiu e que se encontram vigentes. Referido princípio, frisa-se, se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame. Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 3º, I, II, 5º, E 6º, I, DA LEI 12.527/2011. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONOSTRADA. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO EDITAL.** AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO.
> 1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado contra alegado ato coator do Reitor da UFRN e da Vice-diretora do núcleo de pesquisas em alimentos e medicamentos em que peliteada a concessão de segurança para para que os envelopes de habilitação e propostas (técnica e comercial) apresentados em licitação da Entidade sejam abertos, analisados e julgados, assegurando-se sua participação na Chamada Pública n.º 001/2022, ou, subsidiariamente, a anulação do certame. 2. A segurança foi denegada em primeiro grau, e a Apelação não foi provida. 2. Não se pode conhecer da irresignação quanto à alegada ofensa aos arts. 3º, I, II, 5º, e 6º, I, da Lei 12.527/2011. A controvérsia não foi esclarecida à luz dos referidos dispositivos legais, até porque prescindíveis para a solução da controvérsia, dirimida com base em fundamentos diversos abaixo expendidos. Portanto não há prequestionamento quanto aos dispositivos da citada Lei de Acesso à Informação. 3. Não há preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal

4. O aresto vergastado consignou: " (...) é abs. olutamente incontroverso que o meio de envio não correspondeu àquele expressamente definido no edital, qual seja, a via postal. A própria recorrente confessa que não se valeu da via postal para enviar sua documentação, aduzindo que o meio utilizado para o envio dos envelopes à Comissão de Licitação seria irrelevante, pois, de acordo com seu entendimento, o que importa é apenas a chegada dos envelopes até a abertura da sessão pública designada para a conferência dos documentos exigidos aos licitantes. Diante do expresso reconhecimento de inobservância de uma das formalidades claramente exigida no edital, não vislumbro ilegalidade na recusa de apreciação da proposta da impetrante no procedimento licitatório objeto desta ação, nem abusividade da decisão impugnada, ou direito líquido e certo a garantir. Neste contexto, o acolhimento da tese defendida pela requerente dependeria da observância do meio correto para envio da documentação, o que não ocorreu. Portanto, ao contrário do alegado pela empresa impetrante, a Administração não cometeu qualquer ilegalidade ou abuso de poder ao inabilitá-la em razão do envio de documentos por via diversa daquela expressamente indicada no edital, uma vez que a conduta da impetrante constitui violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia". **5 O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ acerca da vinculação ao instrumento convocatório. Como a parte ora recorrente descumpriu formalidades editalícias, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legal sua exclusão do certame sob pena de ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais participantes.** 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp n. 2.083.396/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 18/12/2023.) GRIFEI.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.
1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata.
2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), **sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame"** (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).
Recurso ordinário improvido.
(RMS n. 44.493/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 24/2/2016.) GRIFEI.

Município de Mercedes

Estado do Paraná

Em assim sendo, por não ter havido o cumprimento de exigência prevista em edital, que se encontrava vigente, de rigor o reconhecimento da inabilitação da recorrente também por este motivo, pena de ofensa, igualmente, ao princípio da isonomia. Isto porque, se relativizada a exigência no caso concreto, estar-se-ia dispensando tratamento privilegiado em favor da recorrente, em detrimento dos demais concorrentes, bem como, daqueles que eventualmente não participaram do certame por não atender a exigência então descumprida.

Se admitida fosse a análise tão apenas das demonstrações contábeis e índices econômicos do último exercício social, tal possibilidade deveria ter sido franqueada aos demais participantes do certame e eventuais outros interessados que não participaram, mas que poderiam tê-lo feito, se assim fosse desde o início. Aplicar tal relativização apenas a recorrente, pois, configura, também, evidente ofensa ao princípio da isonomia, igualmente previsto no já citado art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Por derradeiro, cumpre destacar que a invocação do princípio da economicidade não tem o condão de, por si só, sanar e/ou relevar as irregularidades acima reconhecidas. O objetivo da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, previsto no art. 11, I, da Lei n.º 14.133/2021, não implica autorização para contratação em desacordo com as regras do Edital. Em processo licitatório, não se busca o menor preço a qualquer custo. A situações, inclusive, que o menor preço imediato não gera o resultado de contratação mais vantajoso, como no caso de equipamento que apresenta baixo valor de aquisição, mas elevado ou recorrente custo de manutenção.

O resultado de contratação mais vantajoso para a Administração decorre da seleção da proposta que atenda a contento toda a especificação do objeto, aliado ao preenchimento ou cumprimento pleno dos requisitos de habilitação, e a não incidência de ocorrências/fatos impeditivos da participação na licitação/contratação (como a existência de sanção impeditiva, por exemplo).

Salutar, pois, a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator do Acórdão proferido no bojo dos Autos Apelação Cível n. 1002014-38.2024.8.26.0247 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja emente foi citada anteriormente:

> (...)
> Por fim, quanto à alegada antieconomicidade, o princípio da economicidade visa à obtenção da proposta mais vantajosa, mas não se dissocia da legalidade e da segurança jurídica. A proposta mais vantajosa não é necessariamente a de menor preço, mas aquela que, ao atender a todos os requisitos legais e editalícios, apresenta a melhor relação custo-benefício e o menor risco para o erário. Contratar empresa cuja capacidade econômico-financeira não foi adequadamente comprovada representa risco elevado de prejuízos futuros que podem superar eventual diferença de preço.

Município de Mercedes

Estado do Paraná

> A economicidade deve ser aferida em perspectiva sistêmica: permitir a habilitação de licitantes que não cumpriram integralmente as exigências editalícias geraria insegurança jurídica e desestimularia o cumprimento rigoroso das normas, o que compromete o sistema licitatório como um todo. Assim, a inabilitação da requerente não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade ou economicidade e representa, ao contrário, aplicação adequada e equilibrada de todos esses princípios em sua dimensão sistêmica.
> (...)

Pelas mesmas razões até agora evidenciadas, entendo que nem mesmo o princípio do formalismo moderado, no caso, pode ser invocado para se afastar o reconhecimento da necessária inabilitação da recorrente. Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia são basilares e não podem sofrer mitigação, ao menos não no caso concreto, face a substancialidade dos vícios apurados.

Assim, forte nos motivos expostos, nego provimento ao recurso.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Agente de Contratação. Por consequência, adjudico o objeto à recorrida, determinando o prosseguimento do certame.

Publique-se! Intime-se! Cumpra-se!

Mercedes-PR, 21 de outubro de 2026.

ALEXANDRE GRAUNKE:82935017900

Assinado de forma digital por ALEXANDRE GRAUNKE:82935017900
Dados: 2026.10.21 16:34:26 -03'00'

Alexandre Graunke
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Decisão Recurso - Concorrência Eletrônica 7/2026 - Município de Mercedes/PR

Pag. 1338 | Ass.

licitacao@mercedes.pr.gov.br
para personal_pavimentacao@outlook.com

21/10/2026 16:55

1 anexo

7 - DECISÃO RECURSO CE 7-26.pdf (572,2 KB)

Boa tarde.

Em anexo, decisão proferida a respeito da interposição recursal referente à Concorrência Eletrônica nº 7/2026.

Gentileza acusar recebimento.

At.te
Jaqueline Stein
Depto. Licitações e Contratos
Mun. de Mercedes/PR
Fone/whats: (45) 3256-8028

Município de Mercedes
Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 7/2026

ORIGEM: Gabinete do Prefeito em Exercício do Município de Mercedes.
CERTAME: Concorrência Eletrônica n.º 7/2026
RECORRENTE: Personal Serviços de Pavimentação Ltda, CNPJ nº 19.268.196/0001-28.
ADVOGADO: Lucas Lopes, OAB/PR 90.809
RECORRIDA: Sotram Construtora e Terraplenagem Ltda, CNPJ nº 67.156.943/0002-60.
ASSUNTO: Intimação de decisão/julgamento.
DECISÃO: Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Agente de Contratação. Por consequência, adjudico o objeto à recorrida, determinando o prosseguimento do certame. Publique-se! Intime-se! Cumpra-se!
Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão, permanecem com vistas aos interessados, podendo ser analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 07:30 h às 11:30 h e das 13:00 h às 17:00 h. A decisão podendo ainda ser acessada em https://www.gov.br/compras/pt-br, através da identificação do processso: CONTRATAÇÃO UASG Nº 985531-14/2026.

Mercedes-PR, 21 de outubro de 2026

Alexandre Graunke
PREFEITO EM EXERCÍCIO

- PUBLICADO -
DATA: __/__/__
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
www.mercedes.pr.gov.br
EDIÇÃO: _____

De acordo com o Artigo 70 da Lei Orgânica Municipal

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

PÁG. 1340 ASS.

21 de outubro de 2026 ANO: XIV EDIÇÃO Nº: 4658

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Alexandre Graunke
PREFEITO EM EXERCÍCIO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 86/2026

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 86/2026

O Prefeito em Exercício do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 179/2026, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 86/2026, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de portas de giro na sala anexa à Rua Coberta, bem como fornecimento, instalação, programação e comissionamento do sistema de automação dessas portas e das portas de acesso aos banheiros, no Município de Mercedes/PR*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

LOTE	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R$ TOTAL
01	4.711.134 Reidner Rodrigo Nienkoetter, CNPJ 54.711.134/0001-40	42.977,33

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 21 de outubro de 2026.

Alexandre Graunke
PREFEITO EM EXERCÍCIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/10/2026 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p/1444d926de935

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 7/2026

ORIGEM: Gabinete do Prefeito em Exercício do Município de Mercedes.
CERTAME: Concorrência Eletrônica n.º 7/2026
RECORRENTE: Personal Serviços de Pavimentação Ltda, CNPJ nº 19.268.196/0001-28.
ADVOGADO: Lucas Lopes, OAB/PR 90.809
RECORRIDA: Sotram Construtora e Terraplenagem Ltda, CNPJ nº 67.156.943/0002-60.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.
O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.mercedes.pr.gov.br

De acordo com o Artigo 70 da Lei Orgânica Municipal

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

PÁG. 1341 ASS.

21 de outubro de 2026 ANO: XIV EDIÇÃO Nº: 4658

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Intimação de decisão/julgamento.
DECISÃO: Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Agente de Contratação. Por consequência, adjudico o objeto à recorrida, determinando o prosseguimento do certame. Publique-se! Intime-se! Cumpra-se!
Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão, permanecem com vistas aos interessados, podendo ser analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 07:30 h às 11:30 h e das 13:00 h às 17:00 h. A decisão podendo ainda ser acessada em https://www.gov.br/compras/pt-br, através da identificação do processso: CONTRATAÇÃO UASG Nº 985531-14/2026.

Mercedes-PR, 21 de outubro de 2026

Alexandre Graunke
PREFEITO EM EXERCÍCIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/10/2026 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p144d926dad935

Assinado digitalmente por:
MUNICIPIO DE MERCEDES
95.719.373/0001-23
assinado digitalmente 21/10/2026 16:38:58

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.
O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.mercedes.pr.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCEDES

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS

UASG 985531 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCEDES - PR

CONCORRÊNCIA 14/2026

Item 1 - Manutenção / Conservação / Recuperação - Vias Públicas

Manutenção / Conservação / Recuperação - Vias Públicas 1.2. Havendo qualquer discordância entre a descrição e unidade de medida do CATMAT/CATSER e a do Termo de Referência e peças técnicas, prevalecerá a descrição e unidade de medida constante no Termo de Referência e peças técnicas.

Diligência

Data início	Data encerramento	Situação	Solicitante
15/10/2026 às 16:16:10	21/10/2026 às 16:35:29	Encerrada	***.794.***-*9 - JAQUELINE STEIN

Fornecedor

19.268.196/0001-28 - PERSONAL SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA

Motivo

Manifestação por parte da Licitante a respeito da comprovação de índices mínimos nos dois últimos exercícios (conforme item 8.23 e 8.24 do Anexo I - Termo de Referência do Edital).

Análise

A diligência foi tempestivamente recebida.

Conclusão

Manifestação apresentada pela licitante foi devidamente juntada aos autos do processo, especificamente na fase recursal, servindo para deliberações finais acerca do julgamento a ser atribuído ao recurso.

Anexos da diligência

Data/Hora	Anexos
15/10/2026 às 16:18:13	Despacho - Recurso.pdf

Anexos do fornecedor

Data/Hora	Anexos
20/10/2026 às 12:15:46	Manifestacao_Personal_Resposta_Despacho_15-10-2026_Protocolo (2).pdf

Mensagens

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	15/10/2026 às 16:16:10	Sr. Fornecedor PERSONAL SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA, CNPJ 19.268.196/0001-28, uma nova diligência foi aberta para o item 1.
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	15/10/2026 às 16:18:13	Sr. Fornecedor PERSONAL SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA, CNPJ 19.268.196/0001-28, o arquivo Despacho - Recurso.pdf foi anexado à diligência aberta para o item 1.
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	15/10/2026 às 16:19:59	Sr. Fornecedor PERSONAL SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA, CNPJ 19.268.196/0001-28, você foi convocado para enviar anexos para o item 1, em sede de diligência. Prazo para encerrar o envio: 23:59:00 do dia 20/10/2026. Justificativa: Comprovação de índices mínimos nos dois últimos exercícios (conforme item 8.23 e 8.24 do Anexo I - Termo de Referência do Edital)..

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Pelo participante 19.268.196/0001-28	20/10/2026 às 12:16:28	O item 1 teve a convocação para envio de anexos, em sede de diligência, encerrada às 12:16:28 de 20/10/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor PERSONAL SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA, CNPJ 19.268.196/0001-28.
Sistema para o participante 19.268.196/0001-28	21/10/2026 às 16:35:29	O item 1 teve a diligência do fornecedor PERSONAL SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA, CNPJ 19.268.196/0001-28, analisada e concluída às 16:35:29 de 21/10/2026.

Eventos

Data/Hora	Descrição
15/10/2026 às 16:16:10	Diligência cadastrada.
15/10/2026 às 16:18:13	Anexo da diligência incluído "Despacho - Recurso.pdf".
15/10/2026 às 16:19:59	Fornecedor PERSONAL SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA, CNPJ 19.268.196/0001-28 convocado para envio de anexo(s), em sede de diligência. Prazo para encerrar o envio: 23:59:00 do dia 20/10/2026. Justificativa: Comprovação de índices mínimos nos dois últimos exercícios (conforme item 8.23 e 8.24 do Anexo I - Termo de Referência do Edital).
10/2026 às 12:16:28	Convocação do fornecedor PERSONAL SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA, CNPJ 19.268.196/0001-28 para envio de anexo(s), em sede de diligência, finalizada pelo fornecedor.
21/10/2026 às 16:35:29	Fornecedor PERSONAL SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA, CNPJ 19.268.196/0001-28 teve a diligência para o item analisada e concluída às 16:35:29 de 21/10/2026.